

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* –  
DOUTORADO EM DIREITOS E GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS**

IVY DE SOUZA ABREU

**A VULNERABILIDADE E O RACISMO AMBIENTAL NO  
BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA  
BIOPOLÍTICA FOUCAULTIANA**

VITÓRIA  
2018

IVY DE SOUZA ABREU

**A VULNERABILIDADE E O RACISMO AMBIENTAL NO  
BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA  
BIOPOLÍTICA FOUCAULTIANA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória como requisito para obtenção do grau de Doutor em Direito.

Orientadora: Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer

VITÓRIA  
2018

IVY DE SOUZA ABREU

**A VULNERABILIDADE E O RACISMO AMBIENTAL NO  
BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA  
BIOPOLÍTICA FOUCAULTIANA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória como requisito para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientadora: Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer

Aprovada em 22 de março de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Profa Dra. Elda C. A. Bussinguer  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientadora

---

Profº Dr. Aloísio Kroling  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Profº Dr. Alexandre de Castro Coura  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Profa Dra. Norma Sueli Padilha  
Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

---

Profa Dra. Maria Cláudia S. A. de Souza  
Universidade do Vale do Itajaí

Com amor infinito e eterna gratidão,  
aos meus pais, Elci de Sales Abreu  
e Edi Loureiro de Souza.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por me conceder o dom da vida, por me presentear com os melhores pais do mundo e por me abençoar com a realização do grande sonho de ser Doutora em Direito.

Aos meus amados pais pelo exemplo de honestidade, respeito ao próximo e fé, por me apresentarem a Cristo, por sempre acreditarem em mim e apoiarem os meus sonhos.

A minha orientadora Elda Coelho de Azevedo Bussinguer pelo exemplo de docente e de cristã, pela confiança no meu trabalho, pelo grande aprendizado no Biogepe e por acreditar em mim.

Aos meus amigos Barbara Gava, João Nilo Gomes, Hemerson Maia, Bruno Gadelha, Priscila Tinelli e Lívia Cani pelo carinho, pelo apoio, pelo espaço, pelos desabafos, pela ajuda, pelas acolhidas e pelo café.

A todos os professores que por minha vida passaram e de algum modo refletiram na docente, na discente, na pesquisadora e na pessoa que sou hoje.

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES).

A Faculdade de Direito de Vitória (FDV), a todos os seus docentes e funcionários, pelo ensino de qualidade que me possibilitou conquistar o título de Mestre em Direito e agora de Doutora em Direito, com nota 5 pela CAPES.

“Elevo os meus olhos para os montes: de onde me virá o socorro? O meu socorro vem do Senhor, que fez o céu e a terra”.

Salmos 121:1-2

“Ser egoísta é humano e natural. Mas se preferirmos ser egoístas no caminho correto, então a vida pode ser rica e ainda assim consistente com um mundo adequado para os nossos netos, bem como para os netos de nossos parceiros em Gaia”.

James E. Lovelock

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar a vulnerabilidade e o racismo ambiental no Brasil sob a perspectiva da biopolítica e do biopoder em Michel Foucault. Para isso, serão postas em discussão a crise ambiental contemporânea, com a reflexão sobre os direitos fundamentais e a relação entre seres humanos e natureza do ponto de vista do antropocentrismo, do biocentrismo e do holismo, e a categoria analítica racismo ambiental à luz dos conceitos de vulnerabilidade humana e ambiental sob o prisma foucaultiano da biopolítica e do biopoder com base nos fundamentos da bioética ambiental. Outrossim, a vulnerabilidade, o racismo ambiental, a desigualdade e a exclusão socioambientais serão analisados como afrontas aos direitos humanos fundamentais a partir dos conflitos de poder e como elementos para reflexão da ecologia profunda, ainda haverá análise das interconexões entre políticas públicas de sustentação do racismo ambiental, das vulnerabilidades humana e ambiental e o rompimento da barragem de Fundão em Mariana-MG no ano de 2015 à luz dos conceitos de biopoder e biopolítica. O racismo ambiental é um problema é social e ambiental que demanda elucidação e aprofundamento teórico e prático. A definição de racismo ambiental ainda precisa ser construída, especialmente em realidades periféricas, uma vez que a extrema desigualdade econômica e o abismo social, a lesão aos direitos fundamentais, a herança histórico-cultural-degradatória da colonialidade europeia e os tentáculos poderosos do capitalismo nas esferas pública e privada são fatores que propiciaram um racismo ambiental próprio da América Latina e do Brasil.

**Palavras-chave:** racismo ambiental; vulnerabilidade; meio ambiente; biopoder/ biopolítica; Michel Foucault.

## **ABSTRACT**

The present work proposes to analyze vulnerability and environmental racism in Brazil from the perspective of biopolitics and biopower in Michel Foucault. For this, the contemporary environmental crisis will be discussed, with reflection on fundamental rights and the relationship between human and nature from the point of view of anthropocentrism, biocentrism and holism, and the analytical category environmental racism in the light of concepts of human and environmental vulnerability under the foucaultian prism of biopolitics and biopower based on the foundations of environmental bioethics. Environmental vulnerability, environmental racism, social inequality and exclusion will also be analyzed as an affront to fundamental human rights based on conflicts of power and as elements for reflection on deep ecology. There will also be an analysis of the interconnections between public policies that support of the environmental racism, human and environmental vulnerability and the breaking of the Fundão dam in Mariana-MG in the year 2015 in the light of the concepts of biopower and biopolitics. Environmental racism is a social and environmental problem that demands elucidation and theoretical and practical deepening. The definition of environmental racism still needs to be built, especially in peripheral realities, since extreme economic inequality and the social gap, the damage to fundamental rights, the historical-cultural-degrading heritage of european coloniality, and the powerful tentacles of capitalism in public and private spheres are factors that have propitiated an environmental racism of Latin America and Brazil.

**Key-words:** environmental racism; vulnerability; environment; biopower/biopolitic; Michel Foucault.



# SUMÁRIO

<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>11</b>
<b>1 A COMPLEXA RELAÇÃO SER HUMANO-NATUREZA E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>18</b>
1.1 A CRISE AMBIENTAL E A HUMANIDADE: AÇÃO E REAÇÃO .....	19
1.2 UMA ANÁLISE DO MEIO AMBIENTE NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO .....	29
1.3 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL PRIMORDIAL .....	45
1.4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS CONTRADIÇÕES DO ANTROPOCENTRISMO E DO BIOCENRISMO .....	57
1.5 HOLISMO E ECOLOGIA PROFUNDA: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL DO SER HUMANO E DO MEIO AMBIENTE .....	62
<b>2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A GOVERNAMENTALIDADE NO BRASIL .....</b>	<b>70</b>
2.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL .....	71
2.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO GARANTIDORAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	83
2.3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A GOVERNAMENTALIDADE EM FOUCAULT .....	90
<b>3 A VULNERABILIDADE E O RACISMO AMBIENTAL: COMPREENDENDO AS CATEGORIAS ANALÍTICAS E SUA CONEXÃO COM A BIOÉTICA .....</b>	<b>99</b>
3.1 A BIOÉTICA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: PROPOSTA PARA UMA BIOÉTICA HOLÍSTICA .....	100
3.2 A VULNERABILIDADE À LUZ DA BIOÉTICA .....	110

3.3 A INTER-RELAÇÃO ENTRE VULNERABILIDADE HUMANA E VULNERABILIDADE AMBIENTAL .....	115
3.4 O RACISMO AMBIENTAL NO MUNDO E NO BRASIL.....	123
3.5 RACISMO AMBIENTAL LATINO-AMERICANO E RACISMO AMBIENTAL BRASILEIRO: PROPOSTAS CONCEITUAIS .....	130
<b>4 A BIOPOLÍTICA E O BIOPODER EM MICHEL FOUCAULT: A MAXIMIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE E DO RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL .....</b>	<b>139</b>
4.1 MICHEL FOUCAULT E AS RELAÇÕES DE PODER .....	140
4.2 A BIOPOLÍTICA E O BIOPODER: COMPREENDENDO O PODER SOBRE A VIDA .....	146
4.3 A SUTILEZA DA BIOPOLÍTICA E DO BIOPODER NA CONTEMPORANEIDADE .....	151
4.4 VULNERABILIDADE E RACISMO AMBIENTAL: UMA REFLEXÃO HOLÍSTICA DA RELAÇÃO SER HUMANO-NATUREZA À LUZ DO BIOPODER FOUCAULTIANO E DA BIOÉTICA .....	159
4.5 O CASO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA-MG E A DESTRUIÇÃO DO RIO ROCE: SOMOS TODOS VULNERÁVEIS E VÍTIMAS DE RACISMO AMBIENTAL .....	168
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>193</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>203</b>

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa desenvolvida e que resultou na presente tese foi motivada por duas inquietações pessoais e acadêmicas, uma antiga – a relação entre os seres humanos e a natureza – e uma recente – o racismo ambiental. Como sugestão de orientação, optou-se por incluir a aplicação dos dois temas ao recente desastre ambiental que afetou o Estado do Espírito Santo e o Estado de Minas Gerais. O rompimento da Barragem de Fundão no município de Mariana-MG no ano de 2015 foi a maior tragédia ambiental já vivenciada no Brasil e evidenciou a vulnerabilidade brasileira frente ao império capitalista.

A preocupação com a ausência de pesquisas científicas com as temáticas racismo ambiental, vulnerabilidade do meio ambiente e holismo correlacionadas à perspectiva biopolítica foi a principal precursora do presente trabalho. A inquietação com os dois últimos temas é antiga, mas o racismo ambiental se aflorou durante as discussões acadêmicas travadas no Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

Dois debates foram essenciais em todo o processo de construção da tese: o primeiro acerca dos conflitos de biopoder e das estratégias biopolíticas em realidades periféricas com os estudos de Michel Foucault, na disciplina de Metodologia da Pesquisa em Direito do curso de Doutorado, ministrada pela orientadora deste trabalho, professora Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer; o segundo acerca do racismo ambiental e sua relação possível com Foucault, no Grupo de Pesquisa, Ensino e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética (Biogepe).

O aprofundamento teórico e prático em direitos fundamentais nos cursos de Mestrado e Doutorado na FDV possibilitou a construção conceitual do racismo ambiental latino-americano e do racismo ambiental brasileiro, proposta nessa tese. Além da aplicação da teoria foucaultiana às questões ambientais

hodiernas. É imprescindível compreender que os direitos fundamentais existem para proteger os vulneráveis, que é dever da academia lutar para efetivar esses direitos, ser a voz dos invisibilizados e expor a lesão aos seus direitos fundamentais.

As pesquisas científicas precisam se preocupar com o “chão da vida”, com os problemas do mundo real, enfrentados por pessoas reais. Cabe aos pesquisadores a busca incessante por melhorar a qualidade de vida. É necessário discutir os direitos fundamentais sob o prisma da desigualdade socioeconômica e ambiental e das políticas públicas e ampliar os estudos sobre o racismo ambiental à luz do biopoder em Michel Foucault, relacionado aos direitos fundamentais e à bioética.

Outra questão relevante e que alterou o projeto inicial da tese foi uma das tragédias ambientais nacionais mais relevantes. No ano de 2015, mais precisamente no dia 05 de novembro, ocorreu o rompimento da barragem de Fundão no município de Mariana-MG, com o vazamento de milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração, destruindo o rio Doce que desemboca no Espírito Santo, afetando diretamente os municípios de Colatina e Baixo Guandu.

Este foi o maior desastre ambiental da história do Brasil. Além das consequências econômicas e laborais, com o desemprego em massa e a diminuição da arrecadação tributária do nosso Estado, as consequências ambientais e humanas são imensuráveis. A morte de pessoas e da biota do rio Doce, a destruição do equilíbrio ecológico, a contaminação da água potável, a ausência de auxílio internacional, dentre vários outros resultados, colocam em evidência a vulnerabilidade humana, a vulnerabilidade do meio ambiente, o racismo ambiental e o biopoder.

A vida humana e suas necessidades e implicações adquiriram *status* de fator decisório na política desde a modernidade. A gestão da vida se tornou

fundamental na política: a decisão de fazer viver e deixar morrer que compete ao soberano. É neste contexto de viver e morrer, excluir e incluir, que a biopolítica se apresenta.

Neste cenário contemporâneo de biopoder e de biopolítica as questões voltadas à vulnerabilidade adquirem novas feições e assumem papel de destaque, em especial com sua faceta ambiental. A vulnerabilidade ambiental se relaciona com um tema ainda pouco discutido no Brasil, o racismo ambiental. O racismo ambiental extrapola as questões meramente raciais e étnicas, abarcando as injustiças, os preconceitos e a desigualdade que afligem populações e grupos vulneráveis.

Exteriorizam-se as relações entre estabelecidos e *outsiders*, entre vida política e vida nua (*homo sacer*), entre cidadãos e subcidadãos, entre opressores e oprimidos, entre incluídos e excluídos. A tensão entre esses grupos pode ser maximizada ou mitigada de acordo com as decisões biopolíticas do soberano. A dignidade humana e a igualdade se equilibram na corda bamba das relações de poder frente ao estado de exceção que se naturaliza.

É este panorama de injustiça e exclusão que se configura na realidade ambiental brasileira com a formação de vários grupos de excluídos ambientais e vítimas da vulnerabilidade e do racismo ambiental. As decisões políticas dos Estados, inclusive na seara ambiental, perpassam pelas necessidades e implicações da vida humana.

A vulnerabilidade, entendida como suscetibilidade a sofrer danos, é uma característica intrínseca da condição e da existência humana. Entretanto, algumas circunstâncias podem maximizar essa situação de vulnerabilidade e desfavorecer ainda mais os indivíduos vulneráveis.

A pobreza, a miséria, as doenças, o déficit educacional, a ausência de políticas públicas voltadas para a atenção à saúde primária, a deficiência no

saneamento básico, as condições geográficas, a falta de acesso aos recursos naturais, dentre outros infortúnios, são circunstâncias adversas que afetam a vulnerabilidade dos cidadãos, tornando-os mais vulneráveis.

A vulnerabilidade ambiental volta-se para as circunstâncias desfavoráveis que afetam os seres humanos em correlação com o meio ambiente e ao próprio ambiente em si. A desigualdade e a exclusão socioeconômicas caminham junto com os problemas ambientais. A vida nua, matável, descartável, irrelevante se espalha por diferentes grupos vulneráveis, inclusive, na esfera ambiental.

O meio ambiente está desprotegido frente à ação humana. A humanidade é ao mesmo tempo protagonista e antagonista na proteção do meio ambiente. São os seres humanos que destroem a natureza, criando desequilíbrio e são os mesmos seres humanos que criam estratégias de tutela. O agressor é responsável pelo cuidado, por isto é necessário revisitar o holismo ambiental e a ecologia profunda.

Neste sentido essa pesquisa se propõe a responder os seguintes problemas: Com base na relação do ser humano com a natureza e nos problemas socioambientais, como o biopoder e as estratégias biopolíticas influenciam na vulnerabilidade e no racismo ambiental no Brasil à luz dos direitos fundamentais e da bioética? É possível identificar elementos caracterizadores das categorias analíticas vulnerabilidade e racismo ambiental no desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão em Mariana-MG no ano de 2015?

O ser no mundo implica em uma condição de vulnerabilidade. Mas é possível observar que a vulnerabilidade não é uma característica eminentemente humana, é também uma condição ambiental. Ser humano e natureza estão na mesma situação de vulnerabilidade, só que o ser humano não percebe sua própria vulnerabilidade e ainda potencializa a vulnerabilidade do meio ambiente, formando um círculo vicioso.

A ecologia profunda e o holismo ambiental são perspectivas que possibilitam a compreensão conjunta dessas vulnerabilidades humana e ambiental à luz dos direitos fundamentais e da bioética. As estratégias biopolíticas e o biopoder se sofisticam em sua sutileza na contemporaneidade e por isto é imprescindível discuti-los a partir da interferência dos interesses do capital. Esses mecanismos lesam os direitos fundamentais e maximizam as vulnerabilidades e o racismo ambiental, como foi verificado no caso concreto analisado.

Os objetivos da pesquisa foram compreender o contexto de crise ambiental em que vivemos, refletindo sobre os direitos fundamentais e a relação entre seres humanos e natureza sob as perspectivas antropocêntrica, biocêntrica e holística; analisar a categoria analítica racismo ambiental à luz dos conceitos de vulnerabilidade humana e ambiental em uma perspectiva da biopolítica e do biopoder em Michel Foucault com base nos fundamentos da bioética ambiental; analisar a vulnerabilidade, o racismo ambiental, a desigualdade e a exclusão socioambientais como afrontas aos direitos humanos fundamentais a partir da perspectiva foucaultiana de biopolítica e biopoder e como elementos para reflexão da ecologia profunda; analisar as interconexões entre políticas públicas de sustentação do racismo ambiental, das vulnerabilidades humana e ambiental e o rompimento da barragem de Fundão em Mariana-MG no ano de 2015 à luz dos conceitos de biopoder e biopolítica.

O primeiro capítulo trabalha com a complexa relação entre ser humano e natureza e seus reflexos nos direitos fundamentais. Analisou-se a crise ambiental vivenciada sob a perspectiva da ação e reação, buscando demonstrar a superficialidade das visões extremas do antropocentrismo e do biocentrismo e a necessária reflexão do holismo e da ecologia profunda. Traçou-se um breve histórico da temática do meio ambiente no constitucionalismo brasileiro e ainda trabalhou-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental primordial.

O segundo capítulo trata das políticas públicas em análise conjunta com o Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais e a governamentalidade foucaultiana. As políticas públicas são instrumentos hábeis à concretização dos direitos fundamentais nas democracias hodiernas, em especial nos Estados Constitucionais Ecológicos.

No terceiro capítulo buscou-se compreender as categorias analíticas “vulnerabilidade” e “racismo ambiental” e sua conexão com a bioética, trabalhando a interação entre bioética e direitos fundamentais e a inter-relação entre vulnerabilidade humana e vulnerabilidade do meio ambiente. Ademais, trabalhou-se o racismo ambiental especificamente e houve a construção teórica e a propositura do conceito de racismo ambiental latino-americano e de racismo ambiental brasileiro.

O quarto capítulo trouxe as reflexões acerca do poder, do biopoder e da biopolítica em Michel Foucault e da sutileza das estratégias biopolíticas na contemporaneidade. Outrossim, analisou-se a vulnerabilidade e o racismo ambiental com uma reflexão holística da relação humanidade e meio natural à luz do biopoder e da bioética. Por último, há a análise do caso do rompimento da barragem de Fundão em Mariana-MG com a destruição do Rio Doce demonstrando como o racismo ambiental se mostra em sua face mais perversa.

O Brasil se destaca mundialmente como um país notadamente rico em recursos naturais e com uma natureza exuberante e, por isso, tem papel primordial na preservação do meio ambiente e na minimização da crise ambiental. Como diria a famosa música de Jorge Ben Jor: “moro num país tropical, abençoado por Deus e bonito por natureza”.

Por outro lado, o Brasil também se destaca como uma nação notoriamente desigual, marcada pelo abismo econômico e social entre as classes e pela pobreza. A extrema desigualdade da sociedade brasileira reflete na seara



ambiental, em especial com a formação de grupos excluídos ambientalmente, que em regra, também são vítimas de exclusão social.

Os direitos fundamentais exsurgem na defesa destes grupos ambiental e socialmente vulnerabilizado e se posicionam contra a correnteza excludente da contemporaneidade. A retomada da cidadania, injustamente furtada destas pessoas, a melhoria de sua qualidade de vida, a garantia de seus direitos fundamentais e de sua dignidade são temas imprescindíveis que precisam ser trazidos à baila das discussões acadêmicas. Bem como, a vulnerabilidade do meio ambiente frente à atuação humana e sua necessária proteção.

A exclusão, o preconceito, o racismo ambiental, a desigualdade, a subcidadania, as injustiças socioambientais, a pobreza, a fome, a miséria são questões biopolíticas que não podem renegadas a um segundo plano de discussão. Cabe a toda sociedade, em especial a academia, lutar pelos direitos dos vulneráveis e relembrar os horrores dos regimes de exceção para evitar que novamente se instaurem e defender uma sociedade justa para todos.

## **1 A COMPLEXA RELAÇÃO SER HUMANO-NATUREZA E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Para compreensão de como as estratégias biopolíticas advindas direta ou indiretamente das decisões governamentais afetam as vulnerabilidades ambiental e humana e o racismo ambiental se faz mister analisar a intrínseca e complexa relação entre os seres humanos e a natureza.

Inegavelmente, vive-se um momento de crise ambiental. Esta crise advém, primacialmente, da conduta humana irresponsável em relação ao meio ambiente e seus recursos. A consideração utilitarista de que o ser humano está acima de tudo e é o centro das preocupações ambientais, vinculada à visão antropocêntrica ambiental e à ecologia rasa, é problemática e trouxe a sociedade até o presente momento.

Oportuno analisar a temática ambiental no constitucionalismo brasileiro com suas principais influências internacionais e com a legislação infraconstitucional. Neste item, destacam-se as escolas de pensamento ambiental com a inserção de alguns momentos em que o antropocentrismo prevaleceu (e ainda prevalece), quando perdeu parcialmente forças para o biocentrismo e quando o holismo começa a tomar corpo na seara jurídica. Contudo, é oportuno salientar que a temática não é uniformemente aceita pelos autores de direito ambiental.

Neste mote, é imprescindível discutir o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental primordial à sadia qualidade de vida e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana. Um ambiente salubre em todos os seus diferentes aspectos proporciona que os direitos fundamentais sejam mais facilmente efetivados.

A vulnerabilidade humana está diretamente vinculada à vulnerabilidade ambiental, por conseguinte, ao racismo ambiental. Para alcançar esta reflexão, é necessário verificar como as escolas de pensamento antropocêntrica e

biocêntrica são insuficientes e como a compreensão holística do ambiente possibilita o aprofundamento da inter-relação ser humano e natureza.

## 1.1 A CRISE AMBIENTAL E A HUMANIDADE: AÇÃO E REAÇÃO

A história humana é marcada pela degradação ambiental. Desde os primórdios da humanidade, remontando à pré-história (período anterior há 4.000 anos a.C em que a escrita ainda não era utilizada), quando os homens das cavernas eram nômades e viviam em bandos, a natureza lhes servia como fonte de alimentos, utensílios e abrigo. A dependência era tamanha que quando os recursos naturais se escasseavam, os bandos mudavam-se para outros locais.

Mesmo com a descoberta do fogo, com a agricultura e a pecuária, com o desenvolvimento da metalurgia, a dependência entre seres humanos e natureza permaneceu e perdura até os dias atuais. O ser humano, “[...] como ser biótico que é, integra o meio e depende da natureza e da salubridade de seus recursos tanto quanto os demais seres vivos” (ABREU, 2013b, p. 8).

Leonardo Boff (2004, p. 20) ensina que: “O ser humano provém de um longo processo biológico. Sem os elementos da natureza, da qual ele é parte e parcela, sem os vírus, as bactérias, os microorganismos, o código genético, os elementos químicos primordiais, ele não existiria”. Concluindo-se que “[...] a tutela ambiental é um meio essencial para a existência e perpetuação da humanidade” (BUSSINGUER e BRANDÃO, 2010, p. 1707).

A humanidade é dependente do meio ambiente que a cerca. Todos os fatores que garantem a vida advêm do mundo natural, seja a água e o ar, sejam os alimentos, as vitaminas e minerais, sejam os produtos das atividades antrópicas como remédios e vacinas. A matéria-prima e os princípios ativos de tudo vêm da natureza. As condições para a existência e da qualidade de vida dependem da natureza.

Com o desenvolvimento de novas tecnologias, em especial na Idade Moderna com a Revolução Industrial, e com o aumento populacional, a degradação do ambiente cresceu exponencialmente, atingindo parâmetros inimagináveis e consequências gravíssimas ao Planeta e à própria espécie humana. Vive-se, hodiernamente, um momento de crise ambiental.

A busca pelo lucro e pela riqueza a qualquer custo, como objetivos superestimados pelas sociedades moderna e contemporânea, desembocou em um momento de crise e de incertezas. O progresso sem limites com a desconsideração dos riscos vinculados às novas tecnologias (e ao seu descarte) e ao uso desmedido dos recursos ambientais desencadeou os graves problemas atuais.

As promessas da modernidade, com os avanços científicos, industriais e tecnológicos, de melhoria da qualidade de vida humana e futuro promissor não se cumpriram. Paradoxalmente, o progresso infringiu a dignidade humana e a proteção ambiental. O potencial infinito da criação humana vinculou-se à destruição da natureza e à desvalorização dos seres humanos. Convivem, simultaneamente, a engenharia genética e a nanotecnologia com a pobreza, a miséria e a degradação do meio.

O desenvolvimento, o crescimento econômico e o progresso tecnocientífico coexistem com extinção de espécies, a destruição da camada de ozônio, as mudanças climáticas, os organismos geneticamente modificados, a contaminação dos recursos naturais, a redução das áreas de vegetação, com o racismo ambiental e com os problemas sociais, principalmente, com o abismo de desigualdade que enraizou-se na realidade brasileira.

O desequilíbrio ambiental afeta a possibilidade e a qualidade de vida das gerações vindouras. O poder decisório das atuais gerações condiciona o futuro da humanidade. E talvez a sociedade sequer tenha consciência disso. A

tomada de consciência em relação aos problemas e à crise ambiental é forçosa para a garantia da vida no planeta.

As opções privadas ou públicas, individuais ou coletivas pelo crescimento econômico descontrolado e despreocupado com a sustentabilidade geram problemas incalculáveis para as gerações futuras, criando a sensação de incerteza e medo. Exurgindo, neste ínterim, a sociedade de risco, que também será contextualizada no item 4.5.

As teses argumentativas do arquétipo da sociedade de risco são objetos de análise de Ulrich Beck. No total, cinco teses examinam as potenciais ameaças e os iminentes riscos que pairam sob a Terra e que, conseqüentemente, colocam em cheque a humanidade.

A primeira tese diz respeito aos riscos que “são produzidos no estágio mais avançado do desenvolvimento das forças produtivas” (BECK, 2010, p. 27), ou seja, aqueles riscos que escapam à percepção humana direta e imediata, invisíveis e que têm efeitos de curto e longo prazo, desencadeando danos sistemáticos e, por vezes, irreversíveis. Como a radioatividade, os agrotóxicos e toxinas no ar, água, solo e nos alimentos, os organismos geneticamente modificados, a utilização de metais pesados na produção, a nanotecnologia, a biotecnologia, a engenharia genética, dentre outros.

A segunda tese propõe que “com a distribuição e incremento dos riscos, surgem situações sociais de ameaça” (BECK, 2010, p. 27). Interessante destacar que os riscos da modernização, *a priori*, recaem, inicialmente e de maneira mais incisiva, sobre as camadas sociais “inferiorizadas” da população, que já são mais vulneráveis. Nesse aspecto destaca-se o racismo ambiental.

Outrossim, a interação entre as diferentes soberanias toma novos rumos. Os danos e riscos ambientais não respeitam as fronteiras nacionais, exigindo-se, destarte, a cooperação entre os Estados. Como afirma Zygmunt Bauman

(1999, p. 7) “[...] ‘globalização’ é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível”.

A terceira tese se vincula com a manutenção da lógica capitalista, apesar da expansão e da mercantilização dos riscos, que se tornam um grande negócio. “Os riscos civilizatórios são um barril de necessidades sem fundo, interminável, infinito, autoproduzível” (BECK, 2010, p. 28). Destarte, “a sociedade industrial produz as situações de ameaça e o potencial político da sociedade de risco” (BECK, 2010, p. 28).

Os riscos não deixam de ser um bom negócio numa sociedade eminentemente mercadológica. A lógica do mercado encara as incertezas e os perigos como possibilidades de lucro. Quanto mais riscos, maiores os medo desses riscos e, por isso, maximiza-se o interesse individual e coletivo em proteger-se de suas consequências gravosas.

A quarta tese relaciona os riscos e a consciência de sua existência. “Riquezas podem ser possuídas; em relação aos riscos, porém, somos afetados” (BECK, 2010, p. 28). A consciência e o conhecimento sobre os riscos tomam feições determinantes na política da sociedade de risco. As decisões individuais ou coletivas, privadas ou públicas, afetam a espécie humana como um todo, e podem maximizar ou minimizar as potenciais ameaças.

O controle sobre os riscos é impossível, por isso, a responsabilidade intergeracional se impõe. A humanidade não exerce domínio depois que os riscos foram criados, as sequelas e os efeitos fogem ao governo antrópico. A espécie humana e sua perpetuação submetem-se à imprevisibilidade da sociedade de risco.

A quinta tese reitera que “os riscos socialmente reconhecidos [...] contêm um peculiar ingrediente político explosivo: aquilo que até há pouco era tido como apolítico torna-se político [...]” (BECK, 2010, p. 28). Os domínios público e

político passam a gerir conjuntamente os riscos, cuidando do gerencialmente empresarial e, simultaneamente, da saúde humana e da vida no planeta. “A vida humana e suas necessidades e implicações adquiriram *status* de fator decisório na política [...]. A gestão da vida se tornou fundamental na política: a decisão de fazer viver e deixar morrer que compete ao soberano” (ABREU, 2013a).

O problema dos riscos transmudou-se em questão vital para a vida na Terra, emergindo na seara política e pesando sobremaneira nas decisões dos Estados. A tomada de consciência das sociedades sobre os riscos que as cercam força a atuação do Soberano. Ademais, as decisões soberanas pouco analisadas e avaliadas podem piorar o quadro e maximizar os riscos e suas implicações.

Assim, os problemas ambientais deixaram o localismo e tornaram-se globais. As mudanças climáticas, a degradação da camada de ozônio e o aquecimento, por exemplo, impactam negativamente todo o globo, não distinguindo etnias, cor de pele, conta bancária ou influência política e econômica.

A sociedade de consumo que “representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas” (BAUMAN, 2008, p. 71) agrava ainda mais os problemas ambientais. No mesmo contexto, a sociedade de risco que “é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental” (LEITE, 2012, p. 158).

A sociedade de risco é considerada “consequência do progresso tecnológico e do acelerado crescimento econômico, que privilegiam a produção da riqueza como valor fundamental da sociedade capitalista” (PERALTA, 2011, p. 253). A teoria da sociedade de risco engloba a ideia de dinamismo e complexidade social, desenvolvimento econômico, industrial e tecnológico com a perspectiva

incerta dos riscos. A ação humana provocadora da destruição ambiental e criadora dos riscos se revela insuficiente para mitigar os danos, por vezes irreversíveis, e os riscos, habitualmente, incertos.

Norma Sueli Padilha (2010, p. 426) assevera que o excesso de produção de “bens de consumo, para alimentar um mercado globalizado, sem respeito aos limites dos recursos naturais e ao equilíbrio dos mais diversos ecossistemas planetários, gerou a atual encruzilhada humana – a do desequilíbrio ambiental”. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Juliete Ruana Mafra (2014, p. 346) esclarecem que “à medida que o crescimento econômico tomou proporções demasiadas, acabou por repercutir, cada vez mais forte, em catástrofes ambientais e consequências degradantes”.

O consumismo excessivo gera maior quantidade de resíduos, aumenta o gasto de matéria-prima e energia, cria maiores demandas para o meio natural, majora a degradação do ambiente e maximiza os riscos e perigos. A sociedade de consumo aliada corrobora com a manutenção do círculo vicioso que gira em torno do consumo e da destruição ambiental.

A crise ecológica transmutou-se em questão vital para a vida na Terra, emergindo na seara política e pesando sobremaneira nas decisões dos Estados. A tomada de consciência dos problemas ambientais força a atuação do Soberano. Ademais, as decisões soberanas pouco analisadas e avaliadas podem piorar o quadro e maximizar os prejuízos humanos e ambientais.

Complementarmente, expõe Giddens (1991, p. 127): “A possibilidade de guerra nuclear, calamidade ecológica, explosão populacional incontrolável, colapso cambial econômico global, e outras catástrofes globais potenciais, fornecem um horizonte inquietante de perigos para todos”.

A consideração de Antunes (2000, p. 122) é sobremaneira pertinente neste íterim: “A partir da constatação de problemas ambientais reais que se



agravam em todo o planeta, chega-se à conclusão de que estamos próximos de um holocausto ambiental [...]”. Ressalte-se que tal assertiva foi feita ainda no século XX.

Enrique Dussel (2012, p. 65) ao analisar a “destruição ecológica do planeta”, expõe: “Desde sua origem a Modernidade constituiu a natureza como objeto ‘explorável’ com vistas a aumentar o lucro do capital”. Norma Sueli Padilha (2011, p. 234) destaca que “tanto a degradação da qualidade de vida [...] quanto a degradação do meio ambiente, estão inseridas no mesmo contexto econômico-social”. No entanto, “para o meio ambiente natural a degradação significa a perda irreparável do equilíbrio dos ecossistemas, a destruição de biomas, a poluição das águas, de solos férteis, a extinção das espécies” (PADILHA, 2011, p. 234-235).

A potencialidade destrutiva do meio ambiente pelos seres humanos com a sociedade industrial, com os avanços tecnocientíficos, com o consumismo exacerbado se agrava a cada novo amanhecer. Os possíveis impactos ambientais não podem ser sequer integralmente previstos pela ciência e pelo progresso que os causaram, tampouco solucionados pela tecnologia desenvolvida pelos seres humanos.

Este cenário de crise é verificado na realidade brasileira atual. Problemas ambientais graves, como o excesso de resíduos (com a poluição do ar, do solo e da água), o uso irracional dos recursos naturais (e sua consequente escassez), doenças epidêmicas (como a dengue), desastres químicos, substâncias tóxicas nos alimentos, organismos geneticamente modificados, lixo atômico, radiação, destruição dos ecossistemas e da biodiversidade, além dos problemas sociais e econômicos colocam em cheque a qualidade de vida.

A crise ambiental vivenciada é deflagrada, principalmente, “a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a

qualidade de vida” (LEITE e AYALA, 2011, p. 25). “A problemática ambiental questiona os processos econômicos e tecnológicos que estão sujeitos à lógica de mercado, resultando em degradação do ambiente e prejudicando a qualidade de vida” (LEITE e AYALA, 2011, p. 27).

Enrique Leff (2003, p. 15), em sua análise da complexidade ambiental, alerta: “A crise ambiental é uma crise do nosso tempo”. Essa crise “se apresenta a nós como um limite real [...]: limite do crescimento econômico e populacional; limite do desequilíbrio dos ecológicos e das capacidades de sustentação da vida; limite da pobreza e da desigualdade social” (LEFF, 2003, p. 15-16).

O quadro de colapso dos ecossistemas e desequilíbrio ambiental colocando em risco a vida em todas as suas formas e a tensão entre crescimento econômico e desenvolvimento sustentável são problemas que perseguem as sociedades contemporâneas.

A crise ambiental [...] introduz uma alteração na relação entre natureza e sociedade. Se, na Primeira Modernidade, a natureza estava fora do meio social, a sua progressiva destruição pela actividade humana obriga, na sociedade contemporânea, a que a fronteira que separava sociedade e natureza seja posta em causa (BECK, GIDDENS e LASH, 1997, p. 73).

Na hodierna situação em que se encontra a degradação ambiental, a manutenção do equilíbrio ecológico é um dos grandes desafios da humanidade. A sociedade começa a vislumbrar que toda a vida no planeta deriva e depende de um ambiente hígido e equilibrado. “Assim, a temática ambiental exsurge como matéria de extrema relevância, permeando todos os segmentos da comunidade global, uma vez que a conservação do bem ambiental é questão de sobrevivência para toda a humanidade” (ABREU, 2013b, p. 08).

Múltiplos fatores contribuíram para a crise na contemporaneidade. Bruno Gomes Borges da Fonseca (2013, p. 25) assevera: “A revolução tecnológica, a globalização econômica e o aumento da densidade demográfica contribuíram

para a formação de uma sociedade massificada, pluralista e conflituosa”. E complementa: “Aos conflitos singulares cresceram os coletivos e ao lado dos individuais afloraram os interesses metaindividuais”.

Especificamente acerca da crise ambiental, enfatiza-se: “O modo de vida humano, baseado, preponderantemente, em valores econômicos, causou impactos no ambiente nunca vivenciados em toda a história” (LEITE, 2012, p. 163). “Um dos fundamentos da atual ‘crise ecológica’ é, sem dúvida, a concepção de que o humano é externo e alheio ao natural” (ANTUNES, 2011, p. 07).

Além dos fatores políticos e econômicos advindos da globalização, unem-se questões geográficas e demográficas e, notoriamente, problemas sociais e ambientais na definição dos riscos atuais e no momento de crise. A atitude dos seres humanos em relação à crise ambiental é uma via de mão dupla: a percepção da espécie humana como superior aos demais seres vivos, posicionando-se externamente ao meio ambiente é um fator causador da crise; contudo, também é a modificação desta concepção, um potencial elemento para minimizar a crise. A postura do ser humano como ser integrante do ambiente e dependente dos recursos naturais é imprescindível ao futuro de todos.

Oportuna a constatação de Leonardo Boff (2004, p. 100) neste sentido: “A ideia que o ser humano (compreendido pessoal ou coletivamente) faz de si mesmo e de sua posição no universo é determinante na definição de suas relações para com a natureza, para com a Terra como um todo e para com o seu destino”. Se a espécie humana não se sente parte da Casa Comum que é a Terra, a tutela ambiental se torna mera imposição e não há construção da consciência em prol do ambiente.

A ausência de integração entre humanidade e meio natural é um elemento favorecedor da crise. “O ser humano está sobre as coisas para fazer delas

condições e instrumentos da felicidade e do progresso humano. Ele não se entende junto com elas, numa pertença mútua, como membros de um todo maior”. (BOFF, 2004, p. 23).

O ser humano, como espécie animal que é, não se comporta como tal, agindo de forma exploratória irracional, esquecendo de sua extrema dependência em relação ao meio ambiente que, reitera-se, tem recursos esgotáveis. A postura dos seres racionais ante aos problemas ambientais é uma questão-chave para construção de uma nova realidade social e ambiental.

Destarte, a crise ambiental também é uma “crise do pensamento ocidental” (LEFF, 2003, p. 16). A racionalidade jurídico antropocêntrica não é suficiente para apreender a complexidade ambiental e para reagir à crise hodierna. Por isto, é necessário compreender as outras escolas de pensamento ambiental, em especial, a concepção holística. Os problemas ambientais e sociais estão interligados e demandam soluções uníssonas em que natureza e seres humanos sejam considerados parte integrante do todo ambiental.

A natureza é vulnerável frente aos seres humanos. Os seres humanos são vulneráveis frente à natureza. A humanidade destrói o meio natural, que não pode se defender sozinho, obviamente, e por isso precisa da humanidade para sua proteção. A humanidade não sobrevive sem os recursos naturais. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é primordial para a sobrevivência dos seres humanos e sua qualidade de vida, além da manutenção da vida no Planeta Terra. É esta primordialidade do direito fundamental ao ambiente que será discutida no 1.3.

Tendo em vista a tamanha importância da questão ambiental desde os primórdios da humanidade, o próximo item discutirá brevemente o histórico do meio ambiente no constitucionalismo brasileiro. Desde a colonização do Brasil até a atual Constituição Federal, promulgada em 1988, passando pelas principais legislações que trouxeram o meio ambiente em seu escopo.

## 1.2 UMA ANÁLISE DO MEIO AMBIENTE NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Neste capítulo objetivou-se analisar as principais influências legislativas, inclusive internacionais, na construção da história jurídico-constitucional ambiental brasileira e correlacioná-las às perspectivas estudadas na sequência deste capítulo. Inicia-se com a análise jurídica do meio ambiente.

A temática ambiental é trans-multi-interdisciplinar e corrobora tamanha complexidade que é objeto de estudo de diferentes áreas do conhecimento, desde as ciências da natureza até as ciências sociais aplicadas. Exatamente por isto é que a definição e a classificação do meio ambiente para a ciência jurídica é *sui generis* em comparação com as ciências biológicas e a ecologia.

Para a ecologia meio ambiente é sinônimo de natureza, portanto, ambiente é o meio natural. Compreensão advinda da biologia e assumida pelas ciências da natureza. Já o Direito classifica o meio ambiente em meio ambiente natural, meio ambiente artificial (ou humano), meio ambiente do trabalho e meio ambiente cultural.

José Afonso da Silva foi um dos precursores nessa análise jurídico-constitucional do meio ambiente e expôs pormenorizadamente a classificação. O meio ambiente natural ou físico é “constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam” (SILVA, 2013, p. 21). Esse é o principal sentido utilizado na presente tese.

Meio ambiente artificial ou humano, também denominado como urbano, é formado pelo espaço urbano construído pelo homem, *id est*, as construções,

edificações – espaço urbano fechado – e equipamentos públicos (praças, áreas verdes, ruas) – espaço urbano aberto (SILVA, 2013, p. 21; MILARÉ, 2015, p. 99). O meio ambiente artificial é “construído com base na transformação do meio ambiente natural” (PADILHA, 2010, p. 196).

O meio ambiente cultural, segundo José Afonso da Silva (2013, p. 21), é integrado pelo “patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do Homem [sic], difere do anterior [meio ambiente humano] [...] pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou”. Incluem-se os patrimônios culturais materiais (físicos) e imateriais, tais como “as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras [...], portadoras de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (FURLAN e FRACALLOSSI, 2010, p. 30).

E o meio ambiente do trabalho é definido como “o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente” (SILVA, 2013, p. 21). Norma Sueli Padilha (2010, p. 377) assevera que o meio ambiente do trabalho compreende “a inter-relação da força de trabalho humano (energia) e sua atividade no plano econômico através da produção (matéria), afetando o seu meio (ecossistema)”.

Em uma perspectiva *lato sensu*, Édis Milaré (2015, p. 99) conceitua meio ambiente como “toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos”. José Afonso da Silva (2013, p. 20) assevera que “meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”, compreendendo o ar, o solo, a água, as belezas naturais, a flora, os patrimônios histórico, turístico, arqueológico, artístico, paisagístico e o ambiente de trabalho.

Norma Sueli Padilha (2011, p. 241) sintetiza juridicamente a definição de meio ambiente:

Pode-se afirmar que o meio ambiente é tudo aquilo que cerca um organismo (o homem é um organismo vivo), seja o físico (água, ar, terra, bens tangíveis pelo homem), seja o social (valores culturais, hábitos, costumes, crenças), seja o psíquico (sentimento do homem e suas expectativas, segurança, angústia, estabilidade), uma vez que os meios físico, social e psíquico são os que dão as condições interdependentes necessárias e suficientes para que o organismo vivo (planta ou animal) se desenvolva na sua plenitude. No meio ambiente é possível enquadrar-se praticamente tudo, ou seja, o ambiente físico, social e o psicológico; na verdade, todo o meio exterior ao organismo que afeta o seu integral desenvolvimento.

Compreende-se, juridicamente, por meio dessa concepção ampla de meio ambiente existe a unicidade entre o meio ambiente natural e o meio ambiente artificial (que foi construído pelo homem), além da inclusão do patrimônio cultural e, modernamente, do meio ambiente do trabalho, formando-se essa visão holística do conceito.

Desde o ano de 1500 (d.C), quando as terras americanas a oeste e ao sul da Europa foram encontradas por Portugal e Espanha, e o atual território do Brasil, até então dos indígenas, foi desvelado para os europeus, já havia regulamentação portuguesa para algumas práticas voltadas às questões ambientais. Com a formação da colônia as normas portuguesas começaram a vigor no Brasil.

De 1500 até 1988 um longo caminho foi percorrido pelo ordenamento jurídico-constitucional do Brasil para implementação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os principais documentos jurídicos que surgiram no Brasil ou que inspiraram a legislação brasileira, em especial que guiaram a Constituição da República Federativa de 1988 na temática ambiental, serão trabalhados neste capítulo.

Com o avanço exploratório europeu para além mar, no ano de 1500 os navios portugueses desembarcam em terra *brasilis* e proclamaram ao mundo seu

“descobrimento”. O Brasil, outrora habitado apenas pelos povos nativos, torna-se colônia de exploração de Portugal.

A riqueza natural exuberante foi o primeiro indicativo de que as “novas” terras poderiam gerar vultosos lucros. E um dos primeiros recursos naturais explorados foi o pau-brasil (gênero *Caesalpinia*), árvore endêmica da Mata Atlântica, cuja madeira de qualidade é transformada em móveis e o extrato em tinta vermelha para indústrias têxteis de alta costura. O batismo da colônia, anteriormente denominada Terra de Santa Cruz, adveio da abundância da arvore à época, que impressionou os europeus.

Em 1605, com a atividade exploratória do pau-brasil incessante por mais de 100 anos e a espécie à beira da extinção, a Coroa portuguesa expediu o Regimento do Pau-Brasil, visando à conservação da árvore, tendo em vista os prejuízos sofridos pela coroa com a ausência de regulamentação.

Eu Ei-rei. Faço saber aos que este Meu Regimento virem, que sendo informado das muitas desordens que lia no certão do páo brasil, e na conservação delle, de que se tem seguido haver hoje muita falta, e ir-se buscar muitas legoas pelo certão dentro, cada vez será o damno mayor se se não atalhar, e der nisso a Ordem conveniente, e necessaria, como em **cousa de tanta importancia para a Minha Real Fazenda**, tomando informações de pessoas de experiência das partes do Brasil, e comunicando-as com as do Meu Conselho, Mandeí fazer este Regimento, que Hei por bem, e Mando se guarde daqui em diante inviolavelmente. (REGIMENTO..., 1605, grifo nosso)

Eis o primeiro exemplo da fase econômica de proteção do meio ambiente na história do Brasil. A Coroa determinou a proteção do pau-brasil com escopo apenas de garantir a exploração futura e os lucros advindos desta exploração. A licença para corte da espécie se tornou obrigatória, para que os tributos fossem devidamente exigidos pela Metrópole, sob pena de confisco da propriedade e, pasme-se, pena de morte.

Parágrafo 1. Primeiramente Hei por bem, e Mando, que nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dito páo brasil, por si, ou seus escravos ou Feitores seus, sem expressa licença, ou escrito do Provedor mór de Minha Fazenda, de



cada uma das Capitânicas, em cujo districto estiver a mata, em que se houver de cortar; e o que o contrário fizer encorrerá em pena de morte e confiscação de toda sua fazenda. (REGIMENTO..., 1605, grifo nosso)

Em 1760, com a expedição de Alvará de 9 de julho, institui-se a proibição do corte de árvores em mangues (ALVARÁ..., 1760). Os moradores do entorno comercializavam os produtos vegetais obtendo lucro sem repasse à Coroa. A madeira das árvores era vendida para lenha por um preço irrisório, mas a casca era utilizada em curtumes para fabricação de solados de sapatos, gerando renda considerável e isenta de tributação, fato que ocasionou a proibição da destruição dos manguezais. Outro exemplo de proteção ambiental com intuito de lucro pela Metrópole.

A visão antropocêntrica, desde os primórdios da história brasileira, revela-se arraigado e demonstra consequências negativas ao ambiente. “O Direito é produzido por humanos e voltado para os seus valores. Assim, [...] é compreensível que o ambiente ainda fique, na esfera jurídica, refém das necessidades de ordem econômica” (LEITE, 2012, p. 166).

O aspecto econômico é excessivamente valorizado nas sociedades ocidentais desde há muito tempo. Na relação entre a metrópole portuguesa e a colônia brasileira, reitere-se, colônia de exploração, não foi diferente. O intuito de lucro foi o guia das interações entre ambas, em especial, com os recursos naturais abundantes que a colônia tinha a oferecer à metrópole.

Com os triunfos de Napoleão Bonaparte em sua empreitada de dominação da Europa, os problemas com a Inglaterra e a iminente invasão do território de Portugal, em 1808 a Corte portuguesa transfere-se para o Brasil. Dom João VI, príncipe regente, liberou o comércio brasileiro, na chamada “abertura dos portos às nações amigas”, que foi um dos primeiros indícios da crise colonial.

Com a Carta de Lei 16 de dezembro de 1815, o Brasil alça ao *status* de Reino Unido de Portugal. Em 1822, com a proclamação da Independência torna-se

Império. Em 1824, a comissão nomeada por D. Pedro I elaborou a Constituição, que “foi então outorgada, imposta por D. Pedro I e, apesar de críticas contundentes em todas as províncias acabou por ser assimilada por imposição” (CASTRO, 2007, p. 354).

A Carta de 1824, primeira Constituição brasileira não tratou da temática ambiental. Só em 1830, com o Código Criminal, que a questão ambiental reaparece, mesmo que secundariamente. Como afirma Sirvinskas (2009, p. 27), “[...] o Código Criminal de 1830, na Monarquia, previa o crime de corte ilegal de árvores [...]”. Os artigos 178 e 257, que tratam, respectivamente, da destruição ou causação de danos a construções, monumentos e bens públicos e do furto (dos crimes contra a propriedade), *in verbis*:

Art. 178. Destruir, abater, mutilar, ou damnificar monenmentos, edificios, bens publicos, ou quaesquer outros objectos destinados á utilidade, decoração, eu recreio publico.

Penas - de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor do damno causado.

[...]

FURTO

Art. 257. Tirar a cousa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro.

Penas - de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado (BRASIL, 1830).

No ano de 1850, Dom Pedro II edita a lei nº 601, de 18 de setembro (BRASIL, 1850), que tratou sobre as terras devolutas do Império. Em 1862, o Imperador determinou o replantio da floresta da Tijuca, trabalho que durou até 1888, com o intuito de “recuperação dos mananciais hídricos” (LIMA, 2007, p. 14).

A Proclamação da República ocorre em 1889 e em 1891 a Constituição foi promulgada. O tema meio ambiente continua silente no texto constitucional brasileiro até porque a Constituição de 1891 é “a encarnação, em texto legal, da teoria liberal na sua pureza. Importaram-se dos Estados Unidos as instituições e os valores do liberalismo político [...]” (SARMENTO, 2010, p. 20).

No ano de 1911, por meio de Decreto nº 8843, de 16 de junho, criou-se a primeira reserva florestal no Brasil, na região do Acre, a Floresta Estadual do Antimari (FUNTAC, 2008). Em 1916, com o advento do Código Civil, a questão ambiental toma maiores proporções legislativas, ainda que indiretamente. A proteção do Código civilista é meramente individualista e pautada no direito de propriedade. O direito civil tutela o meio ambiente como forma de garantia e manutenção da propriedade privada.

Com o advento da Constituição de 1934, a questão ambiental resumiu-se as definições de competência da União e titularidade do subsolo e quedas d'água, "objetivando a racionalização econômica das atividades e não a defesa ambiental" (SÉGUIN e CARRERA, 2001, p. 37). As respectivas previsões estão nos artigos 5º (Organização Federal – disposições preliminares) e 118 (Da ordem econômica e social):

Art 5º - Compete privativamente à União:

[...]

XIX - legislar sobre:

[...]

j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração;

[...]

§ 3º - [...] A competência federal para legislar sobre [...] riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca, e a sua exploração não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. As leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta.

[...]

Art 118 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial (BRASIL, 1934a).

A visão econômica e estritamente voltada para o estabelecimento das competências federais presentes na Constituição de 1934 não foi em vão. "De alguma forma, a CF de 1934 estimulou o desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional que se preocupou com a proteção do meio ambiente, dentro de uma abordagem de conservação de recursos econômicos" (ANTUNES, 2011, p. 59).

Ainda no ano de 1934, foram decretados o Código Florestal (Decreto nº 23.793 – BRASIL, 1934b), o Código de Minas (Decreto nº 24.642 – BRASIL, 1934c) e o Código de Águas (Decreto nº 24.643 – BRASIL, 1934d). Segundo Menarin (2010, p. 328) o Museu Nacional do Rio de Janeiro, ofereceu “apoio e infraestrutura para a realização da Primeira Conferência Brasileira de Proteção à Natureza, realizada entre os dias 08 e 15 de abril de 1934”. O evento destacou-se pelas “duas formas de valorização da natureza que o permearam: o mundo natural como recurso econômico a ser usufruído racionalmente e o seu culto e fruição estética” (MENARIN, 2010, p. 328).

No dia 14 de junho de 1937 foi criada a primeira Unidade de Conservação brasileira, o Parque Nacional do Itatiaia. Em 30 de novembro foi criada a legislação pertinente ao tombamento no Brasil (Decreto nº 25), com o fito de proteger os patrimônios histórico, artístico e cultural. Como expressa o artigo 1º:

Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse [sic] público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (BRASIL, 1937).

O Decreto nº 25 não trabalhou com a expressão “meio ambiente”. Mas, com as construções doutrinárias futuras (em especial com a contribuição do jurista José Afonso da Silva, precursor no Brasil da ideia ampliada de ambiente), em que o meio ambiente cultural e o meio ambiente artificial fazem parte dos estudos ambientais, o decreto foi um modesto avanço.

Enfatiza Raul Machado Horta (2002, p. 271) que “no período republicano o tema ambiental se confundia com a autorização conferida à União para legislar sobre defesa e proteção da saúde ou com a proteção aos monumentos históricos, artísticos e naturais, às paisagens [...]”.

A Constituição de 1946 “buscou conciliar liberalismo e democracia com o Estado Social” (SARMENTO, 2010, p. 49). Uadi Lammêgo Bulos (2012, p. 493) detalha os tópicos elementares desta Lei, destacando-se a determinação de que “a ordem econômica fosse organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano”.

A proteção ambiental continuou secundária e voltada para a satisfação das necessidades humanas economicamente consideradas. A visão utilitarista do ambiente e a centralização das preocupações ambientais na figura humana mantêm-se inabaladas. O tratamento constitucional do ambiente perdurou inserido nos bens e competências da União.

Carla Amado Gomes (2012, p. 15) ressalta que “no final dos anos de 1960, falecia a crença na Natureza como fonte de utilidades perpétuas e nascia um foco de preocupação que não mais abandonaria a agenda política, interna e internacional”. Acontecimentos (como publicações de obras ambientalistas), eventos (como o Clube de Roma) e tragédias (como a contaminação por mercúrio da Baía de Minamata no Japão e o naufrágio do petroleiro *Torrey Canyon*) ambientais iniciaram o chamado “despertar da era ecológica”.

No ano de 1964 é editado o Estatuto da Terra, pela lei nº 4.504, regulamentando a Reforma Agrária e a Política Agrícola brasileiras. A Constituição de 1946 já trazia a possibilidade de desapropriação por interesse social, mas com o Estatuto da Terra, criou-se a definição de função social da propriedade, com os requisitos cumulativos, vinculando-se à proteção do meio ambiente. O artigo 2º prescreve:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;

**c) assegura a conservação dos recursos naturais;**

d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem (BRASIL, 1964, grifo nosso).

O Código Florestal de 1965, instituído pela lei nº 4.771, foi uma das leis mais importantes na história ambiental brasileira antes de 1988, tanto que vigeu até 2012, quando foi revogado pela lei nº 12.651. O Código Florestal estabeleceu as áreas de reserva legal e de preservação permanente demonstrando a preocupação com a manutenção dos recursos naturais, principalmente a biodiversidade e os recursos hídricos.

Exemplificativamente, o artigo 1º do Código, ao conceituar área de preservação permanente e reserva legal, relaciona a proteção dessas áreas com a conservação ambiental, a preservação dos recursos, inclusive a variabilidade genética das espécies animais e vegetais, a proteção da biodiversidade e das populações nativas, a manutenção dos processos ecológicos e do equilíbrio ambiental. É a previsão do artigo 1º, § 2º, incisos II e III:

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

[...]

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (BRASIL, 1965)

Contudo, em uma demonstração do antropocentrismo extremado, o novo Código Florestal de 2012 (lei nº 12.651/12) no que tange, por exemplo, à tutela das nascentes e matas ciliares, trouxe parâmetros menos protetivos do que o Código de 1965. A adoção de quaisquer medidas, sejam administrativas, judiciais ou, em especial, legislativas, deve respeitar os padrões de proteção ambiental alcançados pela sociedade hodierna. “É inadmissível que haja

políticas públicas de cunho retrocessivo na tutela do meio ambiente” (ABREU, 2013c, p. 591).

A revogação do Código de 1965 demonstra como os grupos de poder dominam os recursos naturais e como há prevalência da visão antropocêntrica na seara jurídica-ambiental. A definição “de padrões da proteção, em níveis que tenham sido admitidos como essenciais ao desenvolvimento de realidades dignas de vida por uma determinada comunidade, não poderia ser objeto de desconstituição, mitigação ou degradação” (AYALA, 2011, p. 411).

A Constituição de 1967 permaneceu silente em relação à tutela específica do ambiente, mantendo as previsões anteriores pertinentes à União. Ainda em 1967, a lei nº 5.197 e o decreto-lei nº 221, estabeleceram, respectivamente, os Códigos de Caça e de Pesca, com a proteção da fauna silvestre e da ictiofauna. A proibição do artigo 1º da lei nº 5.197/67 estabelece-se, principalmente, pela propriedade das espécies, que é do Estado.

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (BRASIL, 1967).

O utilitarismo é evidente pela proibição das condutas de utilizar, perseguir, destruir, caçar e apanhar. Como são “bens públicos”, se houver qualquer lesão à fauna silvestre, haverá prejuízo patrimonial estatal. Não são condutas proibidas, por exemplo, maltratar ou exercer crueldade. A proteção ambiental antropocêntrica fundada nos interesses econômicos continua.

No ano de 1968 foi criado o Clube de Roma, formado por “cientistas, economistas, políticos, diplomatas, acadêmicos, [...] um *think tank* preocupado com o futuro da Humanidade” (GOMES, 2012, p. 16). “O objetivo específico de fomentar consciência a longo prazo nos líderes mundiais e nos responsáveis em tomar decisões relativas à delicada interação entre o desenvolvimento

econômico humano e a fragilidade do planeta foi cumprido” (THE CLUB OF ROME, 1968).

O Clube de Roma contribuiu para a criação de Ministério do Ambiente em inúmeros países. Em 1972, o primeiro relatório do Clube foi divulgado, *“The limits to Growth”* (“Os limites para o crescimento”), que “vendeu mais de 12 milhões de cópias em 30 línguas ao redor do mundo” (THE CLUB OF ROME, 1968). Este relatório “traçava um futuro apocalíptico caso não fossem travados os limites de crescimento em quatro fatores: população, industrialização, poluição e esgotamento dos recursos naturais” (GOMES, 2012, p. 16).

Em 1972, um grande marco mundial na tutela do meio ambiente foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo. “Algumas pessoas, já preocupadas e conscientes das limitações do planeta Terra, passaram, de formas variadas, a exteriorizar seu inconformismo” (FREITAS, 2002, p. 21). As iniciativas advindas da Conferência maximizaram o processo de conscientização ambiental.

Norma Sueli Padilha (2010, p. 51) esclarece que a Conferência de Estocolmo de 1972 se tornou um “marco na proteção jurídica do meio ambiente, pois foi a partir dela que ocorreu o contínuo desenvolvimento do arcabouço legislativo ambiental, em nível mundial, que passou a influenciar o ordenamento interno de diversos países”.

A Conferência de Estocolmo gerou como fruto a Declaração de Estocolmo, que é o “primeiro documento internacional de vulto que firmou vinte e seis princípios na área ambiental” (BULOS, 2012, p. 1598). Proclama a referida Declaração:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o



artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma (ONU, 1972).

A Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano inspirou a legislação brasileira, inclusive a Constituição de 1988, ao declarar a indispensabilidade do ambiente para a garantia dos direitos fundamentais, em especial, para manutenção e qualidade de vida, a responsabilidade de todos (Poderes Públicos, instituições e empresas privadas, comunidades e cidadãos) pela proteção ambiental (item 7) e solidariedade com as presentes e futuras gerações (item 6).

A tutela ambiental, a partir da Declaração de 1972, “assumiu dimensão internacional irrefreável” (BULOS, 2012, p. 1598). Ademais, reconheceu a condição de vulnerabilidade do ambiente frente às ameaças humanas. Por exemplo, no item 6:

Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às conseqüências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar (ONU, 1972).

No ano de 1975 foi editado o Decreto-lei nº 1.413, “que pode ser considerado o primeiro diploma legal brasileiro de objetiva proteção ambiental” (FREITAS, 2002, p. 23). O decreto trata do controle da poluição do ambiente por atividades industriais e dispõe em seu artigo 1º: “As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente” (BRASIL, 1975).

Somente em 1981, com o advento da Política Nacional do Meio Ambiente, pela lei nº 6.938, que, efetivamente, houve o primeiro grande abalo ao paradigma antropocêntrico no Brasil. Sirvinskas (2009, p. 26) assevera que deu-se “ensejo

à fase holística, que consistia em proteger de maneira integral o meio ambiente por meio de um sistema ecológico integrado”.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi o pontapé inicial da vida pública do Brasil na regulamentação da tutela do ambiente, principalmente, pelo pioneirismo no estabelecimento de uma política pública de longo prazo, em contraposição às iniciativas isoladas e momentâneas outrora verificadas no país.

Acerca da lei nº 6.938/81, oportuna a constatação de Édis Milaré (2015, p. 405):

Sua implementação, seus resultados, assim como a estabilidade e a efetividade que ela denota, constituem um sopro renovador e, mais ainda, um salto de qualidade na vida pública brasileira. Seus objetivos nitidamente sociais e a solidariedade com o planeta Terra, que, mesmo implicitamente, se acham inscritos em seu texto, fazem dela um instrumento legal de grandíssimo valor para o País e, de alguma forma, para outras nações sul-americanas com as quais o Brasil tem extensas fronteiras.

A Política Nacional do Meio Ambiente instaura no Brasil um momento pontual de alteração de foco das políticas ambientais: o homem deixa de ser o centro das atenções ambientais e a vida em todas as suas formas torna-se o núcleo da tutela ambiental. As questões meramente econômicas e sanitárias perdem espaço para as questões eminentemente ambientais, pelo menos na lei nº 6.938/81. Na prática e em legislações posteriores essas aspirações não se concretizaram.

No ano de 1987 foi publicado o Relatório Brundtland, também conhecido como “Nosso Futuro Comum” (*“Our Common Future”*), elaborado pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento. “Este documento, lúcido e extenso, resume as colocações que vinham sendo elaboradas a respeito do assunto [desenvolvimento sustentável]” (MILARÉ, 2015, p. 84).

Os temas levantados por “Nosso Futuro Comum” como sustentabilidade, produção, consumismo, desenvolvimento, economia global, riscos, população, crise, ecologia, energia foram sobremaneira relevantes no fortalecimento das discussões da proteção ambiental mundial e brasileira.

O paradigma antropocêntrico ainda não foi superado, mas sua versão pura (radical) já foi reduzida, assumindo uma vertente mais equilibrada, o chamado antropocentrismo mitigado. A vinculação entre os cuidados com o ambiente e a vida humana continua intacta. Entretanto, outras questões entram nas pautas de discussão como os direitos sociais, a qualidade de vida e a dignidade.

Acerca do antropocentrismo mitigado, informa Antonio Herman Benjamin (2011, p. 85):

Ninguém duvida de que nossas atividades de hoje – esgotamento das reservas de petróleo, destruição das florestas tropicais e dos recursos marinhos, costeiros ou não, contaminação do lençol freático e das águas de superfície, desaparecimento de espécies – repercutirão no futuro, ou seja, no tipo, qualidade, quantidade e acessibilidade dos recursos que as gerações vindouras terão à sua disposição; o hoje, pois, determina a estrutura econômica, as oportunidades recreativas, as opções ambientais e até as preferências do amanhã. São preocupações dessa ordem que levam a um abrandamento do antropocentrismo tradicional, originando aquilo que chamamos antropocentrismo mitigado ou reformado.

Preceitua o *Our Common Future* sobre o conceito de desenvolvimento sustentável (item I):

4 A satisfação das necessidades e aspirações humanas são o principal objetivo do desenvolvimento. As necessidades essenciais de um grande número de pessoas em países em desenvolvimento para alimentação, vestuário, habitação, emprego - não estão sendo atendidas, e além de suas necessidades básicas essas pessoas têm aspirações legítimas de uma melhor qualidade de vida. Um mundo em que a pobreza e a desigualdade são endêmicas será sempre propenso a crises ecológicas e outras crises. O desenvolvimento sustentável exige satisfação das necessidades básicas de todos e estende a todos a oportunidade de satisfazer as suas aspirações para uma vida melhor<sup>1</sup> (ONU, 1987, tradução nossa).

---

<sup>1</sup> “4 The satisfaction of human needs and aspirations in the major objective of development. The essential needs of vast numbers of people in developing countries for food, clothing, shelter,

Em 1988, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil foi o grande marco do constitucionalismo brasileiro. Uma Lei democrática e cidadã, voltada para a construção de uma sociedade justa, solidária e livre. Na seara ambiental: “[...] a primeira Constituição brasileira a positivar o meio ambiente foi a de 1988, prescrevendo normas avançadíssimas e adotando técnica de notável amplitude e de reconhecida atualidade” (BULOS, 2012, p. 1598).

No ano de 1992 aconteceu a Conferência das Nações Unidas em Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro, mais conhecida como Eco-92, que foi um marco na história ambiental mundial. Vinte anos depois, em 2012, ocorre a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável a Rio+20, em que se reafirmaram as preocupações com a sustentabilidade.

Em fins da década de 90, mais precisamente no ano de 1999, o Poder Legislativo brasileiro editou a Lei nº 9795, de 27 de abril, que dispõe sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. O referido diploma legal esclarece que a Educação Ambiental configura-se como processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.

Outrossim, a lei nº 9795/99 estabelece a responsabilidade de distintas instituições na proteção do meio ambiente e na promoção da educação ambiental. Sintetiza Abreu (2008, p. 05):

[...] responsabilidade **do Poder Público** no engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; **das Instituições de Ensino** em promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem; **dos Meios de Comunicação** em colaborar de maneira

---

jobs - are not being met, and beyond their basic needs these people have legitimate aspirations for an improved quality of life. A world in which poverty and inequity are endemic will always be prone to ecological and other crises. Sustainable development requires meeting the basic needs of all and extending to all the opportunity to satisfy their aspirations for a better life”.

ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação; **da Sociedade em geral** em manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais. (grifo do autor)

Um dos objetivos fundamentais da Educação Ambiental é o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania. Tal objetivo é alcançado quando diferentes setores e instituições priorizam a temática ambiental.

Em 1998, foi editada a Lei nº 9.605, a Lei de Crimes Ambientais, que tipificou, especificamente, os crimes contra o meio ambiente. “Indubitavelmente, o maior mérito da Lei 9.605/98 está em ter aglutinado e sistematizado a quase totalidade das disposições relativas ao tratamento criminal das condutas lesivas ao meio ambiente” (FURLAN e FRACALLOSSI, 2010, p. 412).

No ano de 2012, o Código Florestal, antiga Lei nº 4.771/65, foi revogado pela Lei nº 12.651/12, após polêmica e controvérsia. O antigo Código, em vigor desde 1965, não atendia mais aos anseios da complexa relação ser humano-natureza do contexto contemporâneo.

Os principais avanços trazidos pela Constituição de 1988, que a tornam “um documento essencialmente ambientalista” (BULOS, 2012, p. 1598) e um divisor de águas na história jurídico-constitucional ambiental brasileira serão analisados no próximo item.

### 1.3 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL PRIMORDIAL

O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instaurou um novo marco nos direitos fundamentais brasileiros: a inclusão do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Pela primeira vez na história jurídico-ambiental brasileira, o legislador constituinte criou um capítulo específico para a tutela deste direito, garantindo-lhe *status* constitucional.

Em sua integralidade, o artigo 225 preocupa-se em qualificar o ambiente como ecologicamente equilibrado, em corresponsabilizar poder público e sociedade, em garantir a solidariedade intra e intergeracional, em discutir processos ecológicos e patrimônio genético, em estabelecer o estudo de impacto ambiental e a questão do uso de energia nuclear. Ademais, a criação de áreas de proteção e biomas específicos, a proteção da fauna e a flora e, recentemente, as manifestações culturais que envolvam animais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade<sup>2</sup>. (BRASIL, 1988)

---

<sup>2</sup> Continua o artigo 225:

Com o advento do capítulo próprio para tutela ambiental na Constituição Federal brasileira de 1988, o meio ambiente natural alçou patamar de direito fundamental. O reconhecimento de um “direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado [...] ajusta-se [...] aos novos enfrentamentos históricos de natureza existencial postos pela crise ecológica, [...] aumentando significativamente os níveis de complexidade” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p. 47).

José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 397) ensina que os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva:

(1) constituem [...] normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam [...] o poder de exercer positivamente direitos fundamentais e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos.

O direito fundamental ao meio ambiente harmônico, com vistas à proteção do meio natural, do equilíbrio ecológico e de todos os seus elementos imprescindíveis à qualidade de vida, segundo José Afonso da Silva (2013, p. 61), é um “direito fundamental da pessoa humana”. “Elevado pela Constituição

---

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Federal de 1988 a um direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exige imediata aplicação” (PADILHA, 2010, p. 173).

Com o panorama da “insuficiência dos direitos de liberdade e mesmo dos direitos sociais, o reconhecimento de um direito fundamental ao meio ambiente (ou à proteção ambiental) constitui aspecto central da agenda político-jurídica contemporânea” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p. 47). A Carta Constitucional de 1988 não adere nem restringe “a adoção de direitos fundamentais a esta ou àquela teoria ou modelo de Estado de Direito”, mas adota “um catálogo multifuncional de direitos fundamentais” (PADILHA, 2010, p. 172).

A tutela do ambiente como direito fundamental engloba a preservação da natureza em todos os seus aspectos, a manutenção do equilíbrio ecológico e a proteção dos seres humanos, que são parte integrante do meio ambiente físico. A garantia de um meio salubre proporciona a sadia qualidade de vida para todos os seres vivos.

O direito ao meio ambiente é considerado, segundo a classificação da teoria das dimensões de direitos fundamentais, como um direito fundamental de terceira dimensão, que tem “como destinatário, o conjunto de toda a humanidade” (PADILHA, 2010, p. 177). “Das liberdades individuais migrou-se à solidariedade planetária” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p. 48).

Conforme ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2014, p. 48), no compasso da “evolução histórica dos direitos fundamentais, passou-se da perspectiva do indivíduo à da espécie humana, considerada inclusive em perspectiva futura, através da proteção jurídica dos interesses das futuras gerações”.

Acerca dos direitos fundamentais de terceira dimensão, Paulo Bonavides (2014, p. 569) preleciona:



Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade correta. [...] Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se direciona à humanidade enquanto espécie e não apenas aos indivíduos isoladamente considerados. A solidariedade e a fraternidade alicerçam esse direito em prol das gerações humanas presentes e futuras e também da natureza e dos demais seres vivos. A conservação ambiental garante a vida para todas as espécies e denota a complexidade do meio natural para além dos interesses exclusivos do ser humano.

Inclusive, “o direito fundamental ao meio ambiente não admite retrocesso ecológico” (PADILHA, 2010, p. 173). O princípio da vedação do retrocesso também é discutido na seara ambiental. Destarte,

[...] a tutela normativa ambiental – tanto sob a perspectiva constitucional quanto infraconstitucional – deve operar de modo progressivo no âmbito das relações socioambientais, a fim de ampliar a qualidade de vida existente hoje atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade humana, não admitindo o retrocesso, em termos normativos, a um nível de proteção inferior àquele verificado hoje. (SARLET e FENSTERSEIFER, 2010, p. 63)

O ambiente exsurge como direito fundamental primordial: “o constituinte concebeu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos e requisitos essencial à sadia qualidade de vida” (LEITE e FERREIRA, 2010, p.10). Ademais, o direito à proteção do meio ambiente está relacionado ao princípio da igualdade intra e intergeracional, uma vez que, as gerações futuras dependem do atual uso dos recursos naturais existentes (CHACON e CRUZ, 2005, p.195). A garantia do meio ambiente equilibrado para as

gerações vindouras depende do comprometimento das gerações presentes em sua defesa.

A primordialidade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado advém da inefável relação existente entre seres humanos e natureza. Nenhum direito pode ser bem exercido pelos seres humanos sem condições ambientais minimamente favoráveis. O ser humano não sobrevive sem água potável ou ar, por exemplo.

A vida humana é condicionada à existência do meio ambiente natural e de sua qualidade. Os seres humanos mantêm uma dependência integral com o ambiente, só não têm, ainda, esta consciência plena. O ambiente sobrevive sem a humanidade, entretanto, a recíproca não é verdadeira. Eis a primordialidade do direito fundamental ao ambiente salubre.

José Roque Junges (2017, p. 03) assevera que “a natureza é ao mesmo tempo um estoque de recursos naturais que produzem circulação comercial e um fundo de condições vitais que oferece serviços para a continuidade da vida”. Dentre estas condições e serviços, destacam-se “a produção de oxigênio, a circulação de água, o clima e a temperatura ambiente adequada, a integração dos dejetos, a biomassa e as interdependências vitais” (JUNGES, 2017, p. 03).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 3º, estabelece que “todo ser humano tem direito à vida [...]” (ONU, 1948). Não há vida sem ambiente. Não há qualidade de vida sem qualidade ambiental.

A proteção do meio ambiente conjuga em si mesma a “busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas” (LEITE, PILATI e JAMUNDÁ, 2007, p. 107). É necessário que os seres humanos compreendam “a natureza como sua casa e ambiente de

sobrevivência e não como um estoque de recursos para produzir circulação comercial” (JUNGES, 2017, p. 02). Os problemas sociais e ambientais estão interligados.

Ingo Sarlet (2008, p. 92) discorre acerca da íntima vinculação entre o direito a vida e o princípio da dignidade humana, “a partir de uma espécie de fungibilidade [...], no sentido de que onde há vida há dignidade, e a violação de um, por via de conseqüência, implica a violação do outro bem jurídico constitucionalmente tutelado”.

Assim como dignidade e vida estão interligados, vida e ambiente também estão. Dignidade, vida e ambiente conjugam a tríade da existência humana. Não há vida sem meio ambiente e seus recursos. Não há vida digna sem meio ambiente equilibrado e recursos naturais salubres. Não há dignidade sem proteção ambiental.

A compreensão do sobrelevo da proteção do meio ambiente dentro dos direitos fundamentais – por isto denominado neste trabalho de primordial – e sua interdependência com a garantia da qualidade de vida humana e a própria dignidade é imperiosa.

O meio natural permite a existência digna no planeta, “ressaltando-se seu caráter fundamental, que é servir de elemento biológico essencial à vida humana” (KLOCK e CAMBI, 2010, p. 53), e, acrescente-se, às demais formas de vida. Todos os seres vivos, inclusive os humanos, são totalmente dependentes do meio ambiente.

A dignidade não se relaciona apenas à existência humana. “Uma vida com dignidade, no sentido de uma vida saudável [...]” (SARLET, 2008, p. 97) demanda a redução das vulnerabilidades que o ser humano está suscetível e a minimização das vulnerabilidades que afetam o meio ambiente.

Os direitos vinculados à solidariedade, em especial o meio ambiente ecologicamente equilibrado, estão “em franco processo de reivindicação e desenvolvimento corresponde, na verdade, a facetas novas deduzidas do princípio da dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2015, p. 50). Estes direitos “encontrando-se intimamente vinculados [...] à ideia da proteção da vida” (SARLET, 2015, p. 50).

O artigo 25, ponto 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, traz a lume: “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar [...]” (ONU, 1948). A efetivação da saúde e do bem estar denotam a imprescindibilidade do ambiente salubre. A proteção do meio ambiente, por vezes, se coaduna com a garantia da saúde dos cidadãos. Alguns problemas ambientais são causadores de problemas graves à qualidade de vida das populações.

Os direitos à saúde e ao meio ambiente salubre são interdependentes e correlacionados, seguindo juntos. A efetivação de um beneficia o outro e a lesão a um deles afeta diretamente o outro. Certo é que os problemas ambientais podem gerar danos à saúde dos cidadãos e este círculo vicioso é perigoso.

Muitas doenças advêm de problemas ambientais. Resíduos sólidos, lixões, falta de saneamento urbano, superpopulação de vetores, epidemias são exemplos de interseção entre saúde e ambiente. Da salubridade do meio ambiente decorre, portanto, a manutenção da vida humana digna e de qualidade.

Alertam Vendramini e Alves (2006, p.184): “Para se ter uma noção da importância do bem em questão, basta reconhecermos que sem um meio ambiente sadio, não é possível exercer qualquer outro direito”. Eis a primordialidade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Antunes (2011, p. 12) informa que “o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais”. A qualidade de vida dos seres humanos pressupõe a garantia efetiva do direito à salubridade ambiental.

O Brasil se destaca como uma nação notoriamente desigual, marcada pelo abismo econômico e social entre as classes, pela pobreza e pela degradação ambiental. Como afirmam Barros, Henriques e Mendonça (2000, p. 123) em seu estudo: “Um país desigual, exposto ao desafio histórico de enfrentar uma herança de injustiça social que exclui parte significativa de sua população do acesso a condições mínimas de dignidade e cidadania”, inclusive de recursos ambientais.

A cidadania plena engloba não apenas a realização dos direitos políticos e individuais, mas e, principalmente, a efetivação dos direitos sociais e ambientais. As exclusões social e ambiental marcham próximas, por isso, tanto os problemas sociais quanto ambientais condicionam o exercício da cidadania no Brasil e acabam criando um mar de pessoas vulneráveis e vítimas de racismo ambiental.

Os cidadãos que têm fome, sede, que morrem nas filas dos hospitais, que vivem em lixões, enfim, que padecem com o descaso do Estado, são vulneráveis, sejam por questões sociais ou ambientais. Estes brasileiros excluídos constituem apenas uma grande massa para manobras políticas, nos dizeres de Peter Sloterdijk (2002, p. 22) um “pretume de gente”.

O Estado Democrático de Direito brasileiro precisa se reinventar e efetivar os direitos fundamentais, com a “incorporação da efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a ser buscado garantir através do asseguramento mínimo de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade” (STRECK,

2011, p. 47). Para isto, a preocupação com os direitos sociais e difusos é imprescindível.

A não efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado maximiza as vulnerabilidades humana e ambiental. A natureza, como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem química, física e biológica” (art. 3º, inciso I da Lei nº 6938/81 – BRASIL, 1981), é, intrinsecamente, vulnerável. Por si só, não pode se defender. O responsável por criar instrumentos de defesa do ambiente é o ser humano. Ao mesmo tempo, o ser humano é absolutamente dependente do meio natural, que possibilita a sobrevivência de todas as formas de vida.

Exemplificativamente, Sirvinskas (2009, p.45) reitera que “os recursos naturais devem ser racionalmente utilizados para a subsistência do homem, em primeiro lugar, e das demais espécies, em segundo”. Os recursos ambientais são caracterizados por sua finitude, por isso o uso irracional e desmedido gera esgotabilidade acelerada. A maioria dos recursos é imprescindível à manutenção da vida e a exaustão desses recursos, inclusive, em *ultima ratio*, pode causar a morte.

A correlação entre as vulnerabilidades ambiental e humana apontam “para a necessidade de uma protecção [sic] global e sistemática que não se reduza à defesa isolada dos componentes ambientais naturais (ar, luz, água, solo vivo e subsolo, flora, fauna) ou dos componentes humanos [...]” (CANOTILHO, 2001, p. 12). A protecção do ambiente conduz para a protecção do ser humano, haja vista a imprescindibilidade da natureza para a vida. E a protecção do ser humano conduz para a protecção do ambiente, tendo em vista que todas as formas de vida são parte integrante e interagente do meio natural.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 garante esta complexa relação ao estabelecer o equilíbrio ecológico como fator indispensável ao direito fundamental ao meio ambiente. Tal percepção integrativa do meio demanda

uma visão sistêmica e complexa do ambiente, com a consideração das relações, interações e processos que constituem os sistemas naturais e seu equilíbrio. Não apenas os fatores bióticos e abióticos são tutelados, mas todo o conjunto de fatores em sua complexidade dinâmica e interativa, inclusive com a inserção dos seres humanos nas preocupações ambientais e com a inserção do ambiente nas preocupações humanas.

O direito fundamental primordial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado traduz-se como forma de expressão e desenvolvimento da dignidade humana, um dos fundamentos basilares e inconcussos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Tal direito “cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais” (ANTUNES, 2011, p. 10).

Incluem-se neste escopo tutelar a vida, genericamente considerada, conservando a diversidade, a salubridade e a capacidade de suporte dos recursos do planeta, propiciando a utilização e gozo dos bens ambientais pela humanidade presente e futura e mantendo as condições do meio adequadas para todas as formas de vida.

A vida digna é dependente da garantia do meio ambiente salubre e equilibrado. Além dos recursos indispensáveis à própria existência fisiológica da vida, os fatores ambientais proporcionam a satisfação de outras necessidades humanas, como a saúde, o trabalho, o lazer. O “espírito dos Direitos Humanos também é o de proteger sempre e em todo lugar a dignidade e a igualdade dos indivíduos [...]” (DURAND, 2003, p. 257).

A primordialidade do direito ao ambiente salubre está vinculada à sua imprescindibilidade à vida e à dignidade humana. Enuncia a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo de 1972) em seu primeiro princípio:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, **em um meio ambiente de qualidade que lhe permita levar uma vida digna** e gozar do bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (ONU, 1972; grifo nosso)

A Política Nacional de Meio Ambiente brasileira (lei nº 6938/81), estabelece como objetivo, em seu artigo 2º: “a preservação e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, [...] e à proteção da dignidade da vida humana [...]” (BRASIL, 1981).

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, em seu princípio 1: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (ONU, 1992b).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540-1 em 2005, com relatoria de Celso de Mello:

A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano. Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual. O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais [sic] marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral (BRASIL, 2005).

Seja no plano interno quanto no plano internacional, há o reconhecimento da relação entre natureza, ser humano e dignidade. Do equilíbrio do meio ambiente advém a manutenção da vida humana digna e de qualidade. O direito ao meio ecologicamente equilibrado como direito fundamental primordial garante a dignidade da pessoa humana, a qualidade dos recursos naturais, a



manutenção da vida em todas as suas formas, para as presentes e futuras gerações.

#### 1.4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS CONTRADIÇÕES DO ANTROPOCENTRISMO E DO BIOCENRISMO

Na hodierna conjuntura de crise e degradação ambientais, a proteção do ambiente com vistas à manutenção do equilíbrio ecológico é um dos grandes desafios da humanidade. Para melhor reflexão da relação entre ser humano e meio natural “é imprescindível compreender as escolas de pensamento que norteiam os estudos jurídico-ambientais” (ABREU e BUSSINGUER, 2013, p.10).

A tutela ambiental com vistas à garantia da manutenção da vida com qualidade para todas as espécies requer equilíbrio teórico e prático. A conexão entre natureza e seres humanos é complexa e para garantir a homeostase desta convivência não há que se permitir a priorização de uma parte em detrimento da outra.

Meio ambiente e humanidade formam uma rede intrincada de relações, correlações e processos que garantem a existência digna para todas as formas de vida. A perpetuação da espécie humana e das demais espécies e a minimização das mazelas sociais e ambientais carecem de uma compreensão includente desta rede.

A terminologia antropocentrismo advém de um vocábulo híbrido de composição greco-latina, do grego: *antropos*, o homem; do latim: *centrum*, *centricum*, o centro (MILARÉ, 2015). Nesta concepção o ser humano é o centro das preocupações ambientais. A espécie humana ascende ao *status* de referência máxima e absoluta de valores, em torno da qual gravitam os demais seres.

Inegavelmente, “o ser humano nas sociedades atuais se colocou como centro de tudo. Tudo deve partir dele e retornar a ele. Tudo deve estar a seu serviço” (BOFF, 2004, p. 100). “A visão antropocêntrica tradicional caracteriza-se pela preocupação única e exclusiva com o bem-estar do homem” (LEITE, 2012, p. 164). “O ser humano se arroga uma posição de soberania como quem dispõe a seu bel-prazer das coisas que estão ao [seu] alcance” (BOFF, 2004, p. 103).

Por um longo tempo foi assim, os componentes do meio ambiente “foram relegados a um papel secundário e de subserviência ao ser humano, que se posicionando no eixo central do universo, cuidava do entorno como um déspota, senhorio de tudo” (RODRIGUES, 2005, p. 90). “Uma palavra resume a antropologia imperial e antiecológica que vige nos sonhos, projetos ideais, instituições e valores atuais: o antropocentrismo” (BOFF, 2004, p. 101).

Embasada no antropocentrismo a tutela do meio natural se reverteria à satisfação das necessidades humanas, não haveria proteção ambiental se não houvesse benefício direto e imediato à espécie humana, todas as benesses da tutela do meio ambiente deveriam convergir para o homem, centro de todo o ambiente. Mesmo nas conceituações de ambiente, a visão antropocêntrica está firmada, com a exclusão da espécie humana: “meio ambiente é conceito que define um conjunto exterior ao Ser Humano” (ANTUNES, 2000, p. 168).

O meio ambiente recebia proteção secundária, mediata, carecendo de tutela autônoma. A tutela protetiva se estabelecia em relação ao ambiente como bem privado, visando-se a proteção do interesse financeiro do indivíduo, dono do bem. Os bens ambientais eram protegidos por sua valoração financeira, pelo valor econômico que demonstravam ter para a espécie humana, em regra, considerados *res nullius, id est*, coisa de ninguém.

Tal visão é resultado de uma concepção utilitarista, pautada na visão de mercado, a chamada “fase econômica da proteção dos bens ambientais”. (RODRIGUES, 2005, p. 90). Esclarece Rodrigues (2005, p. 94) que o ser

humano continuou a testemunhar ao “espetáculo de primeira fila, vendo apenas a si mesmo, sem enxergar os demais personagens e, [...], sem identificar que o personagem único e principal é o conjunto de interações decorrentes da participação de todos os personagens”.

Ainda, com o mesmo viés ideológico, “a fase sanitária de proteção dos bens ambientais” estabeleceu-se (RODRIGUES, 2005, p. 94). A associação era entre os bens ambientais vitais e a saúde humana. A espécie humana passou a preocupar-se em proteger os bens ambientais tidos como vitais por estar protegendo sua própria saúde.

A legislação ambiental priorizava a tutela da saúde, confundindo-se, inclusive, a proteção da saúde com a defesa do meio ambiente (RODRIGUES, 2005, p. 94). Todavia, a proteção do meio ambiente com vistas à saúde reflete o início da mudança de pensamento. O reconhecimento da dependência do ser humano em relação ao ambiente possibilitou a reflexão acerca do papel da humanidade na defesa do ambiente e da forma pela qual as atividades antrópicas afetam a natureza.

Este foi um primórdio de consciência ambiental, já que “o paradigma ético-antropocêntrico continuava o mesmo, inalterado e imutável” (RODRIGUES, 2005, p. 94). Não existia, portanto, a proteção ética, altruísta, genuína e direta do meio ambiente, nem em nível constitucional quanto infraconstitucional.

Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin (1999, p. 53) traz a lume que:

Faltando uma base incontroversa de apoio na Constituição, o legislador ordinário foi buscar suporte na salvaguarda da **saúde**, sob o argumento de que ela não pode ser assegurada em ambiente degradado. Ou seja, **degradação ambiental** seria sinônimo de **degradação sanitária**. Uma argumentação de cunho estritamente homocêntrico [antropocêntrico], com indisfarçável conteúdo economicista e utilitarista. Naquele período, tal raciocínio vingou e serviu para dar sustentação à intervenção legislativa, recebendo, inclusive, respaldo judicial. (grifo do autor)

Iniciou-se a constatação de que a degradação ambiental, causada pelas ações humanas, é maior que a capacidade dos sistemas naturais de se autorregular. A capacidade de reação da natureza ficou aquém em relação às agressões sofridas, por isso o desequilíbrio ambiental.

Eis o problema: com base no antropocentrismo, esta situação de crise ambiental se instaurou, com o rompimento da homeostase dos ecossistemas. *A contrario sensu*, para minimizar a crise e as vulnerabilidades humana e ambiental é imprescindível a alteração do paradigma e da forma pela qual a humanidade enxerga e se relaciona com o meio.

A concepção eminentemente antropocêntrica mantém-se arraigada em alguns setores da sociedade contemporânea, o que impede muitos avanços em projetos que visam a conservação do meio, em especial, a conservação de espécies em vias de extinção, a instalação de Unidades de Conservação e as políticas públicas que visam a redução dos índices de degradação. Outrossim, o ambiente se torna cada vez mais vulnerável e o racismo ambiental se maximiza.

Em outra vertente, diametralmente oposta, o biocentrismo apregoa a proteção do meio natural sem incluir a espécie humana. O teor excludente se manteve inalterado, agora pendendo para o outro lado da balança. No antropocentrismo, o ser humano é o principal foco de preocupação. No biocentrismo, o meio natural vivo é o cerne dos cuidados.

A vida, em todas as suas formas – não mais a vida humana –, passou a ser considerada o valor mais expressivo do ecossistema planetário, se reconhecendo a importância de todos os seres vivos por si mesmos e para a manutenção do equilíbrio do ambiente. Os biomas e os seres vivos que os constituem tornaram-se o centro da proteção ambiental.

Os holofotes agora estão voltados para vida e todos os aspectos a ela inerentes. Biocentrismo advém do vocábulo híbrido de composição greco-latina, do grego: *bios*, a vida; Em síntese, a vida (não humana) como protagonista da tutela ambiental. O “valor vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do homem no mundo natural” (MILARÉ, 2015, p. 88).

Acerca da visão biocêntrica, “os ecologistas [...] queriam preservar a integridade da biosfera unicamente por si mesma, independentemente dos possíveis benefícios para os seres humanos que poderiam daí advir” (SINGER, 1993, p. 188). Paolo Maddalena (1990, p. 84, tradução nossa) alerta que o princípio antropocêntrico vai lentamente sendo substituído por um princípio biocêntrico; obviamente, não no sentido de que ao valor homem se substitui o valor natureza, mas no sentido que se impõe como valor a “comunidade biótica”, em cujo vértice está o homem<sup>3</sup>.

A natureza, de modo geral, tanto os fatores vivos (seres bióticos – ressalte-se todas as espécies não apenas a humana) quanto os fatores que auxiliam a vida (abióticos – como água, ar atmosférico, solo, minerais) e suas inter-relações são protegidos, tendo em vista, sua importância para o equilíbrio ecológico. Com base no biocentrismo “deve-se preservar o meio ambiente independentemente de haver qualquer benefício ao ser humano (a natureza é titular de direitos)” (COELHO, 2011, p. 388).

Édis Miláre (2015, p. 90) relata que:

Convindo em que o ecossistema planetário (ou mundo natural) tem valor intrínseco por força do ordenamento do Universo, não apenas valor de uso, estimativo ou de troca, é imperioso admitir que ele necessita da tutela do Direito, **pelo que ele é em si mesmo**, independentemente das avaliações e dos interesses humanos. Se o ordenamento jurídico humano não os tutela, o ordenamento natural do Universo fará isso por sua própria força, independente de nossas

---

<sup>3</sup> “Ad um principio antropocentrico si va lentamente sostituendo un principio biocentrico; ovviamente, non nel senso che al valore uomo si sostituisce il valore natura, ma nel senso che si pone como valore la ‘comunità biotica’, al cui vertice sta l’uomo”.

prescrições positivas, eis que não raras vezes a Natureza vingou-se do homem e das suas agressões e, certamente, continuará a fazê-lo. (grifo do autor)

A preocupação com o meio natural é sobremaneira importante e configura um avanço, entretanto, a exclusão dos seres humanos nesta preocupação é equivocada. A espécie humana é parte integrante do meio natural e, por isso, os problemas sociais também são questões ambientais.

Tanto o antropocentrismo quanto o biocentrismo são superficiais em seus extremos. O primeiro evidencia os seres humanos e despreza os demais seres vivos e os ecossistemas. O segundo foca na vida de modo geral e nos fatores abióticos e desconsidera a espécie humana. Em ambos os casos, as situações antagônicas desvinculam a humanidade do meio ambiente, o que é prejudicial tanto para a tutela ambiental quanto para a efetivação da dignidade humana.

Equilíbrio é a ordem do dia na atual conjuntura de problemas ambientais e sociais. O extremismo, seja em prol do ser humano, seja em prol da natureza, maximiza as vulnerabilidades já existentes e agrava o racismo ambiental. A inclusão da humanidade e suas adversidades na tutela do meio ambiente é primordial no combate ao racismo ambiental e na proteção da natureza.

## 1.5 HOLISMO E ECOLOGIA PROFUNDA: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL DO SER HUMANO E DO MEIO AMBIENTE

As visões antropocêntrica e biocêntrica são insuficientes para análise das vulnerabilidades humana e ambiental com mote no racismo ambiental. As estratégias de poder, que porventura maximizam a condição vulnerável da conexão humanidade-natureza, exteriorizam a ligação indelével entre os problemas ambientais e sociais.

Ser humano e natureza são interdependentes. O ser humano faz parte do meio natural e, indubitavelmente, precisa dos seus recursos para sobreviver. A humanidade é responsável por grande parcela da destruição do ambiente, entretanto, também é o personagem principal na defesa e proteção ambientais. A humanidade é, ao mesmo tempo, protagonista e antagonista desta história.

O “abandono do antropocentrismo é [...] uma tendência que tem precedentes na evolução da própria ciência jurídica” (ANTUNES, 2011, p.21). A “[...] visão sistêmica de um mundo constituído de redes e teias [...]” (MILARÉ e COIMBRA, 2004, p. 10) começa a tomar força com o holismo e a ecologia profunda.

Neste ínterim, o holismo e a ecologia profunda permitem a reflexão da relação ser humano-natureza de modo complexo e includente, sem hierarquização ou priorização. A humanidade é, indubitavelmente, parte integrante e atuante no meio natural. Cabe aos seres humanos a atitude para mudar a atual crise socioambiental, reduzir as vulnerabilidades e melhorar a qualidade de vida no planeta.

Ludicamente, o desenho animado “Capitão Planeta” da década de 90 conjuga os elementos naturais e o elemento humano como necessários ao equilíbrio ambiental. O Capitão Planeta é formado pela junção dos poderes da terra, do fogo, do vento, da água – elementos naturais – e do coração – elemento humano. Com o bordão “o poder é de vocês”, a estória enfatiza a importância das pessoas para a transformação do mundo, que é a casa comum de todas as expressões da vida.

As concepções antropocêntrica e biocêntrica são insuficientes para compreensão da realidade hodierna da relação do ser humano com o meio ambiente. Em especial, o antropocentrismo que guiou a humanidade por um caminho utilitarista de uso inconsciente dos recursos naturais e de destruição imoderada do meio.

As duas visões antagônicas desvinculam o ser humano do meio natural, não o considerando parte do ambiente, conseqüentemente, excluindo os problemas sociais da discussão na área ambiental. Entretanto, os problemas ambientais e sociais andam juntos e são inter-relacionados.

Ambiente e humanidade fazem parte de um todo planetário. A natureza e o ser humano são vulneráveis frente ao poderio do capital e as estratégias biopolíticas advindas dos conflitos de poder. As vulnerabilidades ambiental e social estão vinculadas e corroboram para a maximização do racismo ambiental.

A perspectiva holística, advinda das ciências ambientais, possibilita a inserção dos seres humanos na agenda ambiental e a análise das vulnerabilidades e do racismo ambiental enquanto adversidades humanas, sociais e ambientais. O planeta Terra é um sistema integrado e cooperativo em que todos fatores, sejam os seres vivos (fatores bióticos) ou os elementos não vivos (fatores abióticos), contribuem para o equilíbrio ecológico.

O holismo é a “visão segundo a qual todas as entidades físicas e biológicas formam um único sistema interagente unificado e que qualquer sistema completo é maior do que a soma das partes componentes” (WATANABE, 1997, p. 139). “Nada existe justaposto ou desvinculado do todo. As partes estão no todo, e o todo, como num holograma, reflete-se em cada parte”. (BOFF, 2003, p. 97-98)

A visão holística refere-se à percepção ou conhecimento que integra partes ou componentes em um todo abrangente e compreensivo, a partir da constatação de que há uma integração entre eles e não apenas uma mera justaposição dos componentes de um todo (MILARÉ, 2015, p. 1082). A “visão de mundo holística [...] concebe o mundo como um todo interligado, e não como uma coleção de partes dissociadas” (CAPRA, 1996, p. 24).



O prefixo *holos* vem do grego significando inteiro, não fragmentado. Assim “uma abordagem holística seria a que procuraria uma visão do conjunto indissociável, interdependente e em constante mutação que representa a vida no Planeta Terra” (SÉGUIN, 2000, p. 8). “A perspectiva holística não significa a somatória dos pontos de vista [...], mas a capacidade de ver a transversalidade. Quer dizer, a capacidade de detectar os inter-retro-relacionamentos de tudo com tudo. (BOFF, 2003, p. 97-98)

Segundo a perspectiva do holismo, o ambiente natural e o ambiente humano não se dissociam. Os elementos ambientais e humanos relacionam-se mutuamente, interferindo uns nos outros e condicionando o equilíbrio ambiental. A alteração de qualquer fator afeta a estabilidade do todo.

O meio ambiente é um todo constituído por diversos elementos interdependentes e correlacionados, que interagem entre si, estabelecendo seu próprio equilíbrio. O ambiente deve ser globalmente considerado, em todos os seus aspectos e componentes, vez que dessa relação inextricável surge a harmonia ambiental.

O ambiente não é meramente a junção de seus elementos constituintes, sua concepção vai além. A análise do meio ambiente deve considerar o contexto amplo e global de todas as variáveis intrínsecas e extrínsecas que geram influências diversas e, primordialmente, a interação entre essas variáveis, para que não haja uma visão reducionista do ambiente. Em Gaia “as coisas não estão justapostas, mas todas inter-retroconectadas. Não se trata, pois, de manter separados, ou meramente justapostos, a Terra como planeta físico, a biosfera e a humanidade”. (BOFF, 2003, p. 22)

Leonardo Boff (2003, p. 20-21) assevera que “não se pode pensar a Terra-Gaia e a humanidade à parte dos demais representantes da vida e das condições físico-químicas que garantem a existência e a perpetuidade da vida”. No

mesmo sentido Elida Séguin (2000, p. 8) alerta: “Uma abordagem integrada e sistêmica é imprescindível para a manutenção da integridade dos ecossistemas”.

Com este panorama de proteção holística, “o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado (resguardando-se as partes a partir do todo) e com autonomia valorativa (é, em si mesmo, bem jurídico)” (BENJAMIN, 1999, p. 78). “É imprescindível que se pense sobre o planeta de maneira orgânica, como sistema interconectado” (BRAMA e GRISÓLIA, 2012, p. 44). Gaia é um sistema fisiológico porque parece dotada do objetivo inconsciente de regular o clima e a química em um estado confortável para a vida (LOVELOCK, 2006).

A Política Nacional do Meio Ambiente (lei nº 6938/81) inaugura esta nova fase da tutela jurídico-ambiental, ainda incipiente, mas em crescimento. O artigo 2º traz como objetivos da referida política “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida” (BRASIL, 1981). O artigo 3º, inciso I, na conceituação de meio ambiente expressa “a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). O artigo 4º, inciso VI, refere-se à “manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida” (BRASIL, 1981).

Percebe-se a intencionalidade legislativa nas expressões relacionadas a todas as formas de vida e não apenas à vida humana. O antropocentrismo é, enfim, normativamente superado, o que foi um grande avanço na seara jurídico-ambiental. A preocupação com a vida genericamente considerada é sobremaneira relevante para a inclusão do ser humano na pauta do meio ambiente.

Extraí-se, outrossim, o holismo ambiental do referido diploma legal, em sua definição de meio ambiente, constante no artigo 3º, inciso I, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e

biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Não somente os seres vivos são protegidos, mas também os recursos ambientais, dos quais derivam as condições para o efetivo desenvolvimento da vida. O ambiente é considerado autônomo e não mais valorado segundo as necessidades humanas. E mais: o ser humano, como ser biótico, torna-se parte integrante do meio. Não como ser superior ou alheio como outrora, e sim como membro biológico, participativo e igual.

Juntamente com a humanidade, devem ser considerados os demais organismos da rede da vida, com os quais a humanidade está numa profunda ligação de parentesco, pelo fato de que fundamentalmente a vida é uma e única (a mesma estrutura básica da cadeia ADN [DNA] se encontra em todos os seres vivos) na diversidade de suas manifestações (BOFF, 2003, p. 20).

Com esta nova compreensão não apenas o meio natural e seus elementos são tutelados. A vida humana e suas expressões também se tornam objeto de proteção, mas não pelos motivos apregoados pelo antropocentrismo e sim, porque a espécie humana (e os fatores que se relacionam com sua existência e desenvolvimento) é parte do ambiente e indispensável ao equilíbrio.

Neste contexto se evidenciam os apontamentos da ecologia profunda (*deep ecology*). A percepção ecológica profunda, de acordo com Fritjof Capra (1996, p. 24),

reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedade, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos).

A ecologia profunda embasa a concepção ambiental do holismo como “perspectiva segundo a qual os seres humanos são equivalentes às outras espécies integradas no interior de ecossistemas em funcionamento, e não superiores” (NALINI, 2003, p. 296). Os seres humanos não se separam do meio ambiente natural, são parte integrante e dependente do meio natural.

A ecologia profunda “reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida” (CAPRA, 1996, p. 25). A humanidade é apenas um dos múltiplos e complexos fatores que constituem e interferem no ambiente. A vida e sua manutenção constituem-se e dependem de todas essas relações e interações entre os fatores bióticos e abióticos, dentre os quais, os seres humanos são apenas uma trama.

Na fase holística de proteção, “o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado (resguardando-se as partes a partir do todo) e com autonomia valorativa (é, em si mesmo, bem jurídico)” (BENJAMIN, 1999, p. 78). Qualquer componente dos sistemas naturais é tão importante quanto os outros. Os seres naturais “são constituintes do ecossistema planetário, tanto quanto o é a espécie humana” (MILARÉ e COIMBRA, 2004, p. 19).

As garantias do ambiente salubre e de seus recursos dependem de uma reestruturação da posição dos seres humanos na própria natureza. “O equilíbrio para conseguirmos alcançar a harmonia em nosso planeta depende essencialmente do ser humano voltar a respeitar a natureza da forma como ela merece” (VALADÃO et al, 2008, p. 02).

As concepções antropocêntrica e biocêntrica, e os problemas socioambientais criados por essas, se fundamentam na ecologia rasa ou superficial. A hierarquização da humanidade frente aos demais seres vivos e a exclusão da espécie humana do meio natural produzem consequências graves ao equilíbrio ecológico. Os seres humanos não se sentem parte do meio natural e por isto não consideram os problemas ambientais como seus problemas, tampouco, vinculam os problemas sociais às questões do ambiente.

Fritjof Capra esclarece que:

A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de 'uso', à natureza (CAPRA, 1996, p. 25).

Assim, a “consciência ecológica e ecologia profunda contrastam com a visão de mundo dominante das sociedades tecnocrático-industriais”<sup>4</sup> (FERRER MONTAÑO, 2006, p. 5, tradução nossa), visão esta pautada na ecologia rasa. Algumas questões que maximizam as vulnerabilidades humana e ambiental e o racismo ambiental advém desta perspectiva antropocentrista do pensamento ecológico superficial.

A concepção antropocêntrica e superficial de mundo gerou o modo de vida orientado para o crescimento econômico irresponsável e materialista com o consumismo exacerbado, com o uso irresponsável dos recursos naturais, com a desvalorização das pessoas, com a indiferença frente à pobreza e a desconsideração dos problemas sociais.

É necessário analisar a relação do ser humano com a natureza a partir do holismo e da ecologia profunda para compreender como os problemas que afetam os seres humanos também afetam o meio natural e vice-versa. O “problema de equilibrar o meio ambiente é real e [...] se não tomarmos ações imediatas, podemos tornar essa situação de desequilíbrio irreversível, levando a morte de nosso planeta (VALADÃO et al, 2008, p. 02).

A percepção holística permite aos seres humanos uma atuação de forma a considerar o meio ambiente como casa comum, atuando em prol de sua defesa para a manutenção do equilíbrio ecológico, garantindo, assim, os recursos naturais às gerações vindouras, a dignidade humana e a qualidade de vida do planeta. Reduzindo, destarte, as vulnerabilidades sofridas pelo ambiente e pela humanidade e mitigando o racismo ambiental.

---

<sup>4</sup> “Ecological consciousness and Deep Ecology contrast with the dominant worldview of technocratic-industrial societies”.

## **2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A GOVERNAMENTALIDADE NO BRASIL**

No capítulo inicial buscou-se analisar a relação complexa e inextricável entre os seres humanos e o meio ambiente e como esta conexão interfere nos direitos fundamentais. A compreensão que a humanidade tem da natureza, e seu comportamento mediante esta compreensão, condicionam como o direito ao meio ambiente ecologicamente será ou não efetivado e como a crise ambiental hodierna será ou não superada.

Após a reflexão acerca da questão ambiental no constitucionalismo brasileiro conclui-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no ano de 1988, foi um marco histórico para a proteção nacional do meio ambiente. Pela primeira vez uma Constituição brasileira sobreleva a temática por meio de um capítulo próprio.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é primordial à existência da humanidade e da qualidade de vida planetária. Fundamentos indispensáveis como a dignidade humana e a própria sobrevivência das gerações presentes e futuras dependem da salubridade ambiental e de seus recursos.

O antropocentrismo e o biocentrismo são extremos que dificultam a inclusão participativa dos seres humanos na proteção e promoção do meio ambiente natural. O holismo e a ecologia profunda permitem a aproximação entre a humanidade e a natureza. Esta nova perspectiva integrativa dos seres humanos no meio ambiente, sem a mera satisfação de necessidades, e sim como membros da teia da vida, precisa ser publicizada para construção da consciência ambiental.

Para a divulgação da visão holística ambiental, para a conscientização dos seres humanos sobre seu papel no meio natural, para a proteção das pessoas e da natureza e para a efetivação do direito fundamental primordial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é imprescindível que haja políticas públicas eficazes. No próximo capítulo as políticas públicas serão objeto de análise à luz do Estado Democrático de Direito, dos direitos fundamentais e da governamentalidade foucaultiana.

## 2.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL

Para compreensão das políticas públicas na seara ambiental se faz mister analisar as mutações sofridas pelo Estado e pelos direitos fundamentais até a construção do Estado Democrático de Direito Ambiental e a previsão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Thomas Kuhn, ao ponderar acerca da estrutura das revoluções científicas, apresenta a concepção de paradigma, que se aplica a todas as áreas de conhecimento. Os paradigmas são “realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (KUHN, 1998, p. 13).

Os marcos paradigmáticos são compreensões que em um determinado momento histórico são aceitas pela maioria como verdade e passam a modelar os comportamentos e pensamentos. Os paradigmas indicam as crenças, técnicas e valores partilhados por uma comunidade científica para resolução de problemas e as próprias soluções concretas aos quebra-cabeças da ciência, empregados como modelos ou exemplos.

Existe uma reciprocidade natural entre comunidade científica e paradigma: “Um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma” (KUHN, 1998, p. 219).

A respeito das especificidades de cada área do conhecimento, os paradigmas configuram-se nos diferentes ramos da ciência de modo distinto, cada área é detentora de modelos paradigmáticos próprios. Tais padrões não são únicos para toda a ciência, cada comunidade científica, dentro de sua área de atuação, reúne seus conceitos e concepções.

Thomas Kuhn (1998, p. 110) esclarece que “nenhum paradigma aceito como base para a pesquisa científica resolve todos os seus problemas”, surgindo, assim, terreno fértil para a novidade dentro da ciência. Esses problemas não resolvidos desestabilizam a ciência normal – geram uma crise –, propiciando o surgimento de novas teorias e até mesmo de novos paradigmas.

A revolução científica vai se estabelecer por meio das crises, com o enfraquecimento do paradigma vigente e o conseqüente fortalecimento do aspirante a novo paradigma. Assevera Kuhn (1998, p. 116): “Uma crise pode terminar com a emergência de um novo candidato a paradigma e com uma subseqüente batalha por sua aceitação”.

A teoria de Thomas Kuhn acerca das revoluções científicas e dos paradigmas se aplica à análise da conformação do Estado Liberal, do Estado de Bem-Estar Social e do Estado Democrático de Direito. Cada modelo estatal foi o paradigma dominante em determinado momento histórico e suas crises possibilitaram o surgimento e o fortalecimento do novo paradigma.

O paradigma do Estado Liberal, primeiro modelo de Estado de Direito, surge ainda no século XVIII com a Revolução Francesa (1789) e hasteia a bandeira



do liberalismo. “O papel do Estado é negativo, no sentido da proteção dos indivíduos” (STRECK e MORAIS, 2010, p. 61).

A não intervenção do Estado, em especial na atividade econômica, a liberdade individual e a propriedade se tornam pontos fulcrais deste arquétipo estatal. As tarefas do Estado circunscrevem-se “à manutenção da ordem e segurança, zelando que as disputas porventura surgidas sejam resolvidas pelo juízo imparcial sem recurso a força privada”, além de “proteger as liberdades civis e a liberdade pessoal e assegurar a liberdade econômica dos indivíduos exercitada no âmbito do mercado capitalista” (STRECK e MORAIS, 2010, p. 61).

Carvalho Netto (2000, p. 06) analisa as funções do Direito e da hermenêutica constitucional à luz do paradigma do Estado Liberal. O Estado limita-se à legalidade, consagrando a atuação do Estado mínimo, “restrito ao policiamento para assegurar [...] o mais pleno exercício às liberdades individuais [...] configurando [...] um ordenamento jurídico de regras gerais e abstratas, essencialmente negativas, que consagram os direitos individuais”.

Jürgen Habermas (1997, p. 332), acerca do processo democrático e da política, outrossim, distingue os paradigmas em questão. “Segundo a visão liberal [...] o processo democrático desempenha a tarefa de programar o Estado no interesse da sociedade”. E a política “tem a função de enfeixar e impor interesses sociais privados contra um aparelho do Estado que se especializa no uso administrativo do poder político para fins coletivos”.

O Estado Liberal pauta-se na autonomia privada, na ação individualista e na liberdade mercadológica. A intervenção estatal é mínima e pautada na legalidade, sem maiores possibilidades de interpretação normativa. “Os direitos individuais soblevam-se e a política visa resguardar os interesses privados na atividade estatal. A palavra de ordem é a liberdade” (ABREU, COURA e BUSSINGUER, 2017, p. 155).

Os direitos fundamentais principais são individuais, garantidores da liberdade e marcados pela abstenção Estatal. A promoção de direitos sociais e coletivos é quase irrelevante para este arquétipo de Estado. As políticas públicas e de governo não são voltadas para esses direitos que beneficiam coletividades e despossuídos.

A garantia da liberdade de uns gerou a exclusão de outros. “Aquela liberdade conduziria, com efeito, a graves e irreprimíveis situações de arbítrio. Expunha, no domínio econômico, os fracos à sanha dos poderosos” (BONAVIDES, 2011, p. 59). “A liberdade e a igualdade abstratas, bem como a propriedade privada terminaram por fundamentar as práticas sociais do período de maior exploração do homem pelo homem de que se tem notícia na história” (CARVALHO NETTO, 2000, p. 07).

O sistema liberal e individualista de Estado privilegiou a classe burguesa em detrimento do proletariado, “possibilitando um acúmulo de capital jamais visto, as revoluções industriais e uma disseminação da miséria também sem precedentes” (CARVALHO NETTO, 2000, p. 07). As políticas públicas não focavam nos problemas sociais gerados pela exploração descomunal da burguesia em relação à classe trabalhadora.

A exploração dos seres humanos pelos seres humanos evidenciou “a visível e nua contradição entre a liberdade do liberalismo e a escravidão social dos trabalhadores” (BONAVIDES, 2011, p. 61). O capitalismo “selvagem” do período da Revolução Industrial trouxe inúmeros exemplos dos problemas acarretados pelos excessos do liberalismo: condições de trabalho insalubres e perigosas, mão-de-obra de crianças e mulheres sem qualquer restrição, salários ínfimos, jornada de trabalho excessiva, enfim, situações que demonstram a brutalidade da exploração econômica e a desumanização da classe proletária.

Eis que as crises do Estado Liberal proporcionaram o surgimento de ideias socialistas, a disseminação dos críticos comunistas e anarquistas e o fortalecimento dos movimentos sociais. O modelo liberal passa a ser vigorosamente questionado e começam as lutas dos cidadãos por um Estado que garanta direitos sociais, surgindo espaço para o Estado de Bem-Estar Social.

O paradigma do Estado Social, nas palavras de José Luis Bolzan de Moraes (2002, p. 30-31), “adjudica a ideia de uma comunidade solitária, onde ao poder público cabe a tarefa de produzir incorporação dos grupos sociais aos benefícios da sociedade contemporânea”. Travou-se uma “batalha cotidiana de superação das desigualdades sociais e de promoção do bem-estar social”.

A política, segundo Habermas (1997, p. 333), sob o prisma republicano é compreendida como “forma de reflexão de um contexto vital ético. [...] ao lado do poder administrativo e do interesse próprio individual, entram a solidariedade e a orientação do bem comum como uma terceira fonte de integração social”.

No modelo de Estado social privilegia-se o aspecto material dos direitos, em especial, a igualdade. A mera previsão legal não é mais suficiente. A atividade estatal deve implementar os direitos sociais e tratar os diferentes com diferença para garantir a igualdade material. Neste contexto as políticas públicas tomam relevo.

Como Menelick de Carvalho Netto (2000, p. 08) preleciona: “a internalização na legislação de uma igualdade não mais apenas formal, mas tendencialmente material, equitativa”. Alexandre de Castro Coura (2009, p. 54) enfatiza que o Estado de Bem-Estar Social tem como “eixo central e força motriz é a busca pela materialização da igualdade entre os cidadãos”.

Uma das formas mais importantes de materialização dos direitos fundamentais é através de políticas públicas. Essas políticas demonstram um problema enfrentado pela sociedade em dado momento histórico e a intencionalidade em solucioná-lo.

No arquétipo social: “O Estado continua a subsumir toda a dimensão do político, [...] e tem que prover os serviços inerentes aos direitos de 2ª geração à sociedade, como saúde, educação, previdência”, mediante a materialização e densificação dos direitos (CARVALHO NETTO, 2000, p. 08). Estes são problemas sociais, que se tornaram direitos constitucionalmente previstos e que demandam políticas públicas para concretização.

José Luis Bolzan de Moraes (2002, p. 39) ao analisar as crises do Estado Social aponta alguns fatores relevantes como problemas fiscais e financeiros enfrentados pelas nações, a questão da legitimação com o embate entre democratização e burocratização e a deficiência de solidariedade de uma sociedade individualista-liberal.

Deste modo, o Estado Social por si só não foi suficiente para atender aos anseios individuais e sociais, também enfrentando problemas e insatisfações. “Dizem determinados pensadores que a força que acabará com o Estado social é a mesma que o criou: a força das massas” (BONAVIDES, 2011, p. 191).

Bruno Gomes Borges da Fonseca e Alexandre de Castro Coura (2014, p. 56) esclarecem que o tanto o Estado Liberal quanto o Estado “defenderam arquétipo excludente, incomunicável e arranharam a relação de equiprimordialidade entre os tipos de autonomia”, “olvidaram-se da coesão interna entre as autonomias pública e privada”.

O Estado Democrático de Direito visa equilibrar os paradigmas anteriores com a união dos direitos individuais, políticos, sociais e difusos. Além do respeito à pluralidade e à diferença, da cidadania, da participação social no processo

democrático, da legitimidade, da garantia dos direitos humanos e da democracia deliberativa. Para isto, as políticas públicas concretizadoras destas questões são imprescindíveis.

Ao Estado, em sua atuação, cumpre defender os direitos e garantias fundamentais em toda sua extensão, priorizando a dignidade humana e a qualidade de vida. “O paradigma do estado democrático de direito surge como caminho diferente, por sustentar mote inclusivo, ao server, em uma mesma proposta, as bandeiras liberais e sociais, que atuam como estratégias de ação” (COURA e FONSECA, 2014, p. 64).

Lênio Luiz Streck (2011, p. 47) leciona que o Estado Democrático de Direito tem como “questão fundamental a incorporação da efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a ser buscado garantir através do asseguração mínimo de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade”. Destarte, “a lei passa a ser, privilegiadamente, um instrumento de ação concreta do Estado”.

Com o atual modelo estatal busca-se “conciliar liberalismo e democracia com o Estado Social” (SARMENTO, 2010, p. 49), garantindo-se que “a ordem econômica fosse organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano” (BULOS, 2012, p. 493).

Ademais, os princípios tomam grande relevo, em especial, a dignidade humana. O Estado e “todo o sistema constitucional apóiam-se em uma teia de princípios e em uma cadeia de valores acerca dos quais houve opção do constituinte. Um destes valores - convertidos em princípios - é o da dignidade da pessoa humana” (BELLO FILHO, 2006, p. 31). Corrobora Ronald Dworkin (2003, p. 334) que “o direito à dignidade [...] exige que a comunidade lance mão de qualquer recurso necessário para assegurá-lo”.

Para além do Estado Democrático de Direito, com a consideração do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental primordial e a maior relevância e notoriedade dos problemas ambientais, exsurge o Estado Democrático de Direito Ambiental.

A Constituição Federal de 1988 avançou na tutela ambiental. A construção teórica do Estado de Direito Ambiental (Estado Constitucional Ecológico) aplica-se à atual realidade brasileira com o “esverdear” constitucional. Destaca-se a instituição do equilíbrio ecológico como fator indispensável à garantia do direito ao ambiente e a corresponsabilidade entre poder público e sociedade para a proteção do meio ambiente.

O jurista português José Joaquim Gomes Canotilho construiu o arquétipo do Estado Constitucional Ecológico (denominado, por alguns autores, de Estado de Direito Ambiental), expondo algumas reflexões:

(1) o Estado constitucional, além de ser e dever ser um Estado de Direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos; (2) o Estado ecológico aponta para formas novas de participação política sugestivamente condensadas na expressão *democracia sustentada*. No entanto, se as duas ideias rectrizes – estado ecologicamente informado e conformado e democracia adequada às exigências de desenvolvimento ambientalmente justo e duradouro – parecem não oferecer grandes discussões, já o mesmo não se passa quando abandonamos os títulos metafóricos e nos embrenhamos na indispensável tarefa de análise das dimensões juridicamente constitutivas de tal Estado e de tal democracia. (CANOTILHO, 2001, p. 9)

A Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu a tutela do meio ambiente de forma expressa (artigo 225), alçando a temática ao status constitucional e aproximando o Estado Democrático de Direito brasileiro ao Estado Constitucional Ecológico. Acerca da prevalência das questões ambientais no texto da Lei Maior de 1988, asseveram Leite, Pilati e Jamundá (2007, p. 107):

O *status* que uma Constituição confere ao ambiente pode denotar ou não maior proximidade de dado Estado da realidade propugnada pelo conceito de Estado de Direito Ambiental, haja vista que o aspecto

jurídico é muito importante para a configuração e solidificação de estruturas efetivas, no âmbito do Estado e da sociedade, que visem à proteção do ambiente.

Em várias oportunidades a Lei Maior de 1988 faz alusão à proteção ambiental diretamente. O artigo 225, seus parágrafos e incisos, detalha o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No título II, “dos direitos e garantias fundamentais”, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, a possibilidade de ajuizamento de ação popular pelos cidadãos contra atos lesivos ao meio ambiente.

No título VII, que estabelece a ordem econômica e financeira, em seu artigo 170, inciso VI, a defesa do meio ambiente é um princípio que deve reger as atividades econômicas. Ainda no referido título, no artigo 186, inciso II, a função social da propriedade só é cumprida quando respeitada a preservação do meio ambiente.

No título VIII, “da ordem social”, no capítulo específico sobre a saúde, em seu artigo 200, inciso VIII, existe a obrigação do sistema único de saúde em colaborar com a proteção do meio ambiente. É notória a intencionalidade do legislador em zelar pelo ambiente em todo o texto da Constituição, demonstrado a grande relevância do tema e suas diversas facetas e relações.

Ante aos exemplos, exsurge a efetiva preocupação do Constituinte de 1988 com a tutela ambiental e com a construção de um Estado Constitucional Ecológico no Brasil. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações atuais e vindouras e sua aplicação às demais disciplinas jurídicas e à sociedade como um todo denota a relevância concedida ao tema.

O Estado de Direito Ambiental “pode ser compreendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente” (LEITE e FERREIRA, 2010, p. 13). A inquietação da humanidade com os problemas ambientais demandou uma nova postura dos Estados.

A inclusão do meio ambiente no rol de direitos fundamentais constitucionalmente previstos e garantidos e o dever de proteção e preservação do ambiente salubre e equilibrado são expressões dessa nova atitude. “O Estado de Direito Ambiental é um conceito de cunho teórico-abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas” (LEITE, PILATI e JAMUNDÁ, 2007, p. 107).

Em tempos mais recentes, “a conformação do Estado Constitucional Ecológico aparece ligada às ideias de justiça intergeracional e de direitos de futuras gerações” (CANOTILHO, 2001, p. 10).

Considerando que a injustiça social e a degradação ambiental têm a mesma raiz, haveria que se alterar o modo de distribuição – desigual – de poder sobre os recursos ambientais e retirar dos poderosos a capacidade de transferir os custos ambientais do desenvolvimento para os mais despossuídos. Seu diagnóstico assinala que a desigual exposição aos riscos deve-se ao diferencial de mobilidade entre os grupos sociais: os mais ricos conseguiriam escapar aos riscos e os mais pobres circulariam no interior de um circuito de risco (ACSELRAD, 2010, p. 109).

A desigualdade da sociedade brasileira reflete na esfera ambiental, em especial com a conformação do racismo ambiental e a formação de grupos excluídos ambientalmente, que em regra, também são vítimas de exclusão social e econômica, afastando o país do ideal de sustentabilidade. “Na realidade atual [...] a injustiça e a discriminação ambientais ainda são uma grave preocupação na comunidade internacional e dentro dos Estados” (MILARÉ, 2015, p. 132-133).

E continua Édis Milaré (2015, p. 132-133): “No Brasil, isso é decorrência inevitável do profundo abismo socioeconômico existente entre as regiões geográficas ou geoconômicas e, ainda mais, entre os segmentos da sociedade”. O racismo ambiental, outrossim, deveria ser uma preocupação nacional e internacional, já que a América Latina e os brasileiros são vítimas



dessa versão ambiental do racismo, que será trabalhada e conceituada no capítulo vindouro.

A justiça ambiental relaciona-se não apenas com a proteção do meio ambiente, mas com os cuidados com os seres humanos que dependem deste ambiente e que sofrem as consequências do racismo ambiental e da exclusão dos recursos ambientais, financeiros e sociais. As vítimas da exclusão ambiental formam grupos vulneráveis que, normalmente, sofrem com a pobreza, com a miséria e com a indignidade. A falta de participação política e a invisibilidade social demonstram que a concretização do Estado Democrático de Direito Ambiental no Brasil ainda é um projeto.

Para Canotilho (2001, p. 12-15), os pressupostos essenciais ao processo de construção do Estado Constitucional Ecológico são a concepção integrativa (ou integrada) do ambiente, a institucionalização dos deveres fundamentais ecológicos e o agir integrativo da administração. Nesta ação integrada incluem-se as políticas públicas e a participação social.

A concepção integrada do ambiente “aponta para a necessidade de uma proteção global e sistemática que não se reduza à defesa isolada dos componentes ambientais naturais (ar, luz, água, solo vivo e subsolo, flora, fauna) ou dos componentes humanos [...]” (CANOTILHO, 2001, p. 12). O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 cumpre este pressuposto, estabelecendo o equilíbrio ecológico como fator indispensável ao direito fundamental ao meio ambiente.

Essa percepção integrativa do meio demanda uma visão sistêmica e complexa do ambiente, com a consideração das relações, interações e processos que constituem os sistemas naturais e seu equilíbrio. Não apenas os fatores bióticos e abióticos são tutelados, mas todo o conjunto de fatores em sua complexidade dinâmica e interativa, inclusive com a inserção dos seres

humanos nas preocupações ambientais. Esse tema coaduna-se com a ideia de holismo ambiental que já foi trabalhada no capítulo anterior.

Com as discussões acerca da responsabilidade ambiental, que se assenta “na participação activa do cidadão na defesa e protecção do meio ambiente. [...] Parece indiscutível que a tarefa ‘defesa e protecção do ambiente’ [...], não pode nem deve ser apenas uma tarefa do Estado ou das entidades públicas” (CANOTILHO, 2001, p. 13). O texto constitucional expressamente prescreve a responsabilidade conjunta pela tutela ambiental entre os cidadãos e o Estado.

A aceção integrada do ambiente articula-se com a atuação administrativa e com a inclusão dos cidadãos na defesa e promoção da qualidade ambiental. “Por outras palavras: a protecção sistemática e global do ambiente não é uma tarefa solitária dos agentes públicos, antes exige novas formas de *comunicação* e de *participação cidadã*” (CANOTILHO, 2001, p. 14, grifo do autor).

A efetiva participação dos indivíduos e da sociedade como um todo nas questões ambientais engrandece as discussões e efetiva as políticas públicas ambientais, tornando-as elemento da vida quotidiana do país e fortalecendo a proteção ambiental. Poder Público e sociedade deverão se engajar na tutela ambiental para preservação dos recursos naturais para as gerações atuais e vindouras.

A criação das políticas públicas de promoção do ambiente é de responsabilidade do poder público, contudo, a efetividade destas políticas e parte das soluções dos problemas relacionados ao meio ambiente dependem da atuação ativa e da cooperação de toda a coletividade e dos cidadãos individualmente.

No próximo item as políticas públicas serão analisadas sob o prisma dos direitos fundamentais, como instrumentos hábeis para a concretização dos

direitos humanos mais relevantes. As dignidades humana e ambiental são garantidas por meio das políticas públicas.

## 2.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO GARANTIDORAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após a análise dos paradigmas estatais até o hodierno Estado Democrático de Direito Ambiental (Estado Constitucional Ecológico), é necessário compreender como as políticas públicas são relevantes no processo de efetivação dos direitos fundamentais, em especial do direito primordial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Definir o conceito de qualquer termo, objeto, fenômeno ou instituto é praticar o reducionismo. A compreensão e a amplitude das coisas são muito mais complexas do que qualquer definição gramatical ou análise sintática. Contudo, buscar os sentidos das palavras auxilia no processo de apreensão da realidade que as cercam.

O substantivo feminino “política” advém do grego, *politikē*, e possui diferentes significações: “1 Arte ou ciência de governar; 2 Arte ou ciência da organização, direção e administração de nações ou Estados; 3 Aplicação dessa arte nos negócios internos da nação (política interna) ou nos negócios externos (política externa)” (DICIONÁRIO MICHAELIS ONLINE, 2009); “atividade humana ligada à obtenção e manutenção dos recursos necessários para o exercício do poder sobre o homem” (BOBBIO, 2000).

Outro significado de política tem uma conotação concretista e comissiva tendo pertinência com as “orientações para decisão e ação” (SECCHI, 2013, p. 01) e relaciona-se diretamente às políticas públicas. A política social é “conjunto dos princípios e medidas postos em prática por instituições governamentais e

outras, para a solução de problemas sociais” (DICIONÁRIO MICHAELIS ONLINE, 2009) e, conseqüentemente, para a efetivação dos direitos fundamentais e concretização da dignidade humana.

A expressão política pública diz respeito às “decisões que envolvem questões de ordem pública com abrangência ampla e que visam à satisfação do interesse de uma coletividade” (DICIONÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ONLINE, 2013). As políticas públicas também podem “ser compreendidas como estratégias de atuação pública, estruturadas por meio de um processo decisório composto de variáveis complexas que impactam na realidade” (AMABILE, 2012, p. 390).

A compreensão das políticas públicas como categoria analítica jurídica é primordial para garantir efetividade aos direitos fundamentais. Nem todas as políticas públicas visam à materialização de um direito humano fundamental, mas a eficácia prática desses direitos, constitucionalmente previstos e de relevância ímpar, demanda políticas públicas.

Atitudes individuais e esparsas como decisões judiciais, determinações de governadores, prefeitos ou secretários de Estado são importantes na efetivação dos direitos fundamentais. A concessão judicial de uma liminar que garante um leito hospitalar ou um medicamento de alto custo, a liberação de um maior número de vagas em uma escola pública estadual ou municipal, o aumento do número de viaturas policiais em patrulha em épocas festivas são exemplos ações que visam garantir direitos fundamentais.

As políticas públicas são mais abrangentes, tanto em relação aos sujeitos beneficiados quanto aos problemas sociais envolvidos. Tais políticas atingem grupos específicos, uma grande parcela da coletividade ou até mesmo todos os cidadãos. E objetivam enfrentar algum problema público relevante e não apenas a situação de uma pessoa.

Ao mesmo tempo, as políticas públicas são específicas e conglobantes. Buscam a concretização de um direito fundamental especificamente, como a saúde ou a educação ou o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Podem englobar a atuação de diferentes Poderes, entes federativos ou órgãos. E também favorecem toda a sociedade, seja direta ou indiretamente.

Leonardo Secchi (2013, p. 01) expõe: “Políticas públicas tratam do conteúdo concreto e do conteúdo simbólico de decisões políticas, e do processo de construção e atuação dessas decisões”. Antônio Eduardo de Noronha Amabile (2012, p. 390) complementa: “As políticas públicas influenciam e são influenciadas por valores e ideais que orientam a relação entre Estado e sociedade”.

A definição das políticas públicas é tarefa hercúlea. Prioridades são estabelecidas por cada governo e a partir destas prioridades os meios de materializá-las são criados e executados. Cada escolha é, verdadeiramente, uma renúncia e denota a intenção do gestor ao optar por uma temática ao invés de outra.

Outra dificuldade na definição das políticas públicas é financeira. O orçamento público é adstrito à arrecadação e à vinculação constitucional e legal de verbas. O dinheiro é limitado e insuficiente, por isto, algumas áreas, consideradas prioritárias para o gestor, serão beneficiadas e outras não.

Nesta seara de complicações na determinação das políticas públicas, a questão ambiental acaba perdendo espaço para outros temas mais populares e midiáticos. Segurança pública, saúde e educação são, indubitavelmente, relevantes, assim como a proteção ambiental. Contudo, os três primeiros geram mais impacto na mídia e marketing positivo.

Inúmeras vezes o governante coloca-se diante da “escolha de Sofia”, direitos fundamentais igualmente importantes estão em jogo, é impossível decidir, mas

uma decisão deve ser tomada. E a opção prática será, provavelmente, a que gere maior comoção social, mídia positiva, felicidade aos reais fatores de poder e a garantia de votos na próxima eleição.

Fábio Konder Comparato (1997, p. 23) afirma que as políticas públicas são “programas de ação governamental”. E Bucci (2006, p. 39) acrescenta que estes programas de ação governamental resultam de “um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário –” que visam “coordenar os meios à disposição do Estado [...] para realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

Dois elementos são fundamentais na determinação das políticas públicas: “intencionalidade pública e resposta a um problema público” (SECCHI, 2013, p. 02). As políticas públicas visam objetivos determinados e estes objetivos devem ter caráter público e relevância coletiva. A intenção do gestor carece de vinculação a uma problemática que afeta a coletividade e precisa ser tratada ou resolvida.

Sob o prisma destes componentes essenciais das políticas públicas, os direitos fundamentais se destacam por passarem pelo crivo dos dois requisitos. Os direitos fundamentais são, notoriamente, temáticas públicas relevantes. A inefetividade desses direitos causa problemas sociais graves e afeta grande parcela da população.

As políticas públicas “devem estar de acordo com o ideário axiológico [...] da Constituição do Estado. Também é por isto que se demanda que a Constituição estabeleça as matérias fundamentais – as premissas materiais – das políticas públicas” (BARROS, 2007, p. 29). Os temas imprescindíveis definidos pela Lei Maior são os direitos fundamentais.

Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 29) assevera que a expressão “‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”. Basicamente, os direitos fundamentais são direitos previstos na Constituição Federal e que, por isto são considerados essenciais à vida e ao bem estar das pessoas.

Os direitos humanos, “outorgados a todos os homens pela sua mera condição humana”, que foram “reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado” (SARLET, 2015, p. 30) tornam-se fundamentais.

O processo de constitucionalização de direitos foi e é custoso. Revoluções e lutas reivindicaram direitos ao longo da história. Herrera Flores (2002, p. 16), ao ponderar acerca dos direitos humanos e da racionalidade de resistência, sustenta: “A visão complexa [...] assume a realidade e a presença de múltiplas vozes, todas com o mesmo direito a expressar-se, a denunciar, a exigir e a lutar”.

Joaquín Herrera Flores (2002, p. 18-19) enfatiza:

Os direitos humanos não são, unicamente, declarações textuais. Tampouco, são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, permitindo-lhes abrir espaços de luta e de reivindicação. São processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta, pela particular manifestação da dignidade humana. (HERRERA FLORES, 2002, p. 18-19)

As declarações de direitos tiveram papel significativo na formalização dos direitos e ainda o tem. No entanto, a fundamentalização é expressiva para a efetividade desses direitos. As declarações trazem direitos humanos a nível internacional e possuem um caráter simbólico proeminente. A constitucionalização dos mesmos os torna mais próximos dos cidadãos.

Ainda sobre as conquistas dos direitos fundamentais, Ignacy Sachs (1998, p. 156) complementa:

Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos.

Os direitos previstos constitucionalmente são exigíveis a nível interno de modo mais facilitado do que as declarações. Existem, inclusive, ações judiciais próprias (garantias fundamentais) para buscar a exigibilidade destes direitos. A constitucionalização dos direitos humanos permite ao cidadão comum maior acesso e potencial reivindicação. As políticas públicas possibilitam efetividade a tais direitos.

Os cidadãos tornam-se órfãos sem as garantias mínimas dos direitos fundamentais. Da mesma forma, sem a luta pelos direitos, as conquistas sociais não seriam atingidas. “Não somos nada sem direitos. Os direitos não são nada sem nós” (HERRERA FLORES, 2002, p.20).

A existência de norma escrita, formal, que cumpra o devido processo legislativo é indispensável em países que seguem o sistema de tradição romano-germânica da *civil law*, como é o caso do Brasil. A norma jurídica, por si só, mesmo que formalmente perfeita, é insuficiente para que os direitos sejam cumpridos no chão da vida.

O déficit na efetividade das leis, em especial, da Constituição e dos direitos fundamentais enfraquece o Estado Democrático de Direito. É imprescindível “estabelecer como prioridade a efetivação dos direitos humanos e da soberania popular como suportes legítimos do Estado democrático de Direito” (BONFIM, 2010, p. 14).



Neste mote de direitos fundamentais no Brasil, a consideração de que esses direitos tão significativos são pouco efetivos é clara como o sol. A maioria dos brasileiros já vivenciou ou presenciou a lesão a direito fundamental. Diariamente, advogados, defensores públicos, juízes e promotores de justiça atuam em processos cujo pleito está vinculado a algum direito fundamental que não foi efetivado.

As políticas públicas “serão utilizadas para conferir eficácia aos direitos humanos” (BUCCI, 2006, p. 03), uma vez que “visam dar efetividade aos direitos e garantias fundamentais do homem, com vistas, especialmente, a concretização de direitos sociais” (PEIXER, 2012, p. 87). Assim, analisar “as políticas públicas como categoria jurídica atende a necessidade de busca de concretização/efetivação dos direitos humanos” (KÖLLING, 2011, p. 157).

Destarte, “as políticas públicas são os meios necessários para a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos se ele não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-los” (FREIRE JÚNIOR, 2005, p. 48). A previsão constitucional é importante, tendo em vista o *status* hierarquicamente superior das normas da Constituição Federal. E por isto, os direitos fundamentais se tornam, irrefutavelmente, indispensáveis e dotados de um revestimento protetivo maior.

Os direitos fundamentais são essenciais e caros ao Estado Democrático de Direito. Os direitos expressos no texto da Lei Maior sobrepõem-se a quaisquer outros direitos ou normas jurídicas. Todavia, esses direitos só podem cumprir seu papel máximo de beneficiar os cidadãos quando forem efetivos e eficazes. A efetividade e a eficácia são materializadas por meio das políticas públicas e seus instrumentos.

Segundo Leonardo Secchi (2013, p. 11), as políticas públicas

tomam forma de programas públicos, projetos, leis, campanhas publicitárias, esclarecimentos públicos, inovações tecnológicas e

organizacionais, subsídios governamentais, rotinas administrativas, decisões judiciais, coordenação de ações de uma rede de atores, gasto público direto, contratos formais e informais, entre outros.

Apesar da responsabilidade de autoridade formal legalmente constituída para promoção das políticas públicas, “tal encargo vem sendo cada vez mais compartilhado com a sociedade civil por meio do desenvolvimento de variados mecanismos de participação no processo decisório” (AMABILE, 2012, p. 390). Atores formais e informais auxiliam no processo de criação e execução dessas políticas.

A definição das políticas públicas não deveria perder de vistas o fundamento inconcusso do Estado Democrático de Direito brasileiro – a dignidade da pessoa humana – e a razão da existência da vida – o direito fundamental primordial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O bem-estar das pessoas e a qualidade do ambiente não podem ser dissociados e devem ser norteadores em qualquer decisão governamental.

Na prática, as relações de poder influenciam na determinação das políticas públicas a serem desenvolvidas. Nem sempre a dignidade e o meio ambiente são fortes determinantes nas decisões. A balança do poder pende para o prato do capital e do lucro. Os interesses econômicos, por inúmeras vezes escusos, prevalecem sobre os interesses humanos e ambientais.

## 2.3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A GOVERNAMENTALIDADE EM FOUCAULT

O filósofo francês Michel Foucault debruçou-se sobre a compreensão de inúmeros temas em sua carreira. Além do biopoder e da biopolítica que serão objeto de estudos no capítulo 4, a racionalidade governamental é outra temática relevante que merece reflexão. A “governamentalidade” como

categoria analítica foucaultiana será apresentada em correlação com as políticas públicas.

Michel Foucault construiu três sentidos para a categoria “governamentalidade”. O primeiro se vincula a um teor prático, compreendendo assuntos procedimentais. O segundo sentido se associa a questões ideológicas e teorizações. E o terceiro remete aos produtos e resultados dos aparatos instrumentais e teóricos que serviram para reflexão e construção da governamentalidade. Os três sentidos são complementares entre si e foram arquitetados com base nas mutações sofridas pelos Estados nacionais ao longo dos séculos XV a XVIII.

Na primeira percepção, afirma Foucault (2008, p. 143):

Por esta palavra, “governamentalidade”, entendo o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança.

A governamentalidade surge com a necessidade estatal de controlar a população e incluí-la nos cálculos do poder e nas decisões governamentais. O poder sobre a vida humana, denominado de biopoder por Foucault, demanda a construção de toda uma estrutura instrumental que age sobre mentes e corpos com o intuito de garantir a dominação.

Todos os aspectos da vida da população foram inclusos nas questões políticas. Hoje, parece evidente que a sexualidade e gênero, medicina e doença, a prisão e punição, psiquiatria e reforma psiquiátrica, seguro social e segurança social, são questões “políticas”. Estes são aspectos das formas em

que nós somos governados, envolvem relações de poder assimétricas e estão sujeitos para contestação<sup>5</sup> (RABINOW e ROSE, 2003, p. 04, tradução nossa).

O poder sobre a população será exercido por meio de técnicas, táticas, procedimentos e instrumentos que visam governar o território e os seres humanos. Foucault (2008, p. 128) informa que o governo se encarrega não apenas do território, “mas [de] uma espécie de complexo constituído pelos homens e pelas coisas”.

A arte de governar pessoas carece da consideração das relações existentes entre os seres humanos, os fatores que condicionam essa existência e a associação dos humanos com as coisas. Os seres humanos devem ser considerados em suas “relações, em seus vínculos, em suas imbricações com essas coisas que são as riquezas, os recursos, os meios de subsistência, o território é claro, suas fronteiras, com suas qualidades, seu clima, sua sequidão, sua fecundidade” (FOUCAULT, 2008, p. 128).

A racionalidade do governo da população reputa práticas para controle, disciplina e segurança. Ademais, os instrumentos do governo para alcançar suas finalidades – relacionadas aos humanos e as coisas – são inúmeras táticas, dentre as quais destacam-se as políticas públicas e as estratégias biopolíticas.

Michel Foucault (2008, p.129) conclui: “O essencial, portanto, é esse complexo de homens e de coisas, é isso que é o elemento principal, o território – a propriedade, de certo modo, é apenas uma variável”. Continua: “E enfim, são os homens em suas relações com estas outras coisas que podem ser os acidentes ou as calamidades como a fome, as epidemias, a morte” (FOUCAULT, 2008, p. 128-129).

---

<sup>5</sup> “Today it seems self-evident that sexuality and gender, medicine and illness, the prison and punishment, psychiatry and psychiatric reform, social insurance and social security, are ‘political’ issues: they are aspects of the ways in which we are governed, they involve asymmetrical relations of power, and they are subject to contestation”.

Ainda, “serão as campanhas sobre a mortalidade, as campanhas relativas ao casamento, as vacinações, as inoculações, etc” (FOUCAULT, 2008, p. 139) exemplos de ingerência do soberano na vida coletiva. Os seres humanos, como indivíduos e como população, se tornaram parte da governamentalidade e da razão de decidir dos dirigentes políticos.

A primeira acepção de governamentalidade concerne com o enfrentamento pela gestão governamental das questões que envolvem a população e os bens. Medidas práticas para controle e regulação da vida coletivamente considerada que se relacionam com as estratégias biopolíticas e as formas de poder estudadas no capítulo derradeiro.

De acordo com Foucault (2008, p. 143-144), o outro sentido da expressão governamentalidade:

Em segundo lugar, por “governamentalidade” entendo a tendência, alinhada de força que, em todo o Ocidente, não parou de conduzir, e desde há muito, para a preeminência desse tipo de poder que podemos chamar de ‘governo’ sobre todos os outros – soberania, disciplina – e que trouxe, por um lado, o desenvolvimento de toda uma série de aparelhos específicos de governo [e, por outro lado], o desenvolvimento de toda uma série de saberes.

A razão governamental voltada à administração da vida humana enquanto população é uma ideologia que perdura até a atualidade do século XXI. A gestão dos corpos vivos e de seus fenômenos, naturais ou não, pelo poder soberano é revisitada pelos Estados Democráticos de Direito.

Assevera Foucault (2008, p. 143): “Temos um triângulo – soberania, disciplina e gestão governamental –, uma gestão governamental cujo alvo principal é a população e cujos mecanismos essenciais são os dispositivos de segurança”. Triângulo esse ainda existente, contudo, os mecanismos disciplinares e a docilização dos corpos é mais sutil.

Não apenas a disciplina física, mas também o controle psicossocial dos indivíduos fazem parte da governança. “São os homens em suas relações com estas coisas que são os costumes, os hábitos, as maneiras de fazer ou de pensar” (FOUCAULT, 2008, p. 128) e ainda “a espiral do trabalho e da riqueza [...], seus modos de agir” (FOUCAULT, 2008, p. 139) que compõem a população governada e necessitam de análise pelo soberano.

E por último Foucault (2008, p. 144):

Enfim, por “governamentalidade”, creio que se deveria entender o processo, ou antes, o resultado do processo pelo qual o Estado de justiça da Idade Média, que nos séculos XV e XVI se tornou o Estado administrativo, viu-se pouco a pouco “governamentalizado”.

A arte de governar tem como alvo e instrumento fundamentais a população humana e esta arte exige táticas e técnicas diferenciadas. “É a população, portanto, muito mais que o poder do soberano, que aparece como o fim e o instrumento do governo: sujeito de necessidades, de aspirações, mas também objeto nas mãos do governo” (FOUCAULT, 2008, p. 140).

Esta nova razão governamental tem duas ancoragens específicas: o mercado e o poder público. O “mercado entendido como mecanismo das trocas e lugar de verificação [sic] no que concerne à relação valor/preço” (FOUCAULT, 2004a, p. 60). E o segundo ponto de ancoragem entendido como “a elaboração do poder público e a medidas das suas intervenções indexadas ao princípio da utilidade” (FOUCAULT, 2004a, p. 60).

O binômio mercado-utilidade limita a racionalidade do governo. O governante fica vinculado ao poder do capital e as decisões do poder público serão tomadas com base na utilidade dos resultados objetivados pelos reais fatores de poder. Todo o aparato estatal fica à mercê de interesses escusos e invisíveis.

Shayene Machado Salles (2017, p. 22) esclarece que as “influências exercidas pelo poder econômico, bem como pelas relações de interesse que o constitui, nas decisões governamentais” são de análise primordial. A governamentalidade é controlada pelo capital e suas intenções. Como conclui Michel Foucault (2004a, p. 61), “em todo o caso o governo nessa nova razão governamental, é algo que manipula interesses”.

Outra limitação da governamentalidade são os direitos fundamentais. O próprio Foucault reconhece: “procurar definir quais são os direitos naturais ou originários que pertencem a todos os indivíduos [...]” e “em partir dos direitos do homem para chegar à delimitação da governamentalidade” (FOUCAULT, 2004a, p. 54).

A racionalidade governamental será regulada pelo mercado (e outros interesses do poderio econômico), pela utilidade pública e pelos direitos fundamentais. Essas três forças nem sempre convergem por um mesmo objetivo. Pelo contrário, normalmente, são vetores divergentes que buscam interesses próprios e desvinculados.

Cabe ao poder soberano manipular essas influências poderosas, sopesar as cobiças em jogo e avaliar as consequências para decidir. O equilíbrio das forças está na esfera decisional do governante. É da responsabilidade do estadista julgar qual força prevalecerá em cada caso, qual intenção será privilegiada e como compatibilizar interesses contraditórios. Compatibilização essa que nem sempre é possível.

Alguns elementos da própria estrutura estatal auxiliam na limitação e no contrapeso da governamentalidade, que deixa de ser integral. A existência de “instituições judiciárias e de magistrados, como de discursos jurídicos centrados, precisamente, no problema de [saber] que direito tem o soberano de exercer seu poder e em que limites [...] a ação do soberano pode se inscrever” (FOUCAULT, 2004a, p. 51) controlam a racionalidade governamental.

Ademais, segundo Euzineia Carlos e Marta Zorzal e Silva (2006, p. 163), garantem o “alargamento do processo decisório”.

As políticas públicas adentram neste contexto de governamentalidade como demonstrações do equilíbrio ou priorização dada pelo governante a uma ou mais forças colidentes. O direito define limites ao poder soberano e os direitos fundamentais determinam quais matérias são mais relevantes para as pessoas, individual ou coletivamente consideradas.

Paul Rabinow e Nikolas Rose (2003, p. 06, tradução nossa), sobre o vínculo foucaultiano entre direito, poder, governo e população, esclarecem que o biopoder visa a gestão dos fenômenos que caracterizam grupos de seres humanos vivos<sup>6</sup>. Foucault relaciona o exercício do poder a diferentes concepções da natureza dos indivíduos e coletividades humanas, sua variabilidade aparentemente biológica – raça, fertilidade, gênero, constituição – e as formas pelas quais essas características podem ser moldadas, gerenciadas e selecionadas para alcançar objetivos políticos<sup>7</sup> (RABINOW e ROSE, 2003, p. 06, tradução nossa).

O governo das populações vivas produz dilemas específicos para o poder como um princípio da racionalização e exercício do governo com base em uma concepção de sujeitos juridicamente autônomos dotados de direitos e livres empreendimentos de indivíduos<sup>8</sup> (RABINOW e ROSE, 2003, p. 06, tradução nossa).

---

<sup>6</sup> “Biopower names and groups together these concerns with the management of the phenomena that characterize groups of living human beings”.

<sup>7</sup> “It relates the exercise of this form of power to varying conceptions of the nature of human individuals and collectivities, their apparently biological variability – race, fertility, gender, constitution - and the ways in which these characteristics can be shaped, managed and selected in order to achieve political objectives”.

<sup>8</sup> “It shows how this problem of the government of living populations produces specific dilemmas for liberalism as a principle for the rationalization and exercise of government based on a conception of autonomous legal subjects endowed with rights, and free enterprise of individuals”.



O governante tem, de um lado, a vida da população (e todos os seus fatores e interferências) e do outro lado, o poder do mercado. Para proteção dos seres humanos governados existem os direitos fundamentais e os direitos humanos. As políticas públicas objetivam a concretização desses direitos, como foi visto no item anterior.

Destarte, “o processo de formação de políticas públicas é fruto de uma dinâmica de fatores sociais, econômicos, políticos e ideológicos, cuja característica é a complexidade” (SOLA, 1998, p. 36). Para que a formulação de políticas públicas seja voltada para problemas sociais e ambientais reais é necessário que os dirigentes políticos tenham “sensibilidade se não forem afetados unicamente pelas relações de poder, mas, também, se partirem de outra fonte de influência, qual seja, a consideração a dignidade que é intrínseca de cada ser humano” (SILVA, 1998, p.195).

A construção de políticas públicas é, eminentemente, uma decisão política que deveria ter como fundamento maior a dignidade da pessoa humana e a qualidade do meio ambiente e de seus recursos. A ingerência do capital não pode suplantar os direitos fundamentais. A formulação de políticas públicas denota a intenção governamental de priorizar ou não a vida e os direitos dos cidadãos.

Michel Foucault (2004a, p. 61):

Agora, o interesse a cujo princípio da razão governamental deve obedecer são interesses, é um jogo complexo entre os interesses individuais e coletivos, a utilidade social e o benefício econômico, entre o equilíbrio do mercado e o regime de poder público, é um jogo complexo entre direitos fundamentais e independência dos governados.

A governamentalidade é movida por diferentes interesses e não apenas a intenção do soberano. A racionalidade governamental é limitada e controlada por todos esses interesses. A formulação de políticas públicas é tarefa árdua com a compatibilização desses diferentes fatores e interferências. Aos

governantes é imprescindível a sensibilização para as questões sociais e ambientais.

No próximo capítulo os direitos fundamentais e a vulnerabilidade serão discutidos à luz da bioética. A vulnerabilidade humana é notória, contudo, a vulnerabilidade do meio ambiente ainda é pouco considerada. O ambiente natural é susceptível de lesões pela humanidade, tanto que se vive um momento de crise ambiental, e não pode se defender, precisando que os seres humanos o façam.

Outra temática relevante, e com escassa visibilidade pública e acadêmica, que vincula humanos e ambiente, é o racismo ambiental. O racismo ambiental é um problema social e ambiental que afeta a população brasileira de diferentes modos, seja internamente ou em comparativo com outros países do mundo, especialmente, as nações desenvolvidas, como será analisado posteriormente.

### **3 A VULNERABILIDADE E O RACISMO AMBIENTAL: COMPREENDENDO AS CATEGORIAS ANALÍTICAS E SUA CONEXÃO COM A BIOÉTICA**

Após a reflexão acerca da relação entre ser humano e natureza à luz das perspectivas antropocêntrica, biocêntrica e holística, conclui-se que o holismo é a visão que melhor se adequa à hodierna necessidade de proteção ambiental enquanto direito primordial fundamental.

O antropocentrismo e o biocentrismo vão do oitavo ao oitenta, configurando dois pólos antagônicos que demonstram ser superficiais, seja no tratamento com os seres vivos não humanos, seja com os seres humanos. Não é possível desvincular a humanidade do meio natural. A tutela do meio ambiente demanda a consideração da espécie humana enquanto tal.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é o direito fundamental primordial que assegura a dignidade da pessoa humana e a dignidade de todos os seres vivos. O holismo permite esta consideração, afinal, a sobrevivência de todos os seres, indistintamente, depende da efetivação deste direito.

Ademais, a visão holística assenta que a preservação do meio natural é, conseqüentemente, a preservação da vida humana, haja vista que a humanidade é parte integrante da natureza. Destarte, problemas ambientais e problemas sociais estão inter-relacionados e as vulnerabilidades humana e ambiental estão interconectadas.

A vulnerabilidade do meio ambiente afeta diretamente o ser humano e a vulnerabilidade humana afeta diretamente a natureza. Como a humanidade é parte indissociada do ambiente, tudo está conectado. Portanto, o racismo ambiental é um problema social e também ambiental.

### 3.1 A BIOÉTICA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: PROPOSTA PARA UMA BIOÉTICA HOLÍSTICA

A bioética, desde a sua concepção, está relacionada aos direitos fundamentais. Uma vertente voltada para a experimentação com os seres humanos e a outra vertente focada nas questões de natureza ambiental. De uma forma ou de outra, a dignidade da pessoa humana e a proteção da vida, em especial dos vulneráveis, são objetos de interesse da bioética.

O termo bioética, etimologicamente, surge com a junção das palavras gregas *bios* (vida) e *ethike* (ética), a ética da vida, na tradução literal. O neologismo foi criado, de acordo com a maioria dos estudiosos do tema, pelo bioquímico estadunidense Van Rensselaer Potter. O primeiro texto utilizando a palavra bioética foi o artigo Bioética, a Ciência da Sobrevivência<sup>9</sup> (POTTER, 1970, tradução nossa), no ano de 1970 e, posteriormente, em 1971, o livro que trouxe notoriedade ao tema, Bioética: ponte para o futuro<sup>10</sup> (POTTER, 1971, tradução nossa).

Desde o seu nascedouro, a bioética esteve relacionada com a sobrevivência e com a preocupação com o futuro da humanidade e do planeta. Van Rensselaer Potter retrata a bioética como uma interligação entre o meio ambiente e o ser humano, por isto a escolha do vocábulo ponte. Uma ponte entre as ciências naturais e as ciências humanas.

As duas margens comunicadas por essa ponte são a vida e a ética. Léo Pessini (2013, p. 11) esclarece que “*bios* representa o conhecimento biológico, a ciência dos sistemas vivos, e *ethos* o conhecimento dos valores humanos”. O próprio Potter (1971, vii, tradução nossa) informa: “O que devemos enfrentar agora é o fato de que a ética humana não pode ser separada de uma

---

<sup>9</sup> “Bioethics, the Science of Survival”.

<sup>10</sup> “Bioethics: bridget to the future”.

compreensão realista da ecologia no sentido mais amplo. Os valores éticos não podem ser separados de fatos biológicos”<sup>11</sup>.

De acordo com Elda Coelho de Azevedo Bussinguer (2014, p. 43), “Potter desenvolve sua defesa do que considera uma nova e necessária ciência que deveria, entre outras coisas, se ocupar das consequências da ação do homem sobre o planeta e do comportamento ético dessas ações”. À época, Van Rensselaer Potter antevia a “necessidade de se pensar acerca dos desdobramentos que a ação humana sobre o planeta, feita de forma irrefletida e depredadora, poderia desencadear, com implicações ainda não cogitadas devidamente” (BUSSINGUER, 2014, p. 43).

A visão de Potter da bioética conduz a uma necessária correlação entre as questões ambientais e humanas com a mesma perspectiva do holismo e da ecologia profunda, por isto neste trabalho se propõe a bioética holística. A sobrevivência do planeta e de seus seres, inclusive os humanos, depende do reconhecimento da dependência mútua entre o *bios* e o *ethos*.

Ainda em seu livro sobre a sobrevivência humana e as perspectivas de futuro, Van Rensselaer Potter (1971, viii, tradução nossa) alerta: “Nós temos bastante necessidade de uma ética da terra, uma ética da vida selvagem, uma ética da população, uma ética do consumo, uma ética urbana, uma ética internacional, uma ética geriátrica, e assim sucessivamente”<sup>12</sup>. E continua: “Todos esses problemas exigem ações baseadas em valores e fatos biológicos. Todos eles envolvem Bioética, e sobrevivência total do ecossistema [...]”<sup>13</sup> (POTTER, 1971, viii, tradução nossa).

---

<sup>11</sup> “What we must now face up to is the fact human ethics cannot be separated from a realistic understanding of ecology in the broadest sense. Ethical values cannot be separated from biological facts”.

<sup>12</sup> “We are in great need of a Land Ethic, a Wildlife Ethic, a Population Ethic, a Consumption Ethic, an Urban Ethic, an national Ethic, a Geriatric Ethic, and so on”.

<sup>13</sup> “All of These problems call for actions that are basead on values and biological facts. All of them involve Bioethics, and survival of total ecosystem [...]”.

A bioética potteriana voltada para a seara ambiental e preocupada com a interferência humana na natureza, suas consequências para a própria vida e para a sobrevivência do planeta perdeu forças para a bioética clínica. A bioética, após 1970, se desenvolveu focada na intervenção da ciência e da tecnologia na vida humana, com discussões orientadas para a proteção das pessoas em experimentações médicas, por exemplo.

A bioética pós década de 70 tem obtido “maior desenvolvimento nas questões relacionadas à Medicina do que à Ecologia, voltando-se especialmente aos problemas originados da constante e crescente intervenção da tecnologia e da ciência médica na vida das pessoas” (FARIA, 2015, p. 44). A abrangência original das reflexões bioéticas potterianas foi reduzida a uma dimensão vinculada, quase que apenas, à ética biomédica.

Contudo, em 1998, com o IV Congresso Mundial de Bioética, da *International Association of Bioethics*, realizado na cidade de Tóquio no Japão, “a bioética começou a percorrer outros caminhos, a partir do estabelecimento do tema oficial do evento, que foi Bioética global” (GARRAFA, 2014, p. 856), resgatando sua gênese em Van Rensselaer Potter com a incorporação da ética ambiental e da ética animal.

A bioética global “considera a ética da vida em seu mais amplo sentido, incorporando, além das questões biomédicas e biotecnológicas diretamente inerentes ao ser humano, os temas ambientais e os relacionados com o próprio ecossistema planetário” (GARRAFA, 2014, p. 856). “A Bioética Global, na visão de Potter, leva em conta a condição global da vida humana, as questões de saúde pública em escala mundial, e o destino das espécies no planeta” (OLIVEIRA, 2010, p. 76). A bioética holística retoma a ideia original de Potter e inclui os seres não humanos e os ecossistemas no campo de discussões.

No raiar do novo milênio a bioética volta a se direcionar para temáticas mais abrangentes, relacionadas com a qualidade de vida humana e ambiental, com

as condições de vida das próximas gerações e com a sobrevivência do planeta. Os problemas individuais começam a perder força para os problemas coletivos e ambientais. As questões bioéticas que envolvem a Medicina abrem espaço também para a Ecologia.

A bioética, segundo Volnei Garrafa (2014, p. 856), expande gradativamente seu campo de atuação, “incluindo na discussão questões mais amplas relacionadas com a qualidade da vida humana e outros assuntos, que até então tangenciavam sua pauta”. Dentre outros assuntos, a bioética passa a privilegiar temas como a “alocação de recursos em saúde, a exclusão social, a equidade, o racismo e outras formas de discriminação, as diferentes formas de vulnerabilidade, a finitude dos recursos naturais planetários e o equilíbrio do ecossistema” (GARRAFA, 2014, p. 856).

Com esta ampliação dos horizontes de atuação da bioética, o racismo ambiental e a vulnerabilidade do meio ambiente entram em pauta. As relações entre seres humanos e natureza adquirem outra perspectiva e passam a integrar debates bioéticos, jurídicos e sociais para além do antropocentrismo. A visão holística ambiental pautada na ecologia profunda emerge relevante para a bioética.

Léo Pessini (2013, p. 12) esclarece que a “bioética profunda pretende entender o planeta como grandes sistemas biológicos entrelaçados e interdependentes, em que o centro já não corresponde ao homem, como em épocas anteriores, mas à própria vida”. E segue: “o homem é somente um pequeno elo na grande teia da vida” (PESSINI, 2013, p. 12).

A concepção holística pondera que os seres humanos participam da totalidade do planeta, “orientando-se para o desenvolvimento harmonioso de todas as dimensões da pessoa, incluindo o aspecto físico, intelectual, emocional e espiritual. Envolve, também, as dimensões comunitária, social, planetária e cósmica” (RAULI e TESCAROLO, 2012, p. 23). Além da preocupação com o

crescimento pessoal e individual em todos os aspectos da vida humana, o holismo busca o aperfeiçoamento da relação das pessoas com a natureza, com mote para valorização igualitária de todas as dimensões.

Oportuna a constatação de Patrícia Rauli e Ricardo Tescarolo (2012, p. 23):

A percepção da totalidade planetária traz a consciência de que os seres humanos não apenas habitam a Terra, mas constituem parte integrante dela, ao lado de outros animais, vegetais e minerais, assumindo que todos esses seres são igualmente importantes para a vida.

Os problemas sociais, econômicos e ambientais que afetam e condicionam a vida humana e não humana e sua qualidade fazem parte do rol de interesses e temáticas discutidas pela bioética. A vulnerabilidade social e ambiental, o racismo ambiental, a desigualdade e a exclusão são questões que carecem de enfrentamento pela sociedade, pela academia e pelo poder público.

Ressalta Engelhardt Jr (1998, p. 453) que “os interesses pela justiça como beneficência são motivados em parte pelas desigualdades, em parte pelas necessidades. O fato de alguns terem tão pouco, enquanto outros têm tantas propriedades, traz à tona preocupações morais [...]” que merecem a atenção da bioética.

Neste contexto, a bioética vincula-se aos direitos fundamentais como hermenêutica e prisma de discussões, enfrentamentos e exposição das chagas abertas. Grande parte das questões suscitadas está invisibilizada por se tratar de matéria não afeta aos interesses do poder econômico. Problemas que atingem a população de baixa renda e mostram o abismo social e as condições desumanas são relegados a último plano pelos governantes.

A “banalização do mal”, utilizando-se da expressão de Hannah Arendt (1999, p. 11), combinada com a exclusão social, política, econômica e ambiental, associada a existência de um mar de “subcidadãos”, nos dizeres de Jessé Souza (2003, p. 167) e a constante figura do “*homo sacer*” de Agamben (2010,



p. 83), aliadas à naturalização das desigualdades e o processo de invisibilização social, configuram uma realidade cruel e preocupante no Brasil, que deve ser enfrentada pela bioética.

Ana Paula Faria (2015, p. 49), sobre a relação da bioética com os direitos fundamentais, sintetiza: “Justamente o que se busca é o seu caráter multidisciplinar, que possibilita a conexão dessas questões com a gramática inclusiva dos Direitos Humanos e a integração da ética com o direito positivo”. Destarte, “a bioética é um grito pela dignidade humana. Não é meu nem seu, é de todos” (ZANCANARO, 2007, p. 53-54).

Um dos documentos internacionais mais relevantes que denotam a bioética holística e sua percepção para o enfrentamento de problemas sociais e ambientais é a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Após anos de debates, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), por meio da Conferência Geral realizada em Paris, em 19 de outubro de 2005, aprova o texto da declaração por aclamação pela unanimidade dos 191 países componentes.

Volnei Garrafa, que fez parte da delegação oficial brasileira e esteve presente nas duas reuniões de peritos governamentais de diferentes países para definição do texto final da Declaração, elaborou o texto de apresentação da versão em português da Declaração Universal e conclui:

Estas reuniões contaram com a participação de mais de 90 países e se caracterizaram, desde o início, por um grande divisor de posições entre os países ricos e pobres. As nações desenvolvidas defendiam um documento que restringisse a bioética aos tópicos **biomédico** e **biotecnológicos**. O Brasil teve papel decisivo na ampliação do texto para os campos **sanitário, social** e **ambiental**. Com o apoio inestimável de todas as demais delegações latino-americanas presentes, secundadas pelos países africanos e pela Índia, o teor final da Declaração pode ser considerado como uma grande vitória das nações em desenvolvimento (GARRAFA, 2005, p. 01, grifo do autor).

As discussões que antecederam à aclamação da Declaração foram imprescindíveis para a inserção dos interesses, necessidades e problemas dos países em desenvolvimento na redação oficial. A Carta de Buenos Aires foi um documento político resultante do Seminário Regional “Bioética: um desafio internacional. Rumo a uma Declaração Universal”<sup>14</sup> (tradução nossa), realizado em Buenos Aires em novembro de 2004, que oportunizou a exposição das reivindicações da América Latina para a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.

Na Carta de Buenos Aires “os 29 bioeticistas, representantes de 11 países latino-americanos, elencam as preocupações dos países pobres com os rumos que a Bioética vem tomando” e também “com a restrição conceitual que pode advir dessa tendência que ignora os problemas de parcela significativa da população mundial” (BUSSINGUER, 2014, p. 58).

Alguns trechos da Carta denotam a efetiva preocupação com problemas que são eminentemente relevantes em países periféricos. Dentre os quais se destacam a degradação ambiental, a precariedade na saúde pública, a não garantia do mínimo existencial, a pobreza, a exclusão social, a corrupção, a miséria, a desigualdade e a injustiça sociais e a influência perniciosa e brutal do poder econômico. Além dos direitos humanos mais básicos como alimentação, moradia, saúde, educação e recursos naturais indispensáveis à vida como água potável.

No item 4, a Carta de Buenos Aires remonta à bioética originária em Potter, assumindo a imperativa condição de possibilidade da vida humana e não humana que é o meio natural. Inclusive, o documento utiliza-se da expressão presente na Constituição da República Federativa do Brasil, meio ambiente ecologicamente equilibrado, *in verbis*:

4. Que a bioética trata não só dos problemas éticos originados no desenvolvimento científico e tecnológico; mas também das condições

---

<sup>14</sup> “Bioética: un desafío internacional. Hacia una Declaración Universal”.

que levam a um ambiente humano ecologicamente equilibrado na biodiversidade natural; e de todos os problemas éticos relacionados à atenção e cuidados para a vida e a saúde, uma vez que tem um pressuposto básico no conceito de saúde integral entendido na perspectiva biológica, psicológica, social e ambiental, como o desenvolvimento das capacidades humanas essenciais que tornam viável uma vida tão longa, saudável e alcançada para todos como sendo possível;<sup>15</sup> (CARTA..., 2004, p. 03-04, tradução nossa).

Ademais, a Carta assenta que a dignidade humana e o aperfeiçoamento das potencialidades das pessoas são alcançados apenas com a garantia das condições mínimas para sobrevivência. O mínimo existencial não é oportunizado a grande parte da população de países subdesenvolvidos e esse é um problema de interesse da bioética. O item 5 da Carta de Buenos Aires outrossim elenca alguns direitos humanos básicos, que são direitos fundamentais previstos na Lei Maior brasileira de 1988:

5. Que o desenvolvimento de capacidades humanas essenciais só é possível quando as necessidades básicas são atendidas e é por isso que todos os seres humanos precisam de acesso a água potável, a comida, a habitação, ao trabalho, aos medicamentos, a educação, a atenção médica e aos serviços públicos de saúde; sem cujas garantias não é possível considerar moral qualquer sociedade;<sup>16</sup> (CARTA..., 2004, p. 03-04, tradução nossa).

Os reais fatores de poder e seus interesses meramente financeiros são identificados. O colonialismo, ainda presente no século XXI, em sua formatação informal, exercido pelas nações ricas contra os países periféricos é exposto, juntamente com suas consequências sociais, culturais e estruturais. O item 7 da Carta de Buenos Aires reconhece:

---

<sup>15</sup> “4. Que la bioética se ocupa no sólo de los problemas éticos originados en el desarrollo científico y tecnológico; sino también de las condiciones que hacen a un medio ambiente humano ecológicamente equilibrado en la biodiversidad natural; y de todos los problemas éticos relativos a la atención y el cuidado de la vida y la salud, siendo que por ello tiene un presupuesto básico en el concepto de salud integral entendido en la perspectiva biológica, psicológica, social y ambiental, como el desarrollo de las capacidades humanas esenciales que hagan viable una vida tan larga, saludable y lograda para todos como sea posible;”

<sup>16</sup> “5. Que el desarrollo de las capacidades humanas esenciales sólo es posible cuando se satisfacen las necesidades básicas y que por ello todos los seres humanos necesitan tener acceso al agua potable, a la alimentación, a la vivienda, al trabajo, a los medicamentos, a la educación, a la atención médica y a los servicios públicos de salud; sin cuyas garantías no es posible considerar moral a sociedad alguna;”

7. Que a possibilidade de constituição de todos como sujeitos morais e livres foi devastada no mundo pela pobreza, indigência e exclusão social, como consequências da imposição aos países pobres de políticas econômicas que privilegiaram o mercado livre, minimizando o papel do Estado, favorecendo o desemprego como variável de ajuste, e causando a queda da produção industrial, o endividamento externo, a especulação financeira e a corrupção e a uma profunda deterioração da qualidade de vida;<sup>17</sup> (CARTA..., 2004, p. 03-04, tradução nossa).

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos se direcionou no sentido de proteger as populações vulneráveis de países periféricos como o Brasil e toda a América Latina. A triste e injusta realidade das nações pobres do globo terrestre foi considerada e temas persistentes que denotam a estrutura histórico-cultural colonialista foram incluídos na versão final. A bioética voltada para a garantia dos direitos fundamentais amplamente considerados, e não apenas para tutela da liberdade e da autonomia privada, se fortalece.

Volnei Garrafa (2005, p. 01) esclarece: “O teor da Declaração muda profundamente agenda da bioética do Século XXI, democratizando-a e tornando-a mais aplicada e comprometida com as populações vulneráveis, as mais necessitadas”. A América Latina e o Brasil demonstraram ao mundo uma “participação acadêmica, atualizada e ao mesmo tempo militante nos temas da bioética” (GARRAFA, 2005, p. 01), que obteve “resultados práticos e concretos, como é o caso da presente Declaração, mais um instrumento à disposição da democracia no sentido do aperfeiçoamento da cidadania e dos direitos humanos universais” (GARRAFA, 2005, p. 01).

Rumo ao futuro das nações periféricas e para além das problemáticas biomédicas e biotecnológicas, meio ambiente, saúde, educação, recursos

---

<sup>17</sup> “7. Que la posibilidad de constitución de todos como sujetos morales y libres ha sido devastada en el mundo por la pobreza, la indigencia y la exclusión social, como consecuencias de la imposición a los países pobres de políticas económicas que han privilegiado el libre mercado, minimizando el rol del Estado, favoreciendo a la desocupación como variable de ajuste, y provocando la caída de la producción industrial, el endeudamiento externo, la especulación financiera y la corrupción y un profundo deterioro de la calidad de vida;”

naturais salubres, qualidade de vida, dignidade humana, sobrevivência das futuras gerações foram abordados pela Declaração Universal.

O artigo 17 da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, em especial, trata da “proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade” e aduz à visão holística ambiental com a consideração de que a devida “atenção deve ser dada à inter-relação de seres humanos com outras formas de vida, à importância do acesso e utilização adequada de recursos biológicos” (UNESCO, 2005). E também da importância do “papel dos seres humanos na proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade” (UNESCO, 2005).

Uma vida digna “expressa a afirmação de direitos e garantias sociais, econômicas e ambientais” (GARRAFA, 2009, p. 04). É “responsabilidade dos Estados prover o mínimo necessário para que as pessoas vivam com dignidade” (GARRAFA, 2012, p. 15). Os direitos fundamentais demandam salvaguarda e efetivação pelas nações, em especial, pelos países periféricos, com apoio e fomento dos Estados ricos.

A própria Declaração, no artigo 2, item iii, elege a dignidade humana como um de seus objetivos, além da proteção dos direitos humanos. Outrossim, reconhece a cooperação internacional dos Estados, no artigo 24, alínea c, para fomentar a solidariedade “com atenção especial para aqueles tornados vulneráveis por doença ou incapacidade ou por outras condições individuais, sociais ou ambientais e aqueles indivíduos com maior limitação de recursos” (UNESCO, 2005).

A bioética holística incorpora o meio ambiente natural à dignidade da pessoa humana e vice versa. Não há vida digna sem recursos naturais salubres e meio ambiente, minimamente, equilibrado. Bem como, não há meio ambiente homeostático sem que a espécie humana minimize os danos causados. Este sistema pode ser virtuoso ou vicioso a depender do posicionamento das

pessoas e dos Estados em prol da tutela ambiental ou em prol do poder econômico.

Ingo Sarlet (2008, p. 99) assevera que “o ponto de ligação entre a pobreza, a exclusão social e os direitos sociais reside justamente no respeito pela proteção da dignidade da pessoa humana”. Afinal, “a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado” (FABRIZ, 2003, p. 280). Não somente a vida digna das gerações presentes e das vindouras, mas também a própria sobrevivência dos seres humanos, carecem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste sentido Volnei Garrafa (2009, p. 04) exemplifica os elementos que asseguram uma vida decente e digna, vida essa que é direito de todas as pessoas: “saúde, alimentação, água limpa, oxigênio puro, moradia adequada, saneamento ambiental, educação, trabalho, emprego, descanso e ócio, cultura física, vestuário, aposentadoria, etc”.

Os problemas sociais, ambientais e econômicos que afligem populações vulneráveis e as furtam a dignidade e a qualidade de vida são questões jurídicas e bioéticas relevantes que se destacam no século XXI. O futuro da humanidade é um fardo que recai sobre todos, sejam indivíduos, comunidades, empresas, entidades não governamentais, academia e Estados.

### 3.2 A VULNERABILIDADE À LUZ DA BIOÉTICA

O termo vulnerabilidade advém do latim, *vulnerabilis*, significando, popularmente, a “suscetibilidade de ser ferido ou atingido, fragilidade” (DICIONÁRIO MICHAELIS ON LINE, 2017). Vulnerável é o “lado fraco de uma questão, ponto em que uma pessoa pode ser ofendida” (DINIZ, 1998, p. 763).

Esta definição etimológica também é aplicável na linguagem especializada. Michael H. Kottow (2004, p. 72) assevera que “ser vulnerável significa estar suscetível a, ou, em perigo de, sofrer dano”. Basicamente, o vulnerável é aquele que, por algum motivo, está mais facilmente suscetível de ser atacado. É consensual que a vulnerabilidade é condição humana universal” (CRUZ, OLIVEIRA e PORTILLO, 2010, p. 95), mas algumas circunstâncias podem ampliar esta vulnerabilidade.

A Resolução nº 466 de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, em seu item II.25, conceitua vulnerabilidade:

II.25 - vulnerabilidade - estado de pessoas ou grupos que, por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida ou impedida, ou de qualquer forma estejam impedidos de opor resistência, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido (BRASIL, 2012).

Vulnerabilidade se refere à “condição existencial de indivíduos e grupos populacionais em determinadas circunstâncias de desamparo” (MORAIS e MONTEIRO, 2017, p. 313). Outrossim, “a vulnerabilidade pode se referir a toda a humanidade, a grupos sociais concretos e a indivíduos” (ANJOS, 2006, p. 181). A vulnerabilidade é constitutiva do ser humano<sup>18</sup> (TORRALBA Y ROSELLÓ, 2005, tradução nossa).

A vulnerabilidade humana se revela de diferentes modos e em diversas dimensões da vida. Alguns autores como Francesc Torralba y Roselló (1998; 2005) e José Roque Junges (2007) analisam estas diferentes facetas da vulnerabilidade do ser humano.

A vulnerabilidade biológica ou física diz respeito à corporalidade humana. O corpo físico está sujeito à lesões, doenças e incapacidades (TORRALBA Y ROSELLÓ, 1998, 2005; JUNGES, 2007). A vida, biologicamente considerada, é efêmera e frágil. As interferências internas e externas causam desequilíbrio

---

<sup>18</sup> “La vulnerabilidad constitutiva del ser humano”.

na estrutura corpórea humana e podem gerar consequências negativas até a mais extrema delas, a morte.

A vulnerabilidade psicológica está relacionada a conformação da psiquê humana (TORRALBA Y ROSELLÓ, 1998, 2005; JUNGES, 2007). A mente dos seres humanos ainda é um universo infinito a ser explorado, mas dotada de grande fragilidade. Situações do cotidiano podem afetar gravemente a dimensão psicológica humana causando incapacidades mentais como depressão, ansiedade, pânico e outras doenças.

Apesar das situações gerais e comuns que vulneram todas as pessoas, algumas circunstâncias potencializam esta condição universal para alguns seres humanos ou alguns grupos específicos. Tomam destaque as questões que envolvem a desigualdade entre as pessoas, as comunidades e as nações. Neste contexto, se destaca a vulnerabilidade social.

A vulnerabilidade social se direciona às influências das conjunturas econômica e social na vida dos cidadãos. Como seres que vivem em grupamentos sociais, os seres humanos estão suscetíveis a tensões, problemas e injustiças que afetam a todos do mesmo grupo e causam desequilíbrio nas relações dentro da sociedade. A pobreza, a miséria, a fome, a exploração indiscriminada do trabalho, a falta de educação de qualidade, a saúde precária, o racismo ambiental são adversidades que elevam a vulnerabilidade social.

Michael H. Kottow ainda realça que existem as vulnerabilidades humanas primária e secundária. A vulnerabilidade primária é “a vulnerabilidade existencial do homem” (KOTTOW, 2004, p. 72) e a vulnerabilidade secundária ou adquirida surge com as “deficiências circunstanciais” (KOTTOW, 2004, p. 72). Todos os seres humanos estão sujeitos à vulnerabilidade primária, enquanto alguns estão sujeitos à vulnerabilidade secundária.



As diferentes vulnerabilidades classificadas como primárias são absolutas por serem universais e inatas aos seres humanos. Os elementos existenciais afetam a todos indiscriminadamente. Todos os seres humanos irão morrer. O envelhecimento é afeto a todos os seres humanos vivos. Todos os seres humanos correm o risco de sofrer um acidente.

As vulnerabilidades secundárias já são relativas, no sentido de poderem ser temporárias e superáveis. Os elementos desfavoráveis que prejudicam as pessoas vulneráveis podem ser retirados, ou pelos menos, diminuídos, dilatando o manto de proteção destas pessoas e reduzindo a causa de sua fragilidade.

A vulnerabilidade humana social é adquirida ou secundária. Tal situação confere aos sujeitos um “estado de predisposição a sofrer mais danos”, ampliando a “susceptibilidade a ser afetado pelo infortúnio causado por alguma aflição subjacente” (KOTTOW, 2004, p. 72).

Destarte, é imanente aos seres humanos serem vulneráveis. A finitude da vida e a certeza da morte já condicionam a existência humana. Os riscos do dia-a-dia, como acidentes e pré-disposições genéticas, as doenças, as epidemias como dengue, zika vírus e o chikungunya, atualmente alarmantes no Brasil, a dependência dos recursos naturais, as condições físicas e biológicas são elementos que vulneram os humanos.

Entretanto, certas circunstâncias avultam a fragilidade de algumas pessoas ou coletividades. A pobreza e a miserabilidade, a discriminação de qualquer natureza, a institucionalização psiquiátrica ou prisional, os problemas de saúde, a desigualdade social são exemplos destas circunstâncias.

O Relatório Belmont (DHEW, 1978) cita estes grupos vulneráveis como os institucionalizados, as minorias raciais, os doentes graves e as pessoas com poucos recursos financeiros. As Diretrizes Éticas Internacionais para a

Pesquisa Envolvendo Seres Humanos (CIOMS, 1993), para proteção dos indivíduos dotados de vulnerabilidade, criam normas próprias para assegurar as crianças, as pessoas com distúrbios mentais ou comportamentais, os prisioneiros, as comunidades “subdesenvolvidas”, os enfermos, as gestantes, os idosos, ampliando o rol exemplificativo.

José Roque Junges (2007, p. 114-115) amplia este rol de grupos vulneráveis com a inclusão dos “desempregados, migrantes, tóxico-dependentes, participantes da bolsa família, do programa fome zero, programas de saúde como o coquetel para os portadores de HIV e outros”. Christian de Paul de Barchifontaine (2007, p. 79) ainda acrescenta “as populações subdesenvolvidas, [...] fruto de contextos de opressão e pobreza”.

As desigualdades sociais, econômicas e ambientais acabam maximizando a vulnerabilidade de certas pessoas ou grupos de indivíduos, tendo em vista que, segundo André de Carvalho Ramos (2012), a terminologia vulnerável refere-se às vítimas de desigualdades. As consequências destas desigualdades também prejudicam os indivíduos vulneráveis. A ausência de serviços de educação, saúde e saneamento básico de qualidade prejudicam os cidadãos que já sofrem com o desequilíbrio na distribuição de renda.

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em outubro de 2005, aclamou a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, reconheceu o respeito pela dignidade humana e a importância dos seres humanos no processo de reflexão e proteção do meio ambiente.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos enuncia como seus princípios a dignidade humana, o respeito pela vulnerabilidade humana, a saúde, a proteção das gerações futuras e a proteção do meio ambiente, respectivamente, em seus artigos 3º, 8º, 14º, 16º e 17º.

Acerca da vulnerabilidade especificamente, aduz o artigo 8º da Declaração:

Artigo 8º Respeito pela vulnerabilidade humana e integridade pessoal  
Na aplicação e no avanço dos conhecimentos científicos, da prática médica e das tecnologias que lhes estão associadas, deve ser tomada em consideração a vulnerabilidade humana. Os indivíduos e grupos particularmente vulneráveis devem ser protegidos, e deve ser respeitada a integridade pessoal dos indivíduos em causa (UNESCO, 2005).

O Relatório do Comitê Internacional de Bioética da UNESCO, de 2013, que trata especificamente do Princípio do Respeito pela Vulnerabilidade Humana e Integridade Pessoal<sup>19</sup> (tradução nossa), enuncia: A vulnerabilidade, em seu primeiro e mais geral sentido, é uma característica essencial da natureza humana e pode, portanto, aumentar a consciência de um destino e responsabilidade comuns<sup>20</sup> (UNESCO, 2013, p.5, tradução nossa).

As principais discussões sobre vulnerabilidade se iniciaram relacionadas à área da saúde e à experimentação com seres humanos. O consentimento esclarecido e a garantia da autonomia do paciente são temas frequentes vinculados à vulnerabilidade.

Contudo, com os níveis de degradação ambiental e as consequências catastróficas para os seres humanos e o planeta, discute-se a vulnerabilidade humana para além da relação médico-paciente e pesquisador-pesquisado e, discute-se também a vulnerabilidade do meio ambiente e do ser humano frente aos problemas ambientais. Inclusive, com a inclusão da temática nos documentos internacionais.

### 3.3 A INTER-RELAÇÃO ENTRE VULNERABILIDADE HUMANA E VULNERABILIDADE AMBIENTAL

---

<sup>19</sup> “The Principle of Respect for Human Vulnerability and Personal Integrity. Report of the International Bioethics Committee of UNESCO (IBC)”.

<sup>20</sup> “Vulnerability, in its first and more general sense, is an essential feature of human nature and may therefore boost awareness of a common destiny and responsibility”.

Como foi visto, a vulnerabilidade é situação geral que afeta toda a humanidade. A certeza de que a vida humana se inicia e vai acabar a qualquer momento já expõe esta vulnerabilidade. Os seres humanos estão, a todo o tempo, em situações de risco que condicionam a própria vida. Os acidentes, as doenças, a criminalidade, as catástrofes ambientais naturais são cenários que afetam os humanos, indistintamente.

Existem condições que afetam as pessoas de modos diferentes e causam as vulnerabilidades secundárias ou adquiridas. A pobreza, a miserabilidade a fome, a exclusão, a ausência de políticas públicas, o racismo ambiental são circunstâncias que expandem as desigualdades socioambientais e econômicas, conseqüentemente, crescem a vulnerabilidade.

Apesar da inicial discussão da vulnerabilidade à luz das pesquisas com seres humanos e da experimentação científica, estes outros temas entraram na agenda de debates. A disparidade na divisão de rendas e bens, inclusive de recursos naturais, ampliou o rol de seres humanos e comunidades vulneráveis e expandiu a temática da vulnerabilidade. Neste ínterim sobrelevam-se as vulnerabilidades sociais e ambientais.

O Relatório do Comitê Internacional de Bioética da UNESCO estabeleceu duas categorias principais de vulnerabilidades específicas, a vulnerabilidade especial e a vulnerabilidade social, em seu item 12. A vulnerabilidade especial, considerada temporária ou permanente, está relacionada às limitações impostas pelas etapas da própria vida humana, às incapacidades e doenças. A vulnerabilidade social tem determinantes sociais, políticos e ambientais, como a cultura, a economia, as relações de poder e os desastres naturais<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> “12. Two fundamental categories are highlighted that are relevant to these special responsibilities and obligations:

a) special (temporary or permanent) disabilities, disease and limitations imposed by the stages of human life;  
b) social, political and environmental determinants: for example culture, economy, relations of power, natural disasters”.

(UNESCO, 2013, p. 14, tradução nossa). A vulnerabilidade socioambiental está na segunda categoria.

A vulnerabilidade ambiental pode ser tomada em dois sentidos. O primeiro e mais comum está relacionado ao ser humano e à sua suscetibilidade às lesões causadas pelas condições do meio ambiente e desastres ambientais e pela falta de recursos naturais. O segundo sentido se vincula à natureza em si e sua fragilidade frente às agressões humanas.

Portanto, utilizar-se-ão, no primeiro sentido, as locuções vulnerabilidade humana ambiental ou vulnerabilidade socioambiental e no segundo sentido, as expressões vulnerabilidade ambiental ou vulnerabilidade do (meio) ambiente, para distinguir os diferentes conceitos.

A vulnerabilidade humana ambiental tem relação com “a devastação ambiental [que] impõe riscos que comprometem a vida humana, criando grupos sociais mais vulneráveis, porque são mais frágeis para suportar a desenfreada exploração da natureza” (KLOCK e CAMBI, 2010, p. 50). Outrossim, esta vulnerabilidade se direciona aos riscos que surgem da própria natureza, aos quais os seres humanos são passíveis, como o próprio Relatório do Comitê Internacional de Bioética da UNESCO definiu de “desastres ambientais”<sup>22</sup> (UNESCO, 2013, p. 14, tradução nossa).

Anthony Giddens (1991, p. 127) afirma: “A possibilidade de guerra nuclear, calamidade ecológica, explosão populacional incontrolável, colapso cambial econômico global, e outras catástrofes globais potenciais, fornecem um horizonte inquietante de perigos para todos”. Estas circunstâncias amplificam a vulnerabilidade do ambiente e do ser humano.

Os riscos naturais à vida humana sempre existiram: “secas, terremotos, escassez e tempestades provenientes do mundo natural (GIDDENS, 2005, p.

---

<sup>22</sup> “natural disasters”.

72), tsunamis, furacões, mudanças climáticas, inundações, dentre outros. Os perigos advindos do mundo natural são ameaças constantes a todos os seres humanos, sem discriminação ou distinção.

Outros riscos surgem das próprias ações humanas e prejudicam algumas pessoas ou comunidades bem mais do que outras. Os progressos científico, tecnológico e industrial criam incertezas e perigos que afetam os seres humanos enquanto indivíduos e enquanto espécie animal. Além dos prejuízos causados ao meio ambiente, que também são desfavoráveis aos humanos.

A vulnerabilidade socioambiental é alargada pelos elementos da natureza como catástrofes, intempéries e ausência de recursos, bem como pelos elementos “que são criados pelo impacto de nosso próprio conhecimento e tecnologia sobre o mundo natural” (GIDDENS, 2005, p. 72).

Entretanto, os elementos da natureza não fazem acepção de pessoas, atingem a todos indistintamente. Uma catástrofe natural vai lesar a todos que estiverem em seu caminho, não importa se pobres ou ricos, brancos ou negros, mulheres ou homens, idosos ou crianças, sadios ou doentes, obesos ou desnutridos. Uma tempestade ou um tsunami acometerão a todos, independentemente, de cargos, funções, faixa etária ou renda. Todos os seres humanos são vulneráveis frente às forças da natureza.

Já os elementos humanos que envolvem as questões ambientais são bem mais discriminatórios. As consequências negativas dos avanços científicos, do progresso e do desenvolvimento afligem, muito mais, as vítimas de injustiças sociais. Os mais pobres, via de regra, são os mais afetados, ou os primeiros a serem afetados.

Os rejeitos tóxicos de uma empresa, obviamente, não serão descartados no bairro nobre da cidade. Os aterros sanitários e lixões ficam em lugares, estrategicamente, pouco valorizados e afastados, próximos às populações de

baixa renda. Ocorrendo uma crise hídrica, os bairros menos valorizados serão escolhidos primeiro para redução do recurso. Eis o racismo ambiental.

Nas observações introdutórias do Relatório do Comitê Internacional de Bioética, a UNESCO elencou as vulnerabilidades especiais que decorrem de deficiências pessoais, encargos ambientais ou injustiças sociais<sup>23</sup> (UNESCO, 2013, p. 5, tradução nossa).

As injustiças sociais e os encargos ambientais afetam diretamente a vulnerabilidade socioambiental e causam lesão às pessoas mais desprotegidas. Normalmente, estes fatores estão interligados. Os problemas sociais e os problemas ambientais – advindos dos ônus ambientais e não dos desastres naturais – estão, intrinsecamente, relacionados. Neste cenário é que sobrepõe-se o racismo ambiental, categoria analítica que será analisada no próximo item.

Os grupos de vulneráveis sociais e ambientais demandam prioridade de proteção. A vulnerabilidade destes grupamentos humanos é adquirida, portanto, pode ser minimizada com políticas públicas protetivas e a participação da sociedade. Iniciando pela divulgação dos problemas, que geralmente, são invisibilizados por se tratarem de “outsiders”, nos dizeres de Norbert Elias e John Scotson (2000).

O duplo sentido de vulnerabilidade socioambiental – riscos advindos de eventos naturais e problemas relacionados à escassez dos recursos naturais – já é discutido. No entanto, a vulnerabilidade do meio ambiente é raramente debatida, mas é profundamente relevante. Um dos motivos desta carência argumentativa é a prevalência da perspectiva antropocêntrica na seara ambiental. O ambiente é tido como instrumento para benefício humano e só se

---

<sup>23</sup> “[...] special vulnerabilities that occur, whether as a consequence of personal disability, environmental burdens or social injustice [...]”.

analisam as conseqüências dos problemas ambientais para os seres humanos e não para o próprio ambiente com sua vulnerabilidade.

O meio ambiente é também vulnerável *per si*. Todos os seres vivos são vulneráveis. Toda a natureza é vulnerável. O meio natural é extremamente suscetível a sofrer danos e lesões. As agressões ao ambiente são variadas e, normalmente, advém da espécie humana. A vulnerabilidade ambiental ainda é agravada pela impossibilidade de auto defesa, haja vista que, a natureza não pode se defender das investidas humanas.

Michael H. Kottow (2004, p. 72) alerta que “estar vivo é uma improbabilidade biológica altamente vulnerável a perturbações e à morte”. Esta assertiva se aplica a todos os seres vivos e não apenas aos humanos. A morte também é certeza para todas as formas de vida. O simples fato de estar vivo já torna a todos vulneráveis.

Peter Singer (2004, p. 6), ao defender a libertação animal, assevera: “Temos de ser nós a falar em nome daqueles que não podem fazer isso por si próprios”. Isto se aplica aos animais, a todos os demais seres vivos e a todos os elementos da natureza. Fauna, flora, água, ar, solo, micro-organismos, minerais, processos ecológicos, ciclos naturais demandam especial proteção porque são vulneráveis.

Como informam Milaré e Coimbra (2004, p. 21):

Os seres naturais não-humanos não são capazes de exercer deveres e reivindicar direitos de maneira direta, explícita e formal, embora o ordenamento natural lhes assegure alguma sorte de “direitos”, visto que cumprem um papel no equilíbrio do mundo. São constituintes do ecossistema planetário, tanto quanto o é a espécie humana.

Considerando que os demais seres vivos e os elementos não vivos do meio ambiente não podem se defender, não podem exercer direitos diretamente, e não são considerados sujeitos de direitos no Brasil, é inegável sua



vulnerabilidade. A natureza precisa ser protegida pelos seres humanos, seus principais algozes. Esta é uma grave fragilidade.

Destarte, a temática da vulnerabilidade deve ser aplicada ao meio ambiente e aos problemas ambientais. A defesa do meio natural é dever da humanidade. Os protagonistas neste processo também são os antagonistas: os humanos ferem e destroem o ambiente. Não há maior vulnerabilidade do que ter o próprio agressor e o próprio protetor na mesma figura. O meio ambiente natural é vulnerável no mais alto grau.

A vulnerabilidade do meio ambiente supera a questão do binômio vida-morte. Todos os elementos que compõem o ambiente são vulneráveis, sejam vivos ou não vivos. E estes mesmos elementos são indispensáveis à vida de todos os seres. Para garantir a vida planetária, os seres humanos devem compreender a imensurável relevância do ambiente e considerar a vulnerabilidade ambiental como sua própria vulnerabilidade. Neste sentido, o holismo se destaca.

Os avanços alcançados pela sociedade contemporânea, que visavam melhorar a qualidade de vida, também obstaculizaram a dignidade humana e a proteção do meio ambiente. O potencial infinito da criação humana não se desviou da depreciação das pessoas e da degradação da natureza. Paradoxalmente, coexistem a nanotecnologia e a engenharia genética, concomitantemente, com a fome, a pobreza, a desigualdade social, a miséria e a destruição do ambiente.

Com o progresso tecnocientífico, o crescimento econômico e o desenvolvimento convivem, simultaneamente, a diminuição das áreas de florestas, as mudanças climáticas, a destruição da camada de ozônio, a extinção de espécies, contaminação dos recursos naturais, os organismos geneticamente modificados, além dos problemas sociais.

A discussão acerca da “problemática ambiental questiona os processos econômicos e tecnológicos que estão sujeitos à lógica de mercado, resultando em degradação do ambiente e prejudicando a qualidade de vida” (LEITE e AYALA, 2011, p. 27). Os referidos processos criam elementos que expandem as vulnerabilidades dos seres humanos e não humanos.

Problemas ambientais graves, como o excesso de resíduos (com a poluição do ar, do solo e da água), o uso irracional dos recursos naturais (e sua consequente escassez), doenças epidêmicas (como a dengue), desastres químicos, substâncias tóxicas nos alimentos, organismos geneticamente modificados, lixo atômico, radiação, destruição dos ecossistemas e da biodiversidade, além dos problemas sociais e econômicos cooperam para a maximização das vulnerabilidades humana e ambiental.

Ademais, estes problemas não respeitam as fronteiras nacionais, tornando-se questões globais. Os temas que envolvem as vulnerabilidades ambientais são relevantes para todos os países, uma vez que a “[...] ‘globalização’ é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível” (BAUMAN, 1999, p. 7) e o mundo é a casa comum de todos os habitantes do planeta.

Os problemas ambientais deixaram o localismo e tornaram-se globais. As mudanças climáticas, a degradação da camada de ozônio e o aquecimento, por exemplo, impactam negativamente todo o globo, não distinguindo etnias, cor de pele, conta bancária ou influência política e econômica. A discriminação por causa de fatores sociais e ambientais potencializam as vulnerabilidades ora estudadas.

A vulnerabilidade ambiental engloba a vulnerabilidade humana. Os seres humanos são parte integrante do meio ambiente. Vivem no mesmo meio que as demais formas de vida, convivem nos mesmos ecossistemas, dependem dos mesmos recursos naturais que todas as outras espécies. Deste modo,

qualquer lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente natural também configura lesão aos seres humanos.

### 3.4 O RACISMO AMBIENTAL NO MUNDO E NO BRASIL

A terminologia racismo é utilizada para identificar ideologias que fazem uso da crença nas diferentes “raças”<sup>24</sup> dos seres humanos para justificar a discriminação, a hierarquização, a exclusão e o extermínio de grupos populacionais considerados “raças inferiores”.

Norberto Bobbio conceitua racismo como sendo “o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais” (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 2000, p. 1059). E acrescenta: “Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores” (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 2000, p. 1059).

Masson (2013, p. 201) assevera que o racismo é “a divisão dos seres humanos em raças, superiores ou inferiores, resultante de um processo de conteúdo meramente político-social”. Carneiro (1996, p. 6) complementa que o racismo “é uma doutrina que afirma haver relação entre características raciais e culturais e que algumas raças são, por sua natureza, superiores a outras”.

Cientificamente, os seres humanos são membros do Reino Animal e compõem uma única espécie: *Homo Sapiens*. A classificação taxonômica completa do ser humano contemporâneo é Reino Animalia, Filo Chordata, Subfilo Vertebrata, Classe Mammalia, Ordem Primata, Subordem Antropoidea, Superfamília Hominoidea, Família Hominidea, Genero *Homo*, Espécie *Homo sapiens*, Subespécie *Homo sapiens sapiens* (LOPES, 1999).

---

<sup>24</sup> A terminologia “raças” será usada entre aspas porque a raça humana é única. Não existem diferentes raças. Todos os seres humanos são da espécie *Homo Sapiens*.

Algumas características distinguem a espécie humana das demais espécies de seres vivos, dentre elas, destacam-se: “postura ereta, cérebros bem desenvolvidos, destreza manual, infância prolongada, fala articulada, raciocínios complexos” (BERNARDO, 2015). Este conjunto de caracteres está presente, genericamente, nos seres humanos e não apenas nos brancos ou nos arianos ou nos norte-americanos ou nos ricos. Com base nas características gerais da espécie humana, não cabe a discussão de “raças” humanas. Os seres humanos são de uma única raça, a raça humana.

As características comuns da raça humana não perpassam pela cor da pele, pela etnia ou religião. A raça humana é marcada pela existência de um sistema nervoso altamente desenvolvido, o que garante a racionalidade. A razão permite raciocínios lógicos, desenvolvimento da linguagem e da fala. A menos que exista alguma doença, o cérebro e o sistema nervoso central bem desenvolvidos se encontram em todas as pessoas e não apenas em algumas categorias. E mesmo os doentes não deixam de ser humanos.

Assim, “a ciência já demonstrou, com a definição e o mapeamento do genoma humano, que não existem distinções entre os seres humanos” (MASSON, 2013, p. 201), todos são, biológica e geneticamente, iguais. O conjunto de genes que formam uma espécie é o mesmo para todos os seres humanos. Apesar das diferenças físicas visíveis (fenótipo), as características genéticas (genótipo) são semelhantes. Todos os seres humanos são da mesma espécie, *Homo sapiens* e, portanto, da mesma raça, a humana.

O racismo “deforma o sentido científico do conceito de raça, utilizando-o para caracterizar diferenças religiosas, lingüísticas e culturais” (CARNEIRO, 1996, p. 06). Como não existem diferentes raças humanas, o racismo segue para além da raça, possibilitando a distinção entre as pessoas por intermédio de outras características como religião, cultura, linguagem, nacionalidade.

A teoria clássica do racismo perdeu forças após as constatações científicas de que existe apenas uma raça, a humana, mas ainda não foi superada. A consideração de pessoas ou grupos de pessoas como inferiores e incapazes e sua consequente exclusão denota o racismo na atualidade.

Os dois principais exemplos de ideologias racistas na história mundial foram as teorias criadas para justificar as perseguições contra os negros e contra os judeus, ambos considerados “raças subalternas”. Contudo, “não se pode decerto afirmar que só eles têm sido visados” (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 2000, p. 1059).

Um exemplo recente é uma das estratégias da política do atual presidente dos Estados Unidos, a xenofobia. A xenofobia, caracterizada pelo preconceito com os estrangeiros, é uma versão contemporânea do racismo. As pessoas advindas de outros países, em especial de nações pobres como México e América Latina em geral, são vítimas de discriminação e inferiorização.

Ao longo da história da humanidade, vários elementos foram utilizados para justificar o racismo. A “raça” foi apenas um destes elementos. A cultura, a casta social, o gênero, a condição financeira, a religião, a saúde foram outros que se destacaram. Negros, ciganos, indígenas, escravos, leprosos, trabalhadores, mulheres, judeus, árabes, muçulmanos, doentes, deficientes foram e são vítimas de racismo.

Dentre estes elementos para discriminação de pessoas, inclui-se, mais recentemente, os fatores socioambientais. A pobreza, a miséria, a fome, a falta de recursos ambientais de qualidade, o ônus da degradação do meio ambiente são fatores de exclusão na sociedade hodierna.

O racismo tomou novos contornos, não necessariamente vinculado às raças, e sim, às questões socioeconômicas e ambientais. Indivíduos e comunidades

são excluídos e invisibilizados, tornando-se vulneráveis. É neste contexto de ampliação do racismo clássico que exsurge o racismo ambiental.

A expressão “racismo ambiental” foi cunhada por Benjamin Chavis para designar “a imposição desproporcional – intencional ou não – de rejeitos perigosos às comunidades de cor” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 20) a partir das pesquisas de Robert Doyle Bullard nos Estados Unidos.

O racismo ambiental surge na década de 1980 nos Estados Unidos com as discussões acerca da injustiça ambiental relacionada à população negra. Em outubro de 1991, na “Primeira Reunião de Cúpula Nacional das Lideranças Ambientais de Pessoas de Cor”<sup>25</sup> (PRINCIPLES..., 1991, tradução nossa), em Washington-DC, foram aprovados os princípios do Movimento de Justiça Ambiental.

O Movimento de Justiça Ambiental busca defender e lutar por melhores condições de vida dos grupos sociais excluídos pelo processo econômico e político. As reivindicações originais dos negros norte-americanos se relacionavam com condições de saneamento básico, contaminação das pessoas e das moradias e disposição de lixo perigoso e tóxico.

Este movimento e a ideia de justiça ambiental se espalham pelo mundo, se relacionando com categorias analíticas como racismo ambiental, desigualdade social, injustiça ambiental e vulnerabilidade. Interessante destacar que a nova feição de justiça foi se adaptando às realidades locais e hoje se discute o racismo ambiental para além das questões raciais.

No Brasil, a temática adquire relevância em 2001, com o Colóquio Internacional sobre Justiça ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado em Niterói-RJ. Deste Colóquio é lançada a Declaração de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, que estabelece:

---

<sup>25</sup> “The First National People of Color Environmental Leadership Summit”.

Entendemos por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis.

Por justiça ambiental, ao contrário, designamos o conjunto de princípios e práticas que:

a- asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;

b- asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;

c- asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;

d- favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso. (DECLARAÇÃO..., 2001, p. 1-2)

A partir do contexto tradicional de racismo, outras vertentes começaram a se destacar e a serem estudadas, dentre as quais o racismo ambiental. Referindo-se ao racismo em suas modalidades institucional, cultural e científica, Reginaldo Pereira e Silvana do Prado Brouwers (2011, p. 67) concluem que “a forma mais recente de discriminação que atinge os povos mais pobres e os ecossistemas, é denominada de racismo ambiental.”

Selene Herculano (2008, p. 17), acerca do racismo e sua correlação com a vulnerabilidade humana, preceitua que:

Racismo é a forma pela qual desqualificamos o outro e o anulamos como não-semelhante. [...] Assim, nosso racismo nos faz aceitar a pobreza e a vulnerabilidade de enorme parcela da população brasileira, com pouca escolaridade, sem renda, sem políticas sociais

de amparo e de resgate, simplesmente porque naturalizamos tais diferenças, imputando-as a 'raças'.

A vulnerabilidade está diretamente relacionada às injustiças sociais em dois aspectos que se destacam: as principais vítimas das injustiças são consideradas vulneráveis e quanto maior é o grau de vulnerabilidade, maior é a falta de postura ativa contra as injustiças sociais. Verifica-se a formação de um círculo vicioso em que vulnerabilidade e injustiça se retroalimentam.

No Brasil o racismo ambiental se vincula a estas questões sociais, não se restringindo apenas ao preconceito racial e étnico. Importante verificar alguns exemplos de pessoas e situações que configuram esta espécie de racismo e que, ao mesmo tempo, são afetados pela invisibilidade. O racismo ambiental

está presente na forma como tratamos nossos povos indígenas. Está presente na maneira como 'descartamos' populações tradicionais – ribeirinhos, quebradeiras de coco, geraiszeiros, marisqueiros, extrativistas, caiçaras e, em alguns casos, até mesmo pequenos agricultores familiares. Está presente no tratamento que damos, no Sul/Sudeste, principalmente, aos brancos pobres cearenses, paraibanos, maranhenses... Aos 'cabeças-chatas' em geral, no dizer preconceituoso de muitos, que deixam suas terras em busca de trabalho e encontram ainda mais miséria, tratados como mão-de-obra facilmente substituível que, se cair da construção, corre ainda o risco de 'morrer na contramão atrapalhando o tráfego'. (PACHECO, 2007, p. 07-08)

Robert Bullard (2005) enfatiza que o racismo ambiental fortalece a estratificação das pessoas (por raça, etnia, status social e poder), do lugar (nas cidades principais, bairros periféricos, áreas rurais, áreas não-incorporadas ou reservas indígenas) e do trabalho (por exemplo, se oferece uma maior proteção aos trabalhadores dos escritórios do que aos trabalhadores agrícolas).

Verifica-se, portanto, que o racismo ambiental se infiltra nos diferentes setores da sociedade, extrapolando o preconceito meramente racial, e tomando um contorno diferente no Brasil, com a exclusão social e econômica. Indubitavelmente, a população negra é vítima de racismo ambiental na nação brasileira, mas um grupo ainda maior se destaca como vítima, e também inclui os afrodescendentes: a população de baixa renda.



O racismo ambiental afeta grande parcela de cidadãos pobres que não é detentora de condições mínimas de subsistência, inclusive de recursos ambientais como água potável. Estas pessoas vivem próximas a lixões dos quais buscam seu alimento, colocando suas saúde e vida em risco. Ou vivem em bairros desprivilegiados com esgoto a céu aberto. Ou não têm acesso à água própria para o consumo humano.

Essas vítimas de racismo ambiental morrem de fome e sede, são acometidas por doenças típicas de países pobres e que seriam evitáveis com medidas básicas. A exclusão adquire novas feições com a formação de grupos ambientalmente segregados. O racismo ambiental se configura de várias formas e com diferentes prejuízos às suas vítimas, que suportam de algum modo, um impacto ambiental negativo muito maior do que as outras pessoas.

Ampliando-se a análise, o racismo ambiental também está presente nas relações públicas e privadas entre países ricos e pobres. Quando algum medicamento é testado na África ao invés da Europa, quando as empresas altamente poluentes preferem países da América do Sul e não os Estados Unidos para instalar suas indústrias mantendo seus escritórios nos países de origem, quando um desastre ambiental acontece no Brasil e poucas medidas são tomadas, tem-se demonstrações do racismo ambiental.

As populações da América Latina, Caribe, África, Ásia são vulneráveis frente ao poderio econômico do capital e ao poderio político das nações da Europa e América do Norte. Eis outra faceta do racismo ambiental, que também se apresenta na área da saúde, da segurança alimentar e do meio ambiente.

O racismo ambiental no Brasil, internamente, diz respeito, em especial, às condições socioeconômicas e ambientais da população. A exclusão e a discriminação são diretamente proporcionais à pobreza, à miséria, à ausência de representatividade política e à falta de recursos naturais.

O racismo ambiental em relação ao Brasil, externamente, está relacionado à localização geográfica “desfavorecida”, ao sul da Linha do Equador e ao capital pouco expressivo. O Brasil é considerado uma nação pobre e em desenvolvimento, quiçá, subdesenvolvido se comparado com países como Estados Unidos, Inglaterra e Japão.

Os brasileiros são vítimas de racismo ambiental por viverem em um país pobre, com pouca expressividade política e econômica. Além de ser uma nação notoriamente desigual com um abismo econômico e social entre os cidadãos, o Brasil também não está entre os Estados mais ricos ou influentes. Isto também ocorre com outras nações em desenvolvimento.

### 3.5 RACISMO AMBIENTAL LATINO-AMERICANO E RACISMO AMBIENTAL BRASILEIRO: PROPOSTAS CONCEITUAIS

O racismo ambiental, apesar de ser um problema social e ambiental grave, ainda não possui um conceito unívoco e consensual. É um tema controverso e que demanda aprofundamento teórico e prático, divulgação e pesquisas científicas. Não há uma concepção aceita universalmente, tendo em vista a fluidez da significação de racismo ambiental e sua adaptação a diferentes realidades. Essa definição ainda precisa ser construída, particularmente na América Latina.

A realidade dos países periféricos possibilitou a evolução do racismo ambiental para além de sua origem em Benjamin Chavis. As características do racismo ambiental latino-americano, em especial brasileiro, são distintas do racismo ambiental estadunidense, estudado por Chavis ao cunhar a expressão “racismo ambiental”.

A extrema desigualdade econômica e o abismo social, a pouca efetividade dos direitos e a lesão aos direitos fundamentais, a herança histórico-cultural-degradatória da colonialidade europeia, os tentáculos poderosos do capitalismo nas esferas pública e privada são fatores que propiciaram um racismo ambiental próprio da América Latina e do Brasil.

O racismo ambiental latino-americano, neste trabalho, será considerado tendo em vista a relação dos países periféricos do continente americano frente às nações desenvolvidas da Europa e aos Estados Unidos da América. Essa versão do racismo ambiental advém, notadamente, da dominação hegemônica, cultural, exploratória e discriminatória europeia.

Aníbal Quijano (2009, p. 73), ao analisar a colonialidade do poder e a classificação social, assevera: “A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder”. A manutenção do padrão capitalista de poder dominante pressupõe o binômio dominação-exploração.

Enrique Dussel (2005, p. 29) esclarece que a dominação “produz vítimas (de muitas e variadas maneiras)” como “o índio colonizado, o escravo africano, a mulher [oprimida], a destruição ecológica [...], a criança e a cultura popular alienadas, etc [...]”. A modernidade “definiu-se como ‘emancipação’ no que diz respeito ao ‘nós’, mas não percebeu seu caráter mítico-sacrificial com relação aos ‘outros’. [...] o ‘nós’ corresponde aos europeus, e ‘os outros’ como nós, os povos do mundo periférico” (DUSSEL, 2005, p. 30). A periferia-dominada é constituída pelo “Outro ocultado pela Europa dominante” (DUSSEL, 2012, p. 71).

O mundo periférico colonial eurocentrado é marcado pela exploração dos seres humanos e dos recursos naturais e pela dominação cultural, política e econômica. As raízes da colonialidade continuam espalhadas no contexto

hodierno das nações em desenvolvimento. A crise ambiental e o racismo ambiental perpassam pela estrutura classificatória estabelecida pelo biopoder capitalista.

As relações de “exploração/ dominação/ conflito que constituem o poder” (QUIJANO, 2009, p. 79) acarretam a “classificação social básica e universal da população do planeta em torno da ideia de ‘raça’” (QUIJANO, 2002, p. 04), que é um dos “elementos fundantes do atual padrão de poder” (QUIJANO, 2002, p. 04). A colonialidade do poder e a classificação social racista “são a mais profunda e perdurável expressão da dominação colonial e foram impostas sobre toda a população do planeta no curso da expansão do colonialismo europeu” (QUIJANO, 2002, p. 04).

Além de demonstrar o poder disciplinar foucaultiano, que será trabalhado no próximo capítulo, a classificação das pessoas e sociedades por critérios raciais ainda configura uma forma de exteriorização do biopoder e da biopolítica. A determinação de grupos a partir de diferenças biológicas, geopolíticas, econômicas e ambientais corrobora o racismo ambiental.

O capitalismo hegemônico se fortaleceu com as “relações de dominação originadas na experiência colonial de ‘europeus’ ou ‘brancos’ e ‘índios’, ‘negros’, ‘amarelos’ e ‘mestiços’” (QUIJANO, 2009, p. 92) e com a “identidade estabelecida ou assumida pelos beneficiários da colonialidade do poder, à margem e não poucas vezes contra os interesses dos explorados/dominados pelo colonialismo e capitalismo” (QUIJANO, 2002, p. 17).

Michel Foucault (2005, p. 307) assevera: “O racismo vai se desenvolver primo com a colonização, ou seja, com o genocídio colonizador”. O racismo é “o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer” (FOUCAULT, 2005, p. 304). “Essa é a primeira função do racismo: fragmentar, fazer censuras no

interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder” (FOUCAULT, 2005, p. 305).

A dominação, a fragmentação e a exclusão dos grupos inferiorizados fragilizam a força de luta, enfraquecem as coletividades e as desunem para evitar a resistência. A sujeição e a discriminação ampliam as vulnerabilidades humana e ambiental, com a formação de categorias de pessoas “menores” e com a asserção da natureza apenas como fonte “infinita” de recursos ambientais.

A classificação social, segundo Aníbal Quijano (2009, p. 100), refere-se aos “lugares e aos papéis das gentes no controle do trabalho, dos seus recursos (incluindo os da ‘natureza’) e seus produtos; do sexo e seus produtos; da subjetividade [...]; e da autoridade, dos seus recursos e dos seus produtos”. A categorização das pessoas é fruto da dominação e da manifestação de poder dos dominadores.

Os detentores de poder, de acordo com seus interesses, alijam os dominados dos processos políticos e decisórios, buscando a manutenção do *status quo*, inclusive por motivação ambiental. Criam-se grupos vulneráveis e excluídos pela ausência de poder político e econômico, que são também vítimas de racismo ambiental.

Destarte, “é dessa distribuição de poder entre as pessoas de uma sociedade o que as classifica socialmente, determinando as suas recíprocas relações e gera as suas diferenças sociais” (QUIJANO, 2009, p. 101). A divisão assimétrica e desigual de poder proporciona as condições necessárias para o desenvolvimento do racismo ambiental.

Algumas circunstâncias favorecem a discriminação e o tratamento desigual entre os cidadãos, vulnerabilizando ainda mais as pessoas: “A pobreza, o baixo índice de escolaridade, a ausência de políticas públicas protetivas, a baixa

renda, a criminalidade são fatores que maximizam o racismo ambiental” (ABREU e BUSSINGUER, 2017, p. 241).

Assevera Aníbal Quijano (2009, p. 107): “A ‘racialização’ das relações de poder entre as novas identidades sociais e geoculturais foi o sustento e a referência legitimadora fundamental do caráter eurocentrado do padrão de poder, material e intersubjetivo. Ou seja, da sua colonialidade”. E continua Quijano (2009, p. 107): “Converteu-se, assim, no mais específico dos elementos do padrão mundial do poder capitalista eurocentrado e colonial/ moderno e atravessou – invadindo - cada uma das áreas da existência social do padrão de poder mundial [...]”.

A diferenciação social classificatória com base em critérios “raciais”, biológicos, geográficos e ambientais expõe o racismo como estratégia biopolítica do padrão de poder capitalista. Os conflitos de biopoder se estabelecem com a hierarquização entre grupos de pessoas considerados subalternos por serem diferentes.

Foucault (2005, p. 305) esclarece que “[...] o racismo vai permitir estabelecer, entre a minha vida e a morte do outro, uma relação que não é uma relação militar e guerreira de enfrentamento, mas uma relação do tipo biológico [...]”. “A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo” (FOUCAULT, 2005, p. 306). Com esse mote, Aníbal Quijano (2009, p. 107) afirma que “adjudicou-se aos dominadores/ superiores ‘europeus’ o atributo da ‘raça branca’ e a todos os dominados/ inferiores ‘não-europeus’ o atributo de ‘raças de cor’”.

A aspiração pela vida digna dos grupos “não brancos” não é a mesma para os grupos influentes. Os *outsiders* almejam condições que garantam o mínimo existencial. Os direitos fundamentais mais básicos lhes são negados. A fome, a sede, a miséria são problemas reais para esses grupos. O valor da vida dos estabelecidos é superior, já que a vida dos “outros” pode ser sacrificada.

A classificação social advinda da colonialidade capitalista teve o critério “racial” como principal elemento. “A ‘cor’ da pele foi definida como marca ‘racial’ diferencial mais significativa, por ser mais visível, entre os dominantes/ superiores ou ‘europeus’, de um lado, e o conjunto dos dominados/ inferiores ‘não-europeus’, do outro” (QUIJANO, 2009, p. 107). Conseqüentemente e “devido a essas determinações, todos os países cujas populações são na maioria vítimas de relações ‘racistas/ etnicistas’ de poder, não conseguiram sair da ‘periferia colonial’ na disputa do ‘desenvolvimento” (QUIJANO, 2009, p. 108).

Essas nações periféricas ainda configuram terreno fértil para o racismo ambiental, seja a nível internacional, comparadas à Europa ou aos Estados Unidos, ou ainda internamente, com a discriminação dos grupos vulneráveis e menos favorecidos social e economicamente. Dessa forma, o racismo ambiental se configurou na realidade latino-americana.

O racismo ambiental nos países da América Latina exsurge da classificação social “racista” advinda do padrão de biopoder capitalista eurocentrado e norte-americano que detêm fundo biológico, econômico e ambiental. Os Estados Constitucionais latino-americanos não atingiram o mesmo patamar desenvolvimentista e lucrativo da Europa e dos Estados Unidos e não são detentores do mesmo poder político e econômico internacional em comparação com Estados desenvolvidos.

Assim, o racismo ambiental latino-americano é a forma discriminatória de tratamento internacional com os países da América Latina, em comparativo com as nações ricas, advinda da tradição de colonialidade exploratória europeia e do modelo de biopoder capitalista, que caracteriza os povos latino-americanos como inferiores e subalternos, maximizando as vulnerabilidades humana e ambiental, ampliando o abismo socioeconômico e a pobreza/

miséria, ambientando a lesão aos direitos fundamentais e a degradação do meio ambiente natural.

O racismo ambiental brasileiro não se afasta do racismo ambiental latino-americano, contudo, algumas características são peculiares da realidade tupiniquim. Essa vertente brasileira do racismo ambiental, no que diz respeito aos cidadãos do país entre si, a nível interno, perpassa, necessariamente, por uma questão socioeconômica, talvez até mais relevante do que efetivamente a “racial”/ étnica, distanciando-se do racismo ambiental estadunidense.

No Brasil, o racismo ambiental não atinge apenas as populações tradicionais indígenas, quilombolas, afrodescendentes, afeta a população de baixa ou nenhuma renda, independentemente de quaisquer características biológicas como cor de pele. Os cidadãos pobres e miseráveis também sofrem pela ausência de recursos ambientais de qualidade e suportam a amplificação de sua vulnerabilidade.

O racismo ambiental verde-amarelo permite o tratamento discriminatório e desigual entre os cidadãos brasileiros a partir de elementos ambientais e socioeconômicos. Às vítimas de racismo ambiental falta poder político para que seus interesses sejam considerados e respeitados. A resistência para lutar é mitigada pela vulnerabilidade, por isto, é imprescindível o descortinar do problema do racismo ambiental e a defesa em prol de suas vítimas.

Ivy de Souza Abreu e Elda Coelho de Azevedo Bussinguer exemplificam o racismo ambiental latino-americano e o racismo ambiental brasileiro em diferentes análises. O “uso do corante caramelo IV pela indústria de bebidas no Brasil, determinante do racismo ambiental [...], tendo em vista a regulamentação rigorosa de outros países e inexistente no Brasil” (ABREU e BUSSINGUER, 2017, p. 241) é uma delas.



Outro exemplo é de “um caso grave de racismo ambiental no Brasil que se destaca [que] é o da exclusão dos brasileiros sedentos, no sentido literal, de seres humanos com sede, que não têm água sequer para satisfação de suas necessidades mais básicas e mínimas” (ABREU, 2013a, p. 97). Outrossim, “a poluição atmosférica por particulado de minério de ferro advindo, principalmente, da atividade de siderurgia na baía de Vitória-ES é um problema ambiental que afeta diretamente o direito à saúde dos cidadãos” (ABREU e BUSSINGUER, 2015, p. 11) e que denota o racismo ambiental.

Destarte, Aníbal Quijano (2009, p. 113) sintetiza:

Hoje, a luta contra a exploração/ dominação implica, sem dúvida, em primeiro lugar, o engajamento na luta pela destruição da colonialidade do poder, não só para terminar com o racismo, mas pela sua condição de eixo articulador do padrão universal do capitalismo eurocentrado.

Para superação da crise ambiental e do racismo ambiental é necessário compreender que a relação de dominação também se instituiu com o meio ambiente. Ao longo da história, o ambiente pôde ser “sacrificado”, explorado e degradado ao bel prazer da humanidade e dos interesses do poder capitalista. “Dentro da ordem econômica insustentável dominante, análise do discurso e das lutas ambientalistas revela a oposição de forças e interesses na apropriação social da natureza” (LEFF, 2003, p. 33).

A crise ambiental e os problemas sociais estão relacionados. Segundo Enrique Dussel (2003, p. 24), a destruição ecológica é a condição de possibilidade enquanto a pobreza é o efeito e esses “dois fenômenos [são] correlacionados”. A “destruição ecológica da terra articulada concomitantemente com a miséria, a pobreza, a opressão da maioria da humanidade (levando-se em consideração fenômenos tais como o capitalismo central e periférico, o racismo, o machismo etc.)” (DUSSEL, 2003, p. 25) devem ser combatidas conjuntamente.

O ideal de “vida boa” depende do “[...] modo de preservação ecológica e histórico-cultural da vida para todos” (DUSSEL, 2003, p. 30). Aloísio Krohling

(2010, p. 52) esclarece que “[...] a resistência militante das lutas dos oprimidos em defesa da dignidade da pessoa humana” é imprescindível, afinal, “fazemos parte da mãe natureza [...] Se continuarmos destruindo a nossa mãe natureza, a nossa casa, a nossa morada, estaremos ameaçando a sobrevivência de toda a humanidade” (KROHLING, 2011, p. 40).

Em suma, “é tempo de nos conscientizarmos das novas exigências ecológicas e econômicas políticas, ligadas material e sacramentalmente à permanência e desenvolvimento da vida: sobre-vivência [sic] da humanidade presente e futura” (DUSSEL, 2003, p. 35). Conforme Enrique Leff (2003, p. 31-32) o meio ambiente é uma “estrutura sócio-ecológica holística que internaliza as bases ecológicas da sustentabilidade e as condições sociais de equidade e democracia”.

O padrão de biopoder capitalista fundado na colonialidade europeia criou condições para o desenvolvimento da versão latino-americana do racismo ambiental e também possibilitou a degradação incalculável da natureza e seus recursos. Vive-se uma crise social, política e ambiental, na qual, o racismo ambiental se destaca.

A batalha contra o racismo ambiental também configura o enfrentamento da tradição exploratória e discriminatória da colonialidade europeia, o combate contra o modelo de poder capitalista vigente e a exposição dos conflitos sutis do biopoder. Os interesses escusos das estratégias biopolíticas com a discriminação das pessoas, a desconsideração pela vida humana e pelo meio ambiente e a lesão aos direitos fundamentais precisam ser desmistificados e afastados da ocultação.

## **4 A BIOPOLÍTICA E O BIOPODER EM MICHEL FOUCAULT: A MAXIMIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE E DO RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL**

A categoria analítica “poder” foi e é objeto de estudos de vários autores. Dentre os autores que se destacaram na análise do poder, Michel Foucault foi o escolhido para embasar teoricamente este trabalho. Este capítulo se destina a discutir uma das análises do poder em sua vertente foucaultiana, que é o biopoder. Além da análise da relação do biopoder com a política, constituindo a biopolítica e suas estratégias na realidade atual brasileira.

Pretende-se analisar, outrossim, as expressões do biopoder e da biopolítica na seara socioambiental no Brasil. As estratégias biopolíticas maximizam a vulnerabilidade e o racismo ambientais, ampliando os grupos humanos vulneráveis e impossibilitando a concretização dos direitos fundamentais.

Inicia-se com a compressão geral de algumas expressões de poder abordadas por Michel Foucault, como o poder pastoral e o poder disciplinar até discutir-se, especificamente, o biopoder e suas manifestações no contexto hodierno, em especial com as estratégias biopolíticas.

Ao compreender estas estratégias, ora explícitas, ora bem sutis, se constata que a exclusão é uma de suas graves consequências. O biopoder e a biopolítica são utilizadas pelo soberano na atualidade para discriminar e excluir cidadãos, normalmente, pobres, ampliando a vulnerabilidade destas pessoas e grupos e maximizando o racismo ambiental.

Além das implicações na vulnerabilidade humana, as estratégias biopolíticas excludentes e o exercício inescrupuloso do biopoder também trazem repercussões ambientais. Seja para a própria natureza em si, seja para os seres humanos enquanto parte do meio natural. A vulnerabilidade humana e a vulnerabilidade ambiental estão conectadas.

## 4.1 MICHEL FOUCAULT E AS RELAÇÕES DE PODER

Todas as relações humanas, públicas ou privadas, pessoais ou profissionais, estão impregnadas pelo poder. Em maior ou menor grau, o poder se manifesta nas interações dos seres humanos entre si, em sociedade e em seu vínculo com meio ambiente e os demais seres vivos.

A palavra poder deriva do latim *possum*, que significa “ser capaz de” (MICHAELIS, 2017) e possui vários sentidos. Steven Lukes (1996, p.580) informa que seu significado mais genérico é “a capacidade de produzir ou contribuir para resultados”.

Outros posicionamentos também são relevantes e estão relacionados à versão de poder que será analisada: “conseguir controlar ou dominar; ter autoridade para tomar uma decisão; domínio exercido sobre algo” (MICHAELIS, 2017). Os corpos dóceis e vulneráveis são mais facilmente dominados neste contexto de exercício de poder e a fragilidade se torna um fator de exclusão.

Michel Foucault (2014, p. 100) assevera que a condição de possibilidade de poder “é o suporte móvel das correlações e forças que, devido a sua desigualdade, induzem continuamente estados de poder, mas sempre localizados e instáveis”.

O poder não é central, convergente e nem divergente. Não existe um único foco do qual emana o poder. Não existe um único foco contra o qual o poder é exercido. Os pólos de poder são vários e os afetados por estes pólos também são inúmeros. O poder é móvel e mutável, se alterando conforme as condições reais enfrentadas. Se houver resistência social e participação organizada, a relação de poder perde força e outra direção será escolhida.

O exercício de poder é possível por causa das desigualdades em todos os seus aspectos na sociedade. Nas diferentes áreas do saber, o detentor do poder é quem tem o conhecimento e exerce este poder sobre os seus “não iguais”. A falta de informações técnicas e específicas hierarquiza a relação e induz ao exercício do poder.

O médico, por exemplo, em sua relação com o paciente, exercita o poder devido à desigualdade de saberes específicos. O paciente é vulnerável e desigual na relação. A partir do momento em que o enfermo pesquisa acerca de sua doença, busca uma segunda ou terceira opiniões, demonstrando resistência às informações do médico original, o poder é enfraquecido. O mesmo acontece com o advogado ou com o pesquisador.

A resistência é a outra face do poder. “Onde há poder há resistência” (FOUCAULT, 2014, p. 104). Entretanto, nem sempre o grupo vulnerabilizado consegue opor resistência. Normalmente, é bem ao contrário, os vulneráveis não conseguem se defender nas relações de poder. Eis que exsurtem os direitos fundamentais como forma de proteção.

Em seus estudos acerca das relações de poder, Michel Foucault, analisou grupos que hoje se incluem no conceito bioético de vulneráveis: enfermos, prisioneiros, doentes psiquiátricos. Estas relações expõem a ausência de resistência como fator de maximização do poder.

Foucault perpassa pelo poder pastoral, pelo poder disciplinar até chegar ao conceito de biopoder, a versão mais sofisticada, maquiada e implícita do poder. A resistência ao poder é facilitada quando a exclusão é nítida, incontestável e pública. Quando o poder é exercido de forma sutil e com sofisticação, a percepção destas consequências negativas é prejudicada e vai demandar a mesma sutileza no olhar social.

O poder pastoral permite a correlação entre o pastor (governante) e o rebanho (governados). O pastor tem a função de guiar o rebanho pelo caminho que melhor lhe aprouver. O rebanho não sobrevive sem o pastor. Existe, portanto, uma dependência mútua entre pastor e rebanho.

A organização e a idéia de um poder pastoral em que “o rei, o deus ou o chefe seja um pastor em relação aos homens, que são como seu rebanho” (FOUCAULT, 2008, p. 168). O poder do pastor é “um poder que não se exerce sobre um território, é um poder que, por definição, se exerce sobre um rebanho” (FOUCAULT, 2008, p. 168). Este poder pastoral é exercido sobre uma “multiplicidade em movimento” (FOUCAULT, 2008, p. 168) por um único alguém que é detentor de poder, conhecimento e reconhecimento.

Outra característica do poder pastoral é o dever de fazer o bem ao rebanho e garantir sua salvação. “O poder pastoral é fundamentalmente um poder benfazejo, [...] ele não tem outra razão de ser senão fazer o bem” (FOUCAULT, 2008, p. 169-170). O pastor deve salvar o rebanho, alimentá-lo, cuidá-lo, protegê-lo, assegurar as condições mínimas de subsistência.

O poder do pastor é “um poder individualizante. [...] o pastor tem de estar de olho em todos e em cada um” (FOUCAULT, 2008, p. 172) e ainda estar disposto ao “sacrifício dele próprio pela totalidade do rebanho, [e ao] sacrifício da totalidade do rebanho por cada uma das ovelhas” (FOUCAULT, 2008, p. 172).

Correlacionam-se, estas três características do poder pastoral, com o biopoder. Poder exercido sobre um número de pessoas, consideradas individual e coletivamente e a responsabilidade com a vida e a morte da população são também constatações do biopoder. A salvaguarda das pessoas é dever do Estado.

Contudo, o poder soberano atua de modo a considerar vida e morte como fatores decisivos e não se compromete com a beneficência. Enquanto o pastor dá sua própria vida pelo rebanho ou o rebanho inteiro pela vida de uma ovelha, o soberano coloca na balança, de um lado as vidas e do outro as mortes, e verifica qual será o impacto. As mortes são toleradas se o soberano se beneficiar. O rebanho inteiro pode morrer se a decisão cumprir seu papel e corroborar com os interesses do poder.

Esta última característica do poder pastoral se afasta do conceito de poder sobre a vida. Fazer o bem diz respeito ao próprio soberano e aos reais fatores de poder e não ao povo. O biopoder é egoísta, enquanto o poder pastoral é altruísta. A morte ou o prejuízo de parte da população são tolerados se os interesses escusos forem cumpridos.

O poder disciplinar é outra versão estudada por Michel Foucault que remete, da mesma forma, ao biopoder. A disciplina é configurada por “métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõe uma relação de docilidade-utilidade” (FOUCAULT, 2004b, p. 133).

A disciplina é “uma técnica de poder que funciona como uma rede que vai atravessar todas as instituições e aparelhos de Estado (DINIZ e OLIVEIRA, 2014, p. 149-150). Os métodos disciplinares atuam nos corpos das pessoas para submissão, adestramento e docilização. A vigilância e a punição são meios utilizados pelo poder disciplinar para submeter os sujeitos às regras estabelecidas pelas instituições.

Foucault elencou algumas instituições sociais em que as tecnologias de controle e disciplina foram amplamente utilizadas: prisões, manicômios, escolas, fábricas, hospitais, quartéis e conventos. Todas estas instituições, fazendo uso do poder disciplinar, buscam transformar os sujeitos em corpos docilizados e úteis.

O poder disciplinar visa criar corpos dóceis, obedientes e submissos, seguidores abnegados de regras. Michel Foucault (2004b, p. 164) assevera que o poder disciplinar “tem como função maior, ‘adestrar’; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. [...] A disciplina ‘fabrica’ indivíduos”. A disciplina “é um tipo de organização do espaço. É uma técnica de distribuição dos indivíduos através da inserção dos corpos em um espaço individualizado, classificatório, combinatório” (MACHADO, 2009, p. 173).

Dessa versão de poder pautada em instrumentos de disciplina depreende-se que uma “grande atenção [foi] dedicada então ao corpo – ao corpo que se manipula, se modela, se treina, que obedece, responde, se torna hábil ou cujas forças se multiplicam” (FOUCAULT, 2004b, p. 117). “É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado” (FOUCAULT, 2004b, p. 118).

Transformar os seres humanos em sujeitos úteis e obedientes é a grande função do poder disciplinar. O binômio utilidade-docilidade é marcante nessa perspectiva de poder. Paradoxalmente, o poder disciplinar fortalece e enfraquece o sujeito. O fortalecimento advém do fator utilidade. O corpo é treinado para definir habilidades e se fortalecer para as atividades sociais, em especial, econômicas. O enfraquecimento surge da docilidade. Um sujeito dócil não reage, não opõe resistência, é submisso aos interesses do poder sem questionar.

A sujeição torna o indivíduo obediente, passivo, não reflexivo e seguidor cego de determinações. Um conjunto de sujeitos dóceis é uma massa de manobra política, que age conforme determina o governante. O treinamento torna o sujeito hábil a cumprir suas tarefas sociais e econômicas, uma mão-de-obra produtora de renda. Os interesses do governo e dos reais fatores de poder são



garantidos com a disciplina. As tarefas são executadas sem discussão. O lucro é gerado sem questionamentos e resistência.

Destarte: “Os dispositivos disciplinares como regulamentos, observação, inspeções, o controle sobre os pequenos gestos e ações da vida não pararam de crescer e cobrir o corpo social” (FREITAS, 2015, p. 30). “O indivíduo é, sem dúvida, o átomo fictício de uma representação “ideológica” da sociedade; mas é também uma realidade fabricada por essa tecnologia específica de poder que se chama ‘disciplina’” (FOUCAULT, 2004b, p. 161).

Michel Foucault (2004b, p. 164) assevera que o triunfo dessa forma de poder

se deve sem dúvida, ao uso de instrumentos simples, porém, muito importante e eficaz à funcionalidade do poder disciplinar: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e sua combinação em um procedimento que lhe é específico e, finalmente, o exame.

A hierarquia, a punição, o procedimento punitivo e o exame são condicionantes do poder disciplinar para formação de sujeitos úteis e dóceis. Estes indivíduos docilizados e treinados formarão corpos sociais obedientes e úteis na mesma medida. Obediência, submissão e sujeição tornam estes grupos impotentes e vulneráveis.

O poder disciplinar trabalha com o indivíduo, enquanto o biopoder diz respeito ao coletivo. Uma população normalizada, pouco questionadora, que executa suas tarefas e obedece às regras é fruto do poder disciplinar atuante nos indivíduos. Destarte, poder disciplinar e biopoder estão diretamente relacionados.

Os corpos dóceis e as coletividades dóceis são indefesos frente às sutilezas das estratégias biopolíticas. A vulnerabilidade humana e a exclusão exsurtem como consequências das relações de poder, em especial, das tecnologias disciplinadoras e opressoras.

A partir das constatações de Michel Foucault acerca das relações de poder, estas versões explícitas de poder – pastoral e disciplinar – evoluem para uma versão dotada de sutileza, o biopoder. O biopoder e a biopolítica serão analisados no próximo item deste capítulo.

## 4.2 A BIOPOLÍTICA E O BIOPODER: COMPREENDENDO O PODER SOBRE A VIDA

Michel Foucault foi um filósofo que se debruçou sobre a análise do poder e de suas relações na sociedade, tanto com o Estado, com as instituições, com os indivíduos quanto com a governamentalidade e as estratégias de governo. Os poderes pastoral e disciplinar influenciaram e progrediram para uma nova configuração de poder e de política: o biopoder e a biopolítica.

A primeira referência ao termo biopolítica foi feita por Michel Foucault, em sua conferência proferida no Rio de Janeiro em 1974 e intitulada “O nascimento da medicina social”. A temática continuou sendo trabalhada pelo autor, em especial, relacionando-a a questão da sexualidade, da medicina social e do biopoder.

O termo “‘poder’ apenas designa um [domínio] de relações que estão inteiramente abertas à análise, [...] quer dizer a maneira como se conduz a conduta dos homens, não é outra coisa senão uma proposição de grade [sic] de análise para essas relações de poder” (FOUCAULT, 2004a, p. 191-192). Os mecanismos disciplinares passam a se integrar aos mecanismos de segurança e às estratégias biopolíticas, em uma perspectiva mais ampla de poder sobre a vida, o biopoder.

Enquanto o poder disciplinar é singular, zelando pela docilização e treinamento do indivíduo, o biopoder é coletivo, estabelecendo seu poderio sobre os seres

humanos enquanto população. O poder sobre a vida e morte considera a espécie humana e seus processos biológicos.

As decisões políticas dos Estados perpassam pelas necessidades e implicações da vida humana. Michel Foucault (2014, p. 128) sintetiza: “O princípio: poder matar para poder viver, que sustentava a tática dos combates, tornou-se princípio de estratégia entre Estados; mas a existência em questão já não é aquela – jurídica – da soberania, é outra – biológica – de uma população”.

O corpo individual perde importância para o corpo social. Vida e morte que eram fatores considerados em situações de guerra e conflitos bélicos são utilizados agora como estratégias de governo. A relação amigo-inimigo não se restringe mais a nacional (amigo – vida) e estrangeiro (inimigo – morte). Quem vive e quem morre está no rol de decisões tomadas pelo soberano em relação aos seus cidadãos, compatriotas.

Assevera Foucault (2014, p. 132): “A velha potência da morte em que se simbolizava o poder soberano é agora, cuidadosamente, recoberta pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida. [...] Abre-se, assim, a era de um ‘bio-poder’”.

O poder do soberano é exercido pelo direito de vida e de morte sobre seus súditos. “O efeito do poder soberano sobre a vida só se exerce a partir do momento em que o soberano pode matar” (FOUCAULT, 2005, p. 286). Segundo Foucault (2005, p. 286) “é porque o soberano pode matar que ele exerce seu direito sobre a vida”.

É inextricável a relação entre vida e morte no biopoder. A soberania clássica transmuda para uma versão mais sutil. Os mecanismos e técnicas dos poderes pastorais e disciplinares são alterados para uma conformação menos explícita. As influências e consequências destes poderes perduram e são necessárias,

contudo, a preocupação com a vida dos seres humanos enquanto grupo toma relevância.

Michel Foucault (2007, p. 291) assevera: “Trata-se de um triângulo: soberania-disciplina-gestão governamental, que tem a população seu alvo principal e nos dispositivos de segurança seus mecanismos essenciais”. Existe a intervenção do soberano no campo da população como estratégia de governo.

O biopoder não exclui os poderes pastoral e disciplinar, apenas configura a evolução desses poderes, integralizando e modificando as relações de poder. O poder disciplinar se dirige ao homem enquanto corpo, a ser individualmente treinado, docilizado e punido. O biopoder se dirige ao homem enquanto vida, a ser considerado enquanto espécie e população.

Foucault (2007, p. 291) afirma expressamente: “A disciplina também não é eliminada; [...] Mas nunca a disciplina foi tão importante, tão valorizada quanto a partir do momento em que se procurou gerir a população”. O poder disciplinar é primordial na docilização dos indivíduos e, conseqüentemente, da população.

O conjunto de seres humanos disciplinados forma uma “massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida, que são processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença, etc” (FOUCAULT, 2005, p. 289). Supera-se a “anátomo-política do corpo humano” para se chegar a uma “‘biopolítica’ da espécie humana” (FOUCAULT, 2005, p. 289).

As tecnologias e mecanismos do biopoder regem a multiplicidade dos seres humanos, não apenas considerados como um número de corpos e sim como uma espécie viva que interage entre si e com o meio, que detém processos próprios. Essa população humana com suas características, peculiaridades, interações, afetações e processos torna-se relevante nas decisões do soberano e demanda gestão e administração.

Michel Foucault (2004a, p. 431) conceitua a biopolítica como “a maneira como se procurou [...] racionalizar os problemas postos à prática governamental pelos fenômenos próprios de um conjunto de viventes constituídos em população: saúde, higiene, natalidade, longevidade, raças...[...]”.

As estratégias biopolíticas perpassam pelos processos decisoriais do governo, incluindo os problemas sociais, econômicos e políticos. A biopolítica é

a maneira pela qual o poder se encaminha para a transformação, entre o fim do século XVIII e o início XIX, a fim de governar não só os indivíduos por meio de uma série de procedimentos disciplinares, mas também o conjunto dos seres vivos que compõem a população: a biopolítica – por meio de micropoderes locais – se ocupará, portanto, da gestão da saúde, da higiene, da alimentação, da sexualidade, da natalidade etc., na medida em que tais gestões se tornaram apostas políticas (REVEL, 2011, p. 24).

A administração da vida humana pelo biopoder considera os mais variados fatores que interferem no indivíduo e na população. Os mecanismos disciplinares são incorporados pelo poder sobre a vida com o binômio utilidade-docilidade. Incluindo, outrossim, as questões biológicas, sociais, políticas, científicas e econômicas.

Destarte, “gerir a população não queria dizer simplesmente gerir a massa coletiva dos fenômenos ou geri-los somente ao nível de seus resultados globais. Gerir a população significa geri-la em profundidade, minuciosamente, no detalhe” (FOUCAULT, 2007, p. 291).

Michel Foucault (2008, p. 03) esclarece que biopoder é “o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder”, e biopolítica, ainda segundo Foucault (2005, p. 289)

trata-se de um conjunto de processos como a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade de uma população, etc. São esses processos de natalidade, de

mortalidade, de longevidade que, justamente na segunda metade do século XVIII, juntamente com uma porção de problemas econômicos e políticos [...], constituíram, acho eu, os primeiros objetos de saber e os primeiros alvos de controle dessa biopolítica.

José Roque Junges (2009, p. 289) traz a lume que o poder político assumiu a tarefa de gerir a vida por meio da disciplina dos corpos ou dos controles reguladores das populações. “Esses são os dois pólos em torno dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a vida: a disciplina anátomo-política dos corpos individuais e a regulação bio-política das populações”.

E é exatamente desta gestão política da vida que a biopolítica se incumbem. Ao mesmo tempo há mecanismos de disciplina e normalização dos indivíduos para que sejam sujeitos úteis e dóceis, executores de tarefas, obedientes às ordens e geradores de lucros para o mercado. E também controle político das massas desses sujeitos, enquanto população viva, que nasce, cresce, trabalha, aprende, adocece, morre.

Assevera Pelbart (2003, p. 58) que “a vida e seus mecanismos entram nos cálculos explícitos do poder e saber, enquanto estes se tornam agentes de transformação da vida. A espécie torna-se a grande variável nas próprias estratégias políticas”. A biopolítica se dirige “ao homem vivo, ao homem-espécie. [...] à multiplicidade dos homens enquanto massa global, afetada por processos próprios da vida, como a morte, a produção, a doença” (PELBART, 2003, p. 57).

Hardt e Negri (2001 p. 44) informam que o biopoder vai encontrar a sua máxima atuação: “o poder é, dessa forma, expresso como um controle que se estende pelas profundezas da consciência e dos corpos da população – e ao mesmo tempo através da totalidade das relações sociais”. Assim, o biopoder aprimora as técnicas disciplinares individuais, controlando as mentes e os corpos, e as coaduna com a regulação coletiva, controlando as condições de sobrevivência da população e suas interações.

A administração da vida, individual ou socialmente considerada, se tornou indispensável na atuação dos governos. A vida e seus fenômenos são milimetricamente considerados nas tomadas de decisões pelo poder soberano. Positiva ou negativamente, a vida e a morte dos seres humanos são controladas pelas estratégias políticas.

### 4.3 A SUTILEZA DA BIOPOLÍTICA E DO BIOPODER NA CONTEMPORANEIDADE

A gestão da vida se tornou imprescindível nos sistemas políticos contemporâneos. As decisões políticas dos Estados perpassam pelas necessidades, implicações e fenômenos da vida humana. A vida e a morte adquiriram *status* de fator decisório. A decisão de fazer viver ou deixar morrer compete ao soberano.

É neste contexto de viver e morrer, incluir e excluir, que a biopolítica e o biopoder se apresentam na contemporaneidade. As estratégias de administração da população humana, enquanto espécie, englobam questões biológicas, físicas, políticas, científicas, econômicas e sociais, e podem ter como consequência a lesão à direitos fundamentais.

Os seres humanos considerados enquanto corpo social, com seus processos e características são considerados como problemas políticos. “A vida entrou na história, isto é, fenômenos da espécie humana entraram na ordem do saber e do poder, no campo das técnicas políticas” (PELBART, 2003, p. 58).

Paul Rabinow e Nikolas Rose (2006, p. 28-29), analisando o poder sobre a vida nos dias atuais e suas estratégias, sintetizam:

Podemos usar o termo ‘biopolítica’ para abarcar todas as estratégias específicas e contestações sobre as problematizações da vitalidade humana coletiva, morbidade e mortalidade, sobre as formas de

conhecimento, regimes de autoridade e práticas de intervenção que são desejáveis, legítimas e eficazes. [...] O termo 'biopoder' é mais comumente tomado para se referir à geração de energia do material biológico renovável.

Na atualidade, o biopoder combina, no mínimo, quatro elementos. O primeiro elemento é “uma forma de discurso de verdade sobre os seres vivos” (RABINOW e ROSE, 2006, p. 37). Estes discursos sobre a vida humana conjugam os mais variados aspectos – biológicos, sociológicos, demográficos, científicos, políticos, econômicos – para criar as verdades a serem disseminadas.

Michel Foucault (1999, p. 9) traz um alerta sobre os discursos: “Em toda a sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos”. Estes procedimentos “têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento” (FOUCAULT, 1999, p. 9).

O segundo plano diz respeito a “um conjunto de autoridades consideradas competentes para falar aquela verdade” (RABINOW e ROSE, 2006, p. 37) sobre o caráter vital dos seres humanos. Para dominar os acontecimentos, controlar as informações e garantir a manutenção do poder, algumas pessoas detentoras do argumento de autoridade são responsáveis pelos discursos.

Pesquisadores, médicos, cientistas, juristas são autoridades competentes e por isso não serão questionados pela maioria incauta da população. Como o próprio Foucault (1999, p. 27) afirma “na ordem do discurso científico, a atribuição a um autor era [...] indispensável, pois era um indicador de verdade”.

O terceiro elemento são as “estratégias de intervenção sobre a existência coletiva em nome da vida e da morte” (RABINOW e ROSE, 2006, p. 37). As estratégias de intervenção perpassam pela saúde, pela longevidade, pela natalidade, pela biologia, pela demografia, pelas epidemias, pela higiene, pelo urbanismo, pela escassez de recursos naturais e alimentos, pela biotecnologia,



pelo uso excessivo de agrotóxicos, pela economia, pelos problemas ambientais.

Sobre as formas de intervenção, Michel Foucault (2005, p. 292) elencou algumas práticas e as primeiras áreas de intervenção da política acerca da vida, sinteticamente: “é da natalidade, da morbidade, das incapacidades biológicas diversas, dos efeitos do meio, é disso tudo que a biopolítica vai extrair seu saber e definir o campo de intervenção de seu poder”.

A última dimensão do biopoder no contexto hodierno diz respeito aos “modos de subjetivação, os quais os indivíduos podem ser levados a atuar sobre si próprios, sob certas formas de autoridade, em relação a estes discursos de verdade,” através de “práticas do *self*, em nome da vida ou da saúde individual ou coletiva” (RABINOW e ROSE, 2006, p. 37). Há sujeição dos cidadãos em seus aspectos individuais e coletivos.

Os sujeitos são disciplinados, por meio dos discursos de verdade proferidos por autoridades competentes, a aceitarem as intervenções estatais em suas vidas sem questionamentos e a agirem em prol dessas “verdades”. Os indivíduos são levados a tolerar interferências diretas e excessivas em benefício da coletividade e a acreditar nesse discurso.

O biopoder, ao mesmo tempo, sujeita indivíduos e grupos, com “um controle que se estende ao longo das profundezas das consciências e dos corpos da população (HARDT e NEGRI, 2001, p. 24). As estratégias biopolíticas condicionam os modos de pensar e agir dos sujeitos enquanto corpos individuais e enquanto corpos sociais.

Os mecanismos da biopolítica se espraiam aos acontecimentos e fenômenos coletivos, que afetam o ser humano como espécie e como população. “A biopolítica lida com a população, e a população como problema político, como

problema a um só tempo científico e político, como problema biológico e como problema de poder” (FOUCAULT, 2005, p. 292-293).

A soberania é exercida em torno do poder político do Estado sobre a gestão da vida por meio da disciplina dos corpos individuais e dos controles reguladores da população. Na contemporaneidade, surgem outros poderes que se conduzem lado a lado com o soberano na regência da vida: o mercado, o capital, a globalização, as corporações multi e transnacionais, os conglomerados econômicos.

Foucault (2005, p. 299) já reconhecia estes fatores não estatais regulando a vida: houve a proliferação dessas grandes regulações globais em nível governamental, “mas também abaixo do nível estatal, com toda a uma série de instituições subestatais [sic], como as instituições médicas, as caixas de auxílio, os seguros, etc”.

A evolução social com o progresso técnico e científico, a industrialização e o capitalismo voraz criaram um conjunto de interesses outros que não apenas a maximização da vida. Esses interesses formam blocos de poder que afetam as decisões governamentais, interferem na governamentalidade e criam estratégias biopolíticas próprias para que suas intenções sejam garantidas, custe o que custar.

Emergem esses interesses escusos administrando a vida junto com o Estado. Os reais fatores de poder interferem diretamente na decisão de quem vive e quem morre. A permissividade do soberano coloca em risco os direitos fundamentais dos cidadãos, maximiza a vulnerabilidade humana e ambiental e amplia o racismo ambiental.

A biopolítica e o biopoder na contemporaneidade se revelam com uma faceta negativa: a exclusão. E a pior parte é que esta gestão da vida pelo Estado e pelos outros poderes aproveita-se da disciplina, da regulação e do controle

para passar despercebida. Além de excludente, o biopoder e suas estratégias de ação podem ser sutis.

Giorgio Agamben trabalha este fator excludente da biopolítica relacionando os conceitos de soberania, *homo sacer* (via nua), campo de concentração e estado de exceção. O poder soberano decide, em estado de exceção, quem caracteriza o *homo sacer* e, por isso, será excluído do convívio social e ignorado em suas necessidades mais básicas, sendo passível, inclusive, de exclusão territorial e banimento para os campos de concentração. A análise feita por Agamben exemplifica uma atuação explícita do biopoder.

Agamben (2010, p. 09) traz as distinções feitas pelos gregos entre *zoé* e *bíos*. O termo *zoé* “exprimiu o simples fato de viver comum a todos os seres vivos”, já *bíos* “indicava a forma ou maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo”. Na antiguidade clássica, os gregos faziam a diferenciação entre a simples vida natural, o fato de estar vivo, ser um ser vivo e a vida qualificada, o modo de vida, excluindo a *zoé* da política na *pólis*.

Na modernidade, a vida nua (*zoé*) se transforma em fator político relevante, inclusive, fundador de regimes totalitários como foi o nazismo. O “ingresso da *zoé* na esfera da *pólis*, a politização da vida nua como tal constitui o evento decisivo da modernidade, que assinala uma transformação radical das categorias político-filosóficas do pensamento clássico” (AGAMBEN, 2010, p. 12).

A relação entre vida natural e política se estabelece com a inclusão da vida nua do *homo sacer* como motivadora das tomadas de decisões dos Estados modernos, mesmo que no sentido da exclusão e do menosprezo, como foi no nazismo e ainda o é hodiernamente, com o racismo, por exemplo.

A relação entre poder soberano e *homo sacer* se estabelece: o indivíduo, ao adentrar na vida politicamente qualificada, ao deixar de ser *zoé* e se tornar

*bíos*, concede ao soberano um direito de vida e de morte sobre ele. O poder soberano é que decide quanto a inclusão ou a exclusão de alguém, quanto a quem é “estabelecido” e quem é “*outsider*”, na terminologia de Elias e Scotson (2000).

Walter Benjamin em seu texto “Sobre o conceito de história”, chama a atenção para a discriminação e exclusão de seres humanos:

#### VIII

A tradição dos oprimidos ensina-nos que o “estado de exceção” em que vivemos é a regra. Temos de chegar a um conceito de história que corresponda a essa ideia. Só então se perfilará diante dos nossos olhos, como nossa tarefa, a necessidade de provocar o verdadeiro estado de exceção; e assim a nossa posição na luta contra o fascismo melhorará. A hipótese de ele se afirmar reside em grande parte no fato de os seus opositores o verem como uma norma histórica, em nome do progresso. O espanto por as coisas a que assistimos “ainda” poderem ser assim no século vinte não é um espanto filosófico. Ele não está no início de um processo de conhecimento, a não ser o de que a ideia de história de onde provém não é sustentável. (BENJAMIN, 2012, p.245)

O biopoder “permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político (AGAMBEN, 2004, p. 13). Assim, “o soberano é aquele que decide do valor ou da falta de valor da vida enquanto tal [...]” (PELBART, 2003, p. 64), assim como, acrescenta-se como fator decisório, os blocos de poderes reais.

Nem todas as estratégias do biopoder e da biopolítica são tão evidentes como nos campos de concentração. Na era contemporânea a sutileza prevalece, dificultando a percepção de seus efeitos negativos como a discriminação, a exclusão, o empobrecimento e a morte de seres humanos e a deterioração do meio ambiente.

O ser humano passou a ser considerado como espécie e as interações dos seres humanos entre si e com o meio, inclusive questões naturais e biológicas que afetam as populações (como epidemias, taxas de natalidade e

mortalidade, doenças) tornaram-se fatores políticos e decisórios, não mais, apenas, populacionais.

O próprio Michel Foucault (2005, p. 292), apesar de não se debruçar na análise especificamente das questões ambientais à luz da biopolítica, considera os fatores do meio ambiente como condicionantes da vida humana, exemplificando “os problemas [...] das epidemias ligadas à existência de pântanos [...]. [...] o problema desse meio [...] que repercute na população”.

Assim, há “preocupação com as relações entre a espécie humana, os seres humanos enquanto espécie, enquanto seres vivos, e seu meio, seu meio de existência – sejam os efeitos brutos do meio geográfico, climático, hidrográfico [...]” (FOUCAULT, 2005, p. 292). A biopolítica e o biopoder se aplicam, outrossim, às causas ambientais e ecológicas como será discutido no próximo item.

Outra área em que a atuação do biopoder se destaca na atualidade é a saúde. “Num mundo em que a saúde individual se vincula cada vez mais à saúde da população, no âmbito dos países e entre eles” (BENATAR, 2004, p. 27) as estratégias de saúde pública se destacam.

As políticas de saúde “comportam diferentes tipos de ações coletivas e individuais, realizadas por diferentes instituições públicas e privadas para responder ao risco das populações adoecerem em distintos momentos históricos” (VIANA e BAPTISTA, 2008, p. 65). A gestão da vida humana, inclusive nos aspectos relacionados à saúde individual e coletiva, denotam os mecanismo da biopolítica.

Foucault (2005, p. 289) exemplifica as táticas e técnicas do biopoder na saúde com “as campanhas contra a mortalidade, [...], as campanhas de vacinação, etc”, ainda a higiene, as políticas de controle ou incentivo à natalidade, as doenças e epidemias.

Sobre todos estes temas os interesses de governo e dos fatores reais de poder são ativamente intervenientes. O capital e as grandes corporações como as indústrias farmacêuticas, químicas e bélicas, lucram com o direito do soberano de deixar viver ou deixar matar.

As vacinas, medicamentos e armas são testados em países em desenvolvimento, especialmente, nas populações de baixa renda ou minorias como aldeias indígenas. Os agrotóxicos e aditivos químicos são liberados sem controle efetivo colocando em risco a saúde da população. As grandes empresas poluidoras não são devidamente fiscalizadas, destroem o ambiente, causam impacto na realidade local e não são punidas, caso aconteça algum “acidente”. É o deixar morrer: deixar morrer os seres humanos e deixar morrer o meio ambiente.

Eis a sutileza do biopoder e da biopolítica. As estratégias são traçadas de modo que a população disciplinada e regulada não perceba que sua vida e sua morte são joguetes de poder. Além dos interesses de governo, outras forças atuam na gestão e regulação da vida. Atuação esta movida por questões econômicas, para obtenção de lucro, e dotada de delicadeza para ser imperceptível.

Michel Foucault (2005, p. 288) já alertou sobre a suavidade da relação entre as decisões de governo e as consequências para a coletividade: “A arte de governar está em conexão com a emergência do problema da população; trata-se de um processo sutil”. A ideia é que o controle da população e de seus fenômenos seja discreto para que os sujeitos úteis e dóceis possam seguir com suas tarefas sem resistência às decisões que interferem, positiva ou negativamente, em suas vidas.

E continua o filósofo francês: “Campanhas através das quais se age diretamente sobre a população, e técnicas que vão agir indiretamente sobre ela

[...] sem que as pessoas se dêem conta” (FOUCAULT, 2005, p. 289). As ações diretas ou as intervenções indiretas, a atuação ativa ou a omissão do biopoder passam despercebidas, apesar de sua alta relevância.

No próximo item será analisada a atuação do biopoder e das estratégias biopolíticas frente à vulnerabilidade dos seres humanos e do meio ambiente, maximizando o racismo ambiental e a lesão aos direitos fundamentais. O poder sobre a vida também se aplica ao ambiente: as agressões à natureza são agressões aos seres humanos e os ataques aos seres humanos também são ataques ao meio ambiente.

#### 4.4 VULNERABILIDADE E RACISMO AMBIENTAL: UMA REFLEXÃO HOLÍSTICA DA RELAÇÃO SER HUMANO-NATUREZA À LUZ DO BIOPODER FOUCAULTIANO

Como foi analisado no primeiro capítulo, o antropocentrismo e o biocentrismo são perspectivas extremas que protegem o ser humano ou o meio ambiente, sem a consideração da interação entre ambos. As duas visões são excludentes, uma não considera a natureza e a outra não considera a humanidade. Assim, com essas teorias, os problemas humanos não são ambientais e os problemas ambientais não são humanos, erro grave na seara da tutela dos direitos fundamentais.

O holismo ambiental, pautado na ecologia profunda, exsurge como paradigma teórico e prático que busca o equilíbrio entre os seres humanos e o meio natural. Nesta perspectiva os dois são igualmente importantes e precisam de proteção. Os problemas humanos são também ambientais e os problemas ambientais são humanos. A dignidade humana está intrinsecamente vinculada à dignidade ambiental. E o meio ambiente é tão vulnerável quanto os seres humanos.

A Carta da Terra, documento advindo da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992 (ECO-92), no Rio de Janeiro, em seu princípio I, sub-princípio 1, alínea a, reitera a concepção holística com o reconhecimento da interação e do valor de todos os seres vivos e dos aspectos ambientais:

PRINCÍPIOS

I. RESPEITAR E CUIDAR DA COMUNIDADE DA VIDA

1. Respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade.

a. Reconhecer que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. (ONU, 1992a)

Essa tendência sistêmica é essencial à visão do mundo e à formulação de políticas públicas sociais e ambientais, uma vez que o meio ambiente é um todo interligado, que deve ser globalmente considerado em todos os seus aspectos, para que seja efetivamente protegido. Dentre os quais, o aspecto humano.

A Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 37/7, de 28 de outubro de 1982, proclamada pela Assembléia Geral, também se manifesta holisticamente, quando enuncia: “Toda forma de vida é única, merece ser respeitada, sem levar em conta sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação”<sup>26</sup> (ONU, 1982, tradução nossa).

Em 1992, com o advento da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92), a concepção holística ambiental fortaleceu-se com a ideia de desenvolvimento sustentável. A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 1992b), em sua apresentação, estabeleceu a necessidade de que os Estados “protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar”.

---

<sup>26</sup> “Every form of life is unique, warranting respect regardless of its worth to man, and, to accord other organisms such recognition, man must be guided by a moral code of action”.



A vida e sua qualidade dependem da complexa relação entre os fatores constituintes do meio. O equilíbrio ecológico está vinculado a essas interações. Por isso, “[...] o mundo natural tem seu valor próprio, intrínseco e inalienável, uma vez que ele é muito anterior ao aparecimento do homem sobre a Terra” (MILARÉ e COIMBRA, 2004, p. 19). “Todas as formas de vida devem ser consideradas como um patrimônio essencial da humanidade. Prejudicar o equilíbrio ecológico é um crime contra o futuro [...]”<sup>27</sup> (PRIEUR, 1996, p. 887, tradução nossa).

Lecionam Léo Pessini e Christian Barchifontaine (2007, p. 81) que o ser humano é parte e parcela da natureza, sustentando que “o ser humano [...] se coloca sobre as coisas em vez de sentir-se junto e com elas, numa imensa comunidade planetária e cósmica”. A ecologia profunda e o holismo ambiental buscam a inclusão dos seres humanos nas preocupações ambientais.

Não existe hierarquização na natureza. Nenhuma espécie é melhor que outra. Nenhum fator abiótico é mais importante que outro. Todos são, em maior ou menor grau, primordiais à manutenção da homeostase do mundo natural. A espécie humana equipara-se a qualquer outro ser vivo. O que efetivamente torna os seres humanos ambientalmente especiais é sua postura como atores protagonistas da tutela ambiental, ou como antagonistas na degradação do ambiente.

Peter Singer (1993, p. 188) esclarece que “as propostas da ecologia profunda têm tendência para considerar algo mais vasto como objeto de valor: as espécies, os sistemas ecológicos ou mesmo a biosfera no seu todo”. Leonardo Boff (2004, p. 65) aduz que a ecologia holística

é uma prática e um pensamento que incluem e relacionam todos os seres vivos entre si e com o respectivo meio ambiente numa perspectiva do infinitamente pequeno das energias e partículas

---

<sup>27</sup> “Toutes les formes de vie doivent être considérées comme un patrimoine essentiel de l’humanité. Endommager l’équilibre écologique est donc un crime contre l’avenir [...]”.

elementares, do infinitamente grande dos espaços cósmicos, do infinitamente complexo da vida, do infinitamente profundo do coração humano e do infinitamente misterioso, anterior ao big-bang [...].

O paradigma holístico estabelece a relação mútua entre os seres vivos, seu ambiente e os fatores que interferem nesta complexa rede de inter-relações. Os seres humanos, enquanto seres bióticos e espécie animal, são parte importante e imprescindível na visão sistêmica ambiental. A humanidade faz parte do meio natural tanto quanto as outras espécies vivas ou os elementos do mundo abiótico.

O meio ambiente é um todo constituído por diversos elementos interdependentes e correlacionados, que interagem mutuamente entre si, estabelecendo seu próprio equilíbrio. O ambiente deve ser globalmente considerado, em todos os seus aspectos e componentes, inclusive humano, uma vez que dessa relação inextricável surgem as condições de vida para todas as espécies.

Um novo milênio raiou, mas parece que os problemas sociais e ambientais não mudaram muito. O século XXI espalha seus efeitos e o capital continua demonstrando sua força. A assertiva de Edgar Morin e Anne Briitte Kern (1995, p. 10) continua válida e atual:

A tomada de consciência da comunidade de destino terrestre deve ser o acontecimento chave do fim do milênio: somos solidários desse planeta, nossa vida está ligada à sua vida. Devemos arrumá-lo ou morrer. Assumir a cidadania terrestre é assumir nossa comunidade de destino.

A conscientização do papel dos seres humanos em seu próprio destino e no destino do planeta transforma-se em fator de mudança paradigmática. A assunção de responsabilidade para com o meio ambiente, priorizando tanto a tutela do mundo natural quanto do ecossistema social será reflexo da consciência ambiental holística. Consciência essa que só será alcançada quando os dirigentes políticos, nas três esferas do Poder, se sensibilizarem à causa ambiental.

Somente serão possíveis a disseminação da ideia de preservação dos componentes ambientais e a efetiva proteção do meio natural para as gerações vindouras se o ser humano passar a ter “uma consciência pública em relação ao ambiente e uma das formas de se adquirir essa conscientização é a educação ambiental” (RODRIGUES, 2005, p. 262).

A inclusão da educação ambiental e dos direitos fundamentais como disciplinas obrigatórias em todos os níveis de ensino no país seria uma alternativa. Uma política pública voltada para a divulgação dessa nova visão da humanidade junto ao meio ambiente é primordial. A educação é o melhor meio de transformação do mundo. A educação ambiental pode proporcionar a real participação dos governados no processo de conscientização.

A consciência ambiental precisa ser concretizada por meio de políticas públicas que efetivem o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A alteração da realidade hodierna da degradação ambiental e do consumismo é imprescindível. A educação ambiental crítica e inovadora é necessária. A versão ingênua presente em discursos “ecologicamente corretos”, mas sem aplicação prática, carece de superação.

Conservar os recursos e o equilíbrio ambientais torna-se imperioso para manutenção da qualidade de vida da espécie humana e das demais espécies, vez que, a relação entre os recursos ambientais, sejam eles bióticos ou abióticos, e a vida é inexorável, não existindo vida sadia sem recursos naturais hígidos e sem meio ambiente harmônico.

Aloísio Krohling (2011, p. 40) alerta: “Fazemos parte da mãe natureza, por sermos seres cósmicos com consciência planetária. [...] Se continuarmos destruindo a nossa mãe natureza, a nossa casa, a nossa morada, estaremos ameaçando a sobrevivência de toda a humanidade”. Destarte, seres humanos e meio ambiente estão vulneráveis frente à degradação da natureza.

A vulnerabilidade toma rumos diferentes com os avanços da sociedade contemporânea. “Ser vulnerável significa estar suscetível a, ou um perigo de, sofrer danos” (KOTTOW, 2004, p. 72). Inicialmente, a vulnerabilidade era discutida apenas no âmbito da experimentação com seres humanos. Entretanto, com o desenvolvimento da bioética, “a vulnerabilidade [...] ganha um novo sentido, mais amplo” (NEVES, 2007, p. 35).

Além da vulnerabilidade básica intrínseca à existência humana, alguns indivíduos são afetados por circunstâncias desfavoráveis “nas quais a pobreza, a falta de educação, as dificuldades geográficas, as doenças crônicas e endêmicas [...] que os tornam ainda mais vulneráveis” (KOTTOW, 2004, p. 72).

No plano social é mister que “o benefício de alguns não seja alcançado pela exploração da fraqueza de outros, bem como a compreensão de que a melhoria do bem-estar de apenas alguns torna, afinal, os restantes marginalizados, ainda mais vulneráveis” (NEVES, 2007, p. 44). A vulnerabilidade humana é ainda mais afetada pelas questões sociais e econômicas.

Oportuna a colocação de Michael H. Kottow (2004, p. 73) acerca da vulnerabilidade: “Indivíduos e comunidades são vulneráveis porque carecem dos bens fundamentais de que precisam para sair de um estado de destituição. O vulnerável sofre de necessidades não atendidas, o que o torna frágil, predisposto a sofrer danos”.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos enuncia em seu artigo 8º, acerca do respeito à vulnerabilidade humana e à integridade pessoal, que:

Na aplicação e no avanço dos conhecimentos científicos, da prática médica e das tecnologias que lhes estão associadas, deve ser tomada em consideração a vulnerabilidade humana. Os indivíduos e grupos particularmente vulneráveis devem ser protegidos, e deve ser

respeitada a integridade pessoal dos indivíduos em causa (UNESCO, 2005).

A vulnerabilidade demanda o dever de cuidado e a denota a ideia de responsabilidade pelo bem-estar do outro, invocando a alteridade. “Com efeito, a qualificação de pessoas e populações como vulneráveis impõe a obrigatoriedade ética da sua defesa e proteção, para que não sejam feridas, maltratadas, abusadas [...]” (NEVES, 2007, p. 31).

Maria do Céu Patrão Neves (2006, p. 164) relembra que a vulnerabilidade também se aplica aos demais seres vivos não humanos: “a vulnerabilidade não é específica ao homem, mas, antes, comum a todo o existente, exprimindo a natureza mesma do vivente”. “Os seres naturais não-humanos não são capazes de exercer direitos e deveres e reivindicar direitos de maneira direta, explícita e formal” (MILARÉ e COIMBRA, 2004, p. 19).

O meio ambiente é, constitutivamente, vulnerável em todos os seus aspectos. Não é dotado de mecanismos próprios de defesa. Nenhum elemento da natureza, exceto o ser humano, é capaz de se defender de modo direto. O ambiente é indefeso e está à mercê das vontades antrópicas. Mesmo os instrumentos jurídicos de proteção ambiental precisam da ação humana para ser utilizados.

A vulnerabilidade ambiental afeta diretamente a vulnerabilidade humana, tendo em vista que o meio ambiente é o suporte para a vida humana. Os recursos naturais são indispensáveis à vida em todas as suas formas, inclusive, da humanidade. A condição para a existência e a sobrevivência dos seres humanos é o meio natural. Sem natureza não há vida. Sem qualidade ambiental não há vida humana digna.

Nesta perspectiva holística em que meio ambiente e seres humanos estão integrados e são, igualmente, vulneráveis e interdependentes, os transtornos que afetam a natureza são temáticas humanas. As questões que envolvem as

pessoas, individual ou coletivamente reputadas, também são problemas ambientais.

Um dos problemas humano e ambiental que precisa de maiores investigação, publicidade e discussão é o racismo ambiental. O racismo deixa de ter apenas impacto racial estendendo-se a preconceitos e injustiças ocorridos com grupos vulneráveis, sejam histórica, econômica, social ou ambientalmente desprotegidos.

Um triste cenário se descortina: a naturalização do preconceito, da desigualdade e do racismo, em todos os seus aspectos, na sociedade brasileira. Como traz a lume Herculano (2008, p. 17):

Racismo é a forma pela qual desqualificamos o outro e o anulamos como não-semelhante. [...] Assim, nosso racismo nos faz aceitar a pobreza e a vulnerabilidade de enorme parcela da população brasileira, com pouca escolaridade, sem renda, sem políticas sociais de amparo e de resgate, simplesmente porque naturalizamos tais diferenças, imputando-as a 'raças'.

O racismo ambiental expõe as vulnerabilidades humana e ambiental em suas piores versões: a desumanização das pessoas e a destruição do ambiente. Os efeitos nefastos da nova forma de discriminação ainda são ignorados pelos governantes. O racismo ambiental é pouco conhecido, mas é muito grave e afeta os seres humanos de diferentes formas. A maioria das formas é imperceptível porque, infelizmente, a miséria e a discriminação se tornaram comuns.

A realidade brasileira dos excluídos ambientais não difere dos problemas em outros países, como os Estados Unidos, segundo o trabalho de Robert Bullard (1996, p. 01):

As populações não-brancas (afroamericanos, latinos, asiáticos, povos das ilhas do Pacífico e povos indígenas americanos) têm sofrido, de modo desproporcional, danos causados por toxinas industriais em seus locais de trabalho ou nos bairros onde moram. Estes grupos têm de lutar contra a poluição do ar e da água--subprodutos de aterros

sanitários municipais, incineradores, indústrias poluentes, e tratamento, armazenagem e vazadouro do lixo tóxico.

Contudo, no Brasil a questão não está diretamente vinculada à população afrodescendente. A dicotomia do racismo ambiental norte americano é negros *versus* brancos, incluindo outras etnias consideradas “não brancas” como indígenas, indianos, orientais, caribenhos, latinos. A falta de igualdade racial é notória. Já o racismo ambiental verde-amarelo se assenta na oposição entre pobres *versus* ricos, na dissonância entre a renda dos cidadãos e no abismo social existente.

Como afirmam Barros, Henriques e Mendonça (2000, p. 123) em seu estudo acerca da desigualdade no Brasil: “Um país desigual, exposto ao desafio histórico de enfrentar uma herança de injustiça social que exclui parte significativa de sua população do acesso a condições mínimas de dignidade e cidadania”.

Apreende-se que a vulnerabilidade, a exclusão, a desigualdade, a pobreza e o racismo apresentam-se intimamente ligados. As vítimas do racismo ambiental sofrem com a vulnerabilidade intrínseca e com a vulnerabilidade circunstancial “em decorrência da pobreza, da falta de acesso à educação, das doenças e da discriminação” (KOTTOW, 2004, p. 71).

A vulnerabilidade circunstancial demonstra a “disciplina anátomo-política dos corpos individuais e a regulação bio-política das populações” (JUNGES, 2011, p. 173). Com base na teoria do estado de exceção e no *homo sacer* agambeniano, José Roque Junges (2011, p. 173) explicita que a biopolítica é possível pela “restrição da vida à sua precariedade e vulnerabilidade ou a redução do ser humano à sua vida nua”. A qualidade da vida é ignorada pelo poder soberano.

O biopoder, atuante na gestão da população, e as estratégias biopolíticas atuais precarizam a vida humana, ampliam as vulnerabilidades humana e

ambiental e deterioram o meio ambiente. Nos conflitos de poder, a qualidade de vida e as dignidades das pessoas e da natureza perdem a batalha para os interesses do capital.

O tratamento desigual em relação aos grupos ambientalmente excluídos é vergonhoso. Seja pela atitude permissiva do poder público, ao não impedir que estes grupos sejam diretamente afetados por empreendimentos poluidores. Seja pela omissão com a ausência de políticas públicas eficazes no combate a injustiça ambiental. Seja pelo descumprimento do princípio da informação, seja com a inexistência de efetiva participação dos interessados – afetados – nos atos decisórios, seja pela falta de acesso aos recursos naturais.

No próximo subtítulo estas discussões serão focadas no caso concreto ocorrido no ano de 2015, um dos piores desastres ambientais já vivenciados no Brasil, o rompimento da Barragem de Fundão na cidade de Mariana, estado de Minas Gerais, com a consequente destruição do Rio Doce até sua foz no Espírito Santo.

#### 4.5 O CASO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA-MG E A DESTRUIÇÃO DO RIO ROCE: SOMOS TODOS VULNERÁVEIS E VÍTIMAS DE RACISMO AMBIENTAL

No dia 05 de novembro de 2015, o maior desastre ambiental já vivenciado no Brasil aconteceu: o rompimento da barragem de Fundão em Mariana, estado de Minas Gerais. Milhões de metros cúbicos de rejeitos advindos da atividade mineradora das empresas Samarco Mineração S.A, Vale S.A e BHP Billiton vazaram, causando a perda de vidas humanas, a destruição do ecossistema do Rio Doce, a contaminação da água potável da região, dentre outras consequências, prejudicando desde o local da tragédia até a foz do rio no estado do Espírito Santo.



De acordo com dados oficiais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a barragem de Fundão pertence ao complexo minerário de Germano, no município de Mariana-MG, continha 50 (cinquenta) milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração de ferro. Deste total, 34 (trinta e quatro) milhões de metros cúbicos foram lançados no ambiente e 16 (dezesesseis) milhões continuaram sendo carreados pelas águas do Rio Doce até sua foz no mar do Espírito Santo (IBAMA, 2015; IBAMA, 2016).

A lama tóxica, inicialmente, atingiu a “barragem de Santarém logo a jusante, causando seu galgamento e forçando a passagem de uma onda de lama por 55 km no rio Gualaxo do Norte até desaguar no rio do Carmo. Neste, os rejeitos percorreram outros 22 km até seu encontro com o rio Doce” (IBAMA, 2015, p. 03). Por meio do curso do Rio Doce, “foram carreados até a foz no Oceano Atlântico, chegando no município de Linhares, no estado do Espírito Santo, em 21/11/2015, totalizando 663,2 km de corpos hídricos diretamente impactados” (IBAMA, 2015, p. 03).

O IBAMA, em seu Laudo Técnico Preliminar, subscrito ainda em novembro de 2015, traz os resultados oficiais da catástrofe: dezenove mortes de pessoas, perdas patrimoniais com a destruição de domicílios, propriedades rurais e de infraestrutura das áreas afetadas, desalojamento de comunidades, mortandade de animais domésticos, silvestres e de produção, comprometimento da pesca e das atividades dos ribeirinhos, dificuldade na geração de energia hidrelétrica, ausência do fornecimento de água potável nos municípios atingidos, contaminação da água do rio por metais pesados, resíduos tóxicos no mar, mortandade de espécies endêmicas de fauna e flora do rio, desequilíbrio da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (IBAMA, 2015; IBAMA, 2016).

Algumas questões precisam ser levantadas e discutidas a partir dessa tragédia: o racismo ambiental brasileiro; a vulnerabilidade humana e a vulnerabilidade do meio ambiente; as políticas públicas ambientais; a participação social no

processo decisório; o despreparo estatal para lidar com desastres vultuosos; os conflitos de poder; o biopoder e as estratégias biopolíticas.

Desastres socioambientais antrópicos são causados pelo crescimento industrial e econômico e pelo desenvolvimento tecnológico e científico, sem preocupação com a sustentabilidade e com intuito apenas de lucro. A sociedade de risco é tolerada para obtenção de lucratividade cada vez maior e manutenção das vantagens e ganhos do capital. Os direitos fundamentais ficam aquém dos interesses do mercado. As vulnerabilidades dos seres humanos e do meio ambiente são expostas, assim como a categoria do racismo ambiental.

A teoria da sociedade de risco foi moldada pelo sociólogo alemão Ulrich Beck ainda no contexto da Idade Moderna com a Revolução Industrial e seus avanços científicos e tecnológicos. A sociedade industrial, indubitavelmente, trouxe progresso, mas este progresso foi acompanhado da criação dos riscos e perigos, muitos deles voltados para o meio ambiente.

Um dos fatores maximizadores dos riscos ambientais é a aceitação, por um longo tempo, de paradigmas ambientais que focam apenas nos seres humanos e que excluem a espécie humana do ambiente, ora centralizando a proteção ambiental na figura humana (antropocentrismo), ora ignorando completamente sua existência (biocentrismo).

A sociedade de risco, cunhada por Ulrich Beck (2010, p. 28), “é uma sociedade catastrófica”, em que a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social do risco, iniciando-se na Revolução Industrial. “Certamente, todas as sociedades podem ter visto a solução para o perigo, mas o conceito de risco é moderno”<sup>28</sup> (BECK e WILLMS, 2004, p. 109, tradução nossa).

---

<sup>28</sup> “Certainly all societies can be seen as the solution to danger, but the concept of risk is a modern one”.

Niklas Luhmann e Raffaele de Giorgi também se debruçaram sobre o tema, analisando a sociologia do risco e a relação do direito e da democracia com o risco, respectivamente. “Os eventos são tratados em razão das conexões causais e a circularidade é ativada. Desse modo, inventam-se técnicas de segurança; risco e perigo são produzidos conforme o observador e o destinatário” (GIORGI, 2008, p. 38).

Os autores distinguem risco e perigo segundo o nexos de causalidade entre o evento danoso e causa originária. Identificam perigo como derivado do meio ambiente e risco como fruto da decisão humana. Uma catástrofe natural é um perigo, já um desastre antropogênico como o rompimento da barragem de Fundão é um risco que se concretizou.

Já Ulrich Beck e Anthony Giddens distinguem riscos e perigos de outro modo, como sendo riscos naturais e riscos produzidos, ambos configurando perigos para os seres humanos e o meio natural. Risco e perigo são abordados segundo seu próprio nexos causal: o perigo advém do risco e o risco gera o perigo.

Os riscos sempre existiram na história da humanidade como eventos naturais, os riscos externos, que são perigos como “secas, terremotos, escassez e tempestades provenientes do mundo natural, que não tinham relação alguma com as ações humanas” (GIDDENS, 2005, p. 72). Os riscos naturais são ameaças constantes aos seres humanos.

Na Modernidade, aos riscos que antes eram apenas catástrofes naturais e eventos aleatórios, acresceram-se os riscos produzidos “que são criados pelo impacto de nosso próprio conhecimento e tecnologia sobre o mundo natural” (GIDDENS, 2005, p. 72). A exposição da humanidade e do mundo natural a esses riscos, destarte, aumentou consideravelmente.

Com o crescimento industrial e econômico e o desenvolvimento tecnológico e científico, sem preocupação com a sustentabilidade e com intuito apenas de lucro, são criados riscos controlados e não controlados, incertos e imprevisíveis, que geram insegurança para a coletividade e crise para o ambiente.

Na modernidade radicalizada os novos riscos são, portanto, as incertezas e perigos manufaturados ou fabricados, porque o leque de potenciais catástrofes e incertezas cresce com o progresso tecnológico e científico e mais industrialização, mais carros e mais riqueza também causam mais problemas ambientais<sup>29</sup> (BECK, 2008, p. 05, tradução nossa).

A realidade é de “subordinação da superfície do planeta às exigências de uma sociedade industrial” (POLANYI, 2000, p. 215), mercadológica e capitalista, em que “o que é essencial no modo como determinada economia se estabelece é que ela está diretamente relacionada ao padrão do mercado” (CORDEIRO, 2017, p. 32). Os “reflexos consideráveis nos aspectos social, cultural e político, [...] foram invisibilizadas, tornando sobrepujante o aspecto econômico” (CORDEIRO, 2017, p. 27).

Os objetivos do poder econômico não se coadunam com o desenvolvimento social e ambiental. Afinal, “toda atuação no mercado capitalista realiza [...] um interesse comum, na medida em que se orienta por seu interesse próprio” (DUSSEL, 2003, p. 12): o lucro. O desenvolvimento não é questão meramente econômica, pelo contrário, prescinde de “cidadania, da participação ativa no poder, do meio-ambiente [sic] equilibrado, do acesso aos bens públicos fundamentais como serviços de saúde, educação, cultura, lazer, transporte, nutrição, [...] água, saneamento ambiental” (CASTRO, 2016, p. 23).

Matheus Felipe de Castro (2016, p. 23) esclarece que “a economia não pode deixar de estar a serviço da política, do bem-estar da população, da construção

---

<sup>29</sup> “In radicalized modernity the new risks are hence manufactured or fabricated uncertainties and dangers, because the range of potential catastrophes and uncertainties grows with technological and scientific progress and more industrialization, more cars and more wealth also cause more environmental problems”.

de uma sociedade livre, justa e solidária”. O modelo econômico tradicional do capitalismo está fundado na “exploração máxima do trabalho/valorização máxima do capital, com concentração de renda social, subordinação dos países periféricos (e de seus povos) [...], destruição sistemática da natureza e utilização predatória dos recursos naturais” (CASTRO, 2016, p. 23).

Boaventura de Souza Santos (p. 257) rememora que “no Norte a proeminência dos mercados financeiros e de capitais actua [sic] [...] penalizando qualquer estratégia empresarial [...] que diminua a lucratividade”. E a “industrialização de muitos países periféricos [...] ocorreu na mira de força de trabalho abundante e barata e de uma maior tolerância social e política da poluição” (SANTOS, 1999, p. 257).

Existem ao mesmo tempo, acima e abaixo da linha do Equador, estratégias que impedem a redução dos lucros em prol da melhoria da qualidade do meio ambiente e de incentivo a manutenção do *status quo* de dominação econômica, política, social e ambiental por parte dos países ricos. Os interesses do capital continuam prevalecendo sobre os interesses humanos e ambientais.

Destarte, a “promessa da dominação da natureza e do seu uso para benefício comum da humanidade, conduziu a uma exploração excessiva e despreocupada dos recursos naturais, à catástrofe ecológica, à ameaça nuclear, à destruição da camada de ozônio [...]” (SANTOS, 1999, p. 257). “Os perigos que ameaçam o homem e a natureza não podem ser separados simplesmente” (POLANYI, 2000, p. 227).

A dinâmica da sociedade, “resultante do uso descontrolado dos recursos naturais, do estilo de vida consumista e dos avanços tecnológicos desordenados que levaram à degradação ambiental, descortina inúmeros riscos” (ALVES, 2011, p. 81). Destarte, a sociedade de risco “representa a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, sendo é [sic]

marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes” (LEITE, PILATI e JAMUNDÁ, 2007, p. 102).

Riscos são definidos gramaticalmente como “possibilidade de perigo, incerto, mas previsível, que ameaça de dano a pessoa ou a coisa” (DICIONÁRIO MICHAELIS ON LINE, 2009). “Ao lado da probabilidade, da incerteza e do futuro, Beck atribui mais uma característica ao risco: é resultado de decisões tomadas no presente” (FERREIRA, 2008, p. 34). O evento provável, mas incerto, que se projeta no futuro é consequência das decisões tomadas no presente.

Raffaele de Giorgi (2008, p. 47) corrobora com este entendimento observando que na “sociedade contemporânea, existem condições estruturais que permitem ver que o futuro depende cada vez mais das decisões tomadas no presente”. Isso denota que, “simultaneamente à produção de risco, são criadas possibilidades para seu tratamento, isto é, são criadas possibilidades para evitar riscos que devem ser evitados” (GIORGI, 2008, p. 47).

A exposição aos riscos afeta a possibilidade e a qualidade de vida das gerações vindouras. O poder decisório das atuais gerações condiciona o futuro da humanidade. E talvez a sociedade sequer tenha consciência disso. A aceitação social de alguns riscos e perigos é preocupante. A tomada de consciência em relação aos riscos e à crise ambiental é forçosa para a garantia da vida no planeta.

As opções privadas ou públicas, individuais ou coletivas pelo crescimento econômico descontrolado e despreocupado com a sustentabilidade geram riscos incalculáveis para as gerações futuras, criando a sensação de incerteza e medo. Anthony Giddens (1991, p. 42) esclarece que “o que o risco pressupõe é precisamente o perigo (não necessariamente a consciência do perigo)”. Apesar de prováveis, incertos e futuros, os riscos nem sempre são conscientes,

não obstante possam ter implicações e graves. Assim, a alienação retoma seu reinado na contemporaneidade.

Os riscos não deixam de ser um bom negócio numa sociedade eminentemente mercadológica. A lógica do mercado encara as incertezas e os perigos como possibilidades de lucro. Quanto mais riscos, maiores os medo desses riscos e, por isso, maximiza-se o interesse individual e coletivo em proteger-se de suas consequências gravosas.

Raffaele de Giorgi (2008, p. 46), sobre a monetarização dos riscos e sua transformação em lucro, alerta:

O argumento é: maior eficiência! A realidade é: maior exclusão! Ora, uma catástrofe é um perigo. O conhecimento e a tecnologia tendem a transformá-la em risco. As conseqüências danosas podem ser em grande parte evitadas. A economia reintroduz o perigo para alguns e o risco econômico para outros.

Apenas a título exemplificativo: Com o aquecimento global e a destruição do ozônio protetor, lucraram as empresas cosméticas com os filtros solares e produtos com bloqueadores para os raios ultravioleta (UVA e UVB), além das indústrias de ar-condicionado e refrigeradores. O consumo de energia também aumentou, sequencialmente, sua produção e a receita das empresas. Isso analisando-se de modo superficial uma única consequência.

Os riscos podem ser criados pelo desenvolvimento das forças produtivas, alcançando, inclusive, aqueles que os produziram ou que lucraram com sua criação. Não apenas problemas de saúde ou degradação ambiental estão relacionados aos riscos, mas também

efeitos colaterais sociais, econômicos e políticos [...]: perdas de mercado, depreciação do capital, controles burocráticos de decisões empresariais, abertura para novos mercados, custos astronômicos, procedimentos judiciais, perda de prestígio. Emerge assim na sociedade de risco, em pequenos e em grandes saltos – em alarmes de níveis intoleráveis de poluição, em casos de acidentes tóxicos etc. – o potencial político das catástrofes. (BECK, 2010, p. 28)

As decorrências da sociedade de risco espraiam-se por todos os setores sociais. Não apenas a ecologia, mas a economia, a política e o direito são afetados pela crise, tornando-se cogentes suas respostas aos anseios e angústias da sociedade e dos cidadãos. Apesar das críticas sobre o fatalismo e o exagero em relação à sociedade de risco, um argumento, em especial, é digno de reflexão para refutação das críticas: “Mesmo uma probabilidade de acidentes tão reduzida é alta demais quando um acidente significa o extermínio” (BECK, 2010, p. 35).

O acidente de Mariana ocasionou a perda de vidas humanas e não humanas, o desequilíbrio ambiental, a situação agonizante do Rio Doce, a falta de água potável em várias cidades, a destruição de propriedades, a desestabilização econômica de municípios dependentes da exploração do minério de ferro, a vulnerabilização de inúmeras famílias, a perda da atividade laboral de diversos pescadores, dentre outras consequências. O risco e o perigo neste caso foram tolerados pelo poder público em prol do benefício econômico das empresas.

Os riscos “ameaçam a vida no planeta, sob todas as suas formas” (BECK, 2010, p. 26). “O risco não é apenas uma questão de ação individual. Existem ‘ambientes de risco’ que afetam coletivamente grandes massas de indivíduos [...], potencialmente todos sobre a face da Terra, como no caso de risco de desastre ecológico ou guerra nuclear” (GIDDENS, 1991, p. 43). O ambiente da região do complexo de Germano era de risco regional e a concretização do desastre prejudicou diretamente dois Estados da Federação.

O ser humano, como espécie animal que é, não se comporta como tal, agindo de forma exploratória irracional, esquecendo de sua extrema dependência em relação ao meio ambiente que, reitera-se, tem recursos esgotáveis. A postura dos seres racionais ante aos problemas ambientais é uma questão-chave para construção de uma realidade social com menos riscos. Como ressalta Ulrick



Beck (2006, p. 333, tradução nossa): “Riscos pressupõem decisões humanas. Eles são consequência das decisões e intervenções humanas”<sup>30</sup>.

O desastre socioambiental de Mariana, tragédia causada pelos seres humanos, é considerada “consequência do progresso tecnológico e do acelerado crescimento econômico, que privilegiam a produção da riqueza como valor fundamental da sociedade capitalista” (PERALTA, 2011, p. 253). Os brasileiros vivem em uma sociedade que, “em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental” (LEITE, 2012, p. 158).

A manutenção da lógica capitalista continua sendo um grande negócio. “Os riscos civilizatórios são um barril de necessidades sem fundo, interminável, infinito, autoproduzível” (BECK, 2010, p. 28). Destarte, “a sociedade industrial produz as situações de ameaça e o potencial político da sociedade de risco” (BECK, 2010, p. 28). E a perda de vidas humanas e a destruição do meio ambiente são consideradas meros danos colaterais e são toleradas pelo biopoder.

Verifica-se que “a desigualdade que ofusca as conquistas da civilização e é potencializada por uma ordem mundial fundada no desequilíbrio das relações de poder” (MALUF, 2013, p. 125). Luís Roberto Barroso (2001, p. 45) esclarece que algumas vicissitudes na realidade brasileira corroboram com as diferentes formas de desigualdade.

Tais desvios envolvem, em primeiro lugar, a ideologia da desigualdade. Desigualdade econômica, que se materializa no abismo entre os que têm e os que não têm, com a conseqüente dificuldade de se estabelecer um projeto comum de sociedade. Desigualdade política, que faz com que importantes opções de políticas públicas atendam prioritariamente aos setores que detêm força eleitoral e parlamentar, mesmo quando já sejam os mais favorecidos. Desigualdade filosófica: o vício nacional de buscar o privilégio em vez do direito, aliado à incapacidade de perceber o outro, o próximo

---

<sup>30</sup> “Risks presuppose human decisions. They are [...] consequences of human decisions and interventions”.

Outra questão relevante causada pela ruptura da barragem de Fundão e da degradação ambiental do Rio Doce foi o desequilíbrio de todo o ecossistema. É mister analisar como esse tipo de desastre afeta o meio ambiente local. Os ecossistemas naturalmente criam seu próprio equilíbrio – homeostase – e têm a capacidade de se autorregular até atingir um novo equilíbrio. Contudo, esse processo é lento, e custoso, e dependendo da agressão sofrida, o ecossistema anterior nunca será recuperado da mesma forma.

O equilíbrio ecológico ganhou destaque diante da opção do legislador de utilizar a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado” no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, ao invés de apenas “meio ambiente”. Esta adjetivação do ambiente traz a lume a conclusão de que todos têm direito não a qualquer ambiente, e sim, a um ambiente cujo equilíbrio ecológico foi mantido, privilegiando, assim, o fator qualitativo do meio.

A Constituição da República Federativa do Brasil “estende a proteção para além do ser vivo, abrangendo suas relações ecossistêmicas” (MILARÉ, 2015, p. 203). O que o Constituinte quis evitar “é a idéia, possível, de um meio ambiente equilibrado sem qualificação ecológica, isto é, sem relações essenciais dos seres vivos entre si e deles com o meio” (SILVA, 2013, p.88).

Equilíbrio ecológico é um conceito amplo, que engloba inúmeras variáveis e condições e tem relação direta com a harmonia entre os fatores bióticos (vivos como flora e fauna) e abióticos (não vivos como ar, água, solo, recursos minerais), com a qualidade do ambiente, com o uso sustentável dos recursos, com a coexistência entre desenvolvimento econômico e conservação do meio.

O equilíbrio ecológico também é priorizado no inciso I do § 1º do mesmo artigo 225, ao estabelecer o dever do Poder Público de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais”. Édis Milaré (2015, p. 189) aduz que por processos ecológicos se pode “subentender aqueles que garantem o

funcionamento dos ecossistemas e contribuem para a salubridade e higidez do meio ambiente”.

Os processos ecológicos denotam as interações, entre os seres vivos e entre esses e o meio abiótico, indispensáveis ao equilíbrio ambiental e à vida. “A noção de equilíbrio ecológico não pode se afastar do entendimento de que entre os organismos vivos e o meio ambiente desenvolvem-se várias situações simultâneas e recíprocas cuja natureza é essencialmente ativa” (LEITE e FERREIRA, 2010, p. 21).

Destarte, segundo Abreu (2013b, p. 3), “todos os fatores que compõem o meio ambiente, sejam bióticos (vivos, como fauna e flora) ou abióticos (não vivos, como água, ar atmosférico, minerais) devem ser protegidos, pois interagem entre si garantindo o equilíbrio dos ecossistemas”.

O próprio ambiente tem capacidade de controle e gestão de suas relações e processos (autorregulação), todavia, essa capacidade não é infinita, há limites que devem ser respeitados para que o equilíbrio seja mantido. Quando as condições extrapolam o tolerável, o meio natural não consegue mais se autorregular, então, o equilíbrio é destruído.

Rompendo-se a harmonia habitual (homeostase), os processos ficam alterados, gerando problemas ambientais graves advindos, indubitavelmente, desse desequilíbrio ecológico, causado, primordialmente, pela espécie humana. Como explicitam Vendramini e Alves (2006, p. 177), “não é possível a proteção de um bem isolado, mas uma proteção integrada dos bens que compõem o meio ambiente, uma vez que a destruição de um provoca uma cadeia destrutiva”.

A degradação ambiental hodierna é maior que a capacidade da natureza de autorregulação. A capacidade tampão dos ecossistemas é inferior aos ataques depredatórios da humanidade. Os danos ambientais rompem com a

homeostase dos sistemas naturais, promovendo o desequilíbrio do meio ambiente. Por isto, vive-se um momento de crise ambiental mundial.

Naturalmente, os ecossistemas são capazes de atingir ao equilíbrio de forma dinâmica, reagindo aos fatores desarmoniosos na busca da manutenção da homeostase. A autorregulação é este “conjunto de processos que controlam o sistema e o mantém dentro de uma faixa de estabilidade” (WATANABE, 1997, p. 20). A homeostase é a “tendência apresentada pelos sistemas biológicos de resistirem às mudanças ambientais e permanecerem em estado de equilíbrio; manutenção de um equilíbrio relativo num sistema biológico por mecanismos reguladores intrínsecos” (WATANABE, 1997, p. 140).

Essa capacidade natural de manutenção da estabilidade dos ecossistemas é a capacidade tampão. A capacidade tampão dos ecossistemas é definida como a habilidade “que o sistema possui para resistir às perturbações externas, tanto dos parâmetros abióticos como dos bióticos” (WATANABE, 1997, p. 33).

O excesso de agressões antrópicas ao meio – poluição de todas as formas, diminuição da biodiversidade com a extinção de espécies, aumento da temperatura global, redução das chuvas, alteração dos ciclos biogeoquímicos, inserção de organismos geneticamente modificados nos ambientes naturais, apenas a título exemplificativo – não é abarcado pela capacidade de autorregulação dos ecossistemas.

O sistema tampão dos ambientes naturais já atingiu a capacidade máxima de atuação, não conseguindo acompanhar a degradação ambiental, que continua aumentado exponencialmente. Se o ambiente sofre mais agressões do que tem condição de suportar, o desequilíbrio ambiental se instaura e a homeostase é perdida.

Traz a lume José Afonso da Silva (2013, p. 88):

Não ficará o Homem privado de explorar os recursos ambientais na medida em que isso também melhora a qualidade de vida humana; mas não pode ele, mediante tal exploração, desqualificar o meio ambiente e seus elementos essenciais, porque isso importaria desequilibrá-lo e, no futuro, implicaria seu esgotamento.

A tutela ambiental não objetiva impedir qualquer atividade que afete o equilíbrio ecológico – afinal todas as atividades humanas, de alguma forma, afetam o meio ambiente –, mas sim, visa proteger o ambiente de modo a manter a homeostase, permitindo o desenvolvimento de atividades da forma menos impactante possível, evitando a alteração do equilíbrio ambiental e o esgotamento dos recursos naturais e tomando medidas cabíveis para minimizar o impacto gerado por essas atividades antrópicas, potencialmente danosas.

Tutelar o bem ambiental é uma forma de buscar a qualidade do meio ambiente e de garantir que todos os seres vivos permaneçam vivos, inclusive o ser humano, afinal, o ser humano é parte integrante da natureza e do meio ambiente, tanto quanto indivíduo – espécie – tanto quanto coletivamente – sociedade.

A manutenção da homeostase ou o atingimento de um novo equilíbrio dos sistemas naturais são imperiosos para a minimização da crise ambiental da hodierna sociedade de risco. A qualidade de vida de todos os seres vivos e a conservação da vida dependem dos cuidados e da defesa do ambiente pelos seres humanos.

O direito à higidez ambiental “é indispensável à qualidade de vida das presentes e futuras gerações, consubstanciando-se no princípio da dignidade da pessoa humana” (ABREU e SAMPAIO, 2007, p. 78). “Para se ter uma noção da importância do bem em questão, basta reconhecermos que sem um meio ambiente sadio, não é possível exercer qualquer outro direito” (VENDRAMINI e ALVES, 2006, p. 184).

Do meio ambiente salubre advém todos os recursos imprescindíveis à vida (fisiologicamente considerada). Água límpida e potável para satisfação humana, água doce e solo fértil para agricultura e pecuária, proteção da camada de ozônio contra os raios solares nocivos à saúde, a temperatura adequada ao organismo humano, o ar atmosférico puro, os alimentos, os minerais e vitaminas. A alteração de quaisquer desses recursos pode gerar prejuízos sérios à vida, levando, fatalmente, à morte.

Além da vida fisiológica (contrária à morte), a Lei Maior garante a qualidade de vida, incluindo na proteção ambiental fatores relacionados ao bem-estar dos seres humanos e ao cuidado das espécies. O lazer, as normas trabalhistas de modo geral (repouso semanal, férias, segurança no trabalho), o direito à saúde, o tratamento isonômico, a proibição de crueldade contra os animais, a proteção da biodiversidade, as áreas de preservação permanente, a conservação dos biomas são exemplos de vida qualificada.

Outrossim, outros fatores se destacam no *plus* da qualidade de vida como as paisagens naturais, os monumentos históricos, a cultura, as praias com bons níveis de balneabilidade, parques naturais e urbanos, o meio ambiente do trabalho, o respeito às normas pertinentes à poluição visual, a conservação das espécies e dos cursos hídricos, as normas urbanísticas. Todos esses fatores foram extintos, alterados ou prejudicados pela tragédia da Samarco.

O nível de impacto do desastre foi “tão profundo e perverso ao longo de diversos estratos ecológicos, que é impossível estimar um prazo de retorno da fauna ao local, visando o reequilíbrio das espécies na bacia do rio Doce” (IBAMA, 2015, p. 24). Esta catástrofe humana e ambiental “causou a destruição de 1.469 hectares, incluindo Áreas de Preservação Permanente (APPs)” (IBAMA, 2015, p. 24).

O equilíbrio ecológico e a capacidade tampão de determinado ecossistema não podem ser previamente calculados ou pré-determinados. O rompimento da

barragem destruiu o ecossistema do Rio Doce. Em 2015 não era possível analisar se ou quando rio iria se recuperar. Esta tese será defendida em 2018, quase três anos após o desastre, e ainda é impossível avaliar a recuperação.

A vulnerabilidade do meio ambiente é notória. Apesar de pouco discutida, a vulnerabilidade também se aplica às questões ambientais:

sendo a vulnerabilidade a condição universal do existente, a ação ética não incide apenas sobre o homem, não se restringe às relações interpessoais, mas estende-se a todos os viventes e seus habitantes, num irrecusável alargamento da reflexão ética ao plano animal, vegetal e ambiental. (NEVES, 2007, p. 37)

Nesse sentido reitera José Roque Junges (2006, p. 22):

Os problemas ecológicos avolumam-se, ameaçando o Sistema Terra. Buracos na camada de ozônio, aumento gradativo na temperatura, degelo das calotas polares, mutações climáticas, desertificação de imensas regiões, desaparecimento crescente de espécies vegetais e animais são alguns dos problemas que ameaçam a biosfera.

A Bacia Hidrográfica do Rio Doce pode nunca se restaurar. As espécies endêmicas do Rio Doce foram extintas, assim, o ecossistema nunca será igual, mesmo que reaja e atinja, novamente, a homeostase. A destruição do ambiente também prejudica a qualidade de vida humana. O desequilíbrio ambiental afeta a humanidade. O ser humano é parte do ambiente. As vidas humanas perdidas, direta ou indiretamente, nunca serão resgatadas.

A responsabilidade compartilhada pela vida dos seres vivos, pelo equilíbrio ambiental e pela vida dos irmãos humanos, pautada na solidariedade, é uma atitude enaltecida da ecologia profunda. Este tipo de desastre socioambiental afeta todos os brasileiros e não apenas capixabas e mineiros. À luz do holismo ambiental, afeta toda a humanidade.

É preciso fundar a solidariedade humana não mais numa ilusória salvação terrestre, mas na consciência de nossa perdição, na consciência de nossa

pertença ao complexo comum tecido pela era planetária, na consciência de nossos problemas comuns de vida ou de morte, na consciência da situação agônica de nosso fim de milênio (MORIN e KERN, 1995, p. 10).

Oportunamente, Zygmunt Bauman (2013, p. 106): “Será preciso, nada mais, nada menos, que o universo das obrigações morais passe a abranger a humanidade como um todo, juntamente com sua dignidade e seu bem-estar, assim como a sobrevivência do planeta, seu lar comum”. E Samuel Murgel Branco (1995, p. 231):

O homem pertence à natureza tanto quanto - numa imagem que me parece apropriada - o embrião pertence ao ventre materno: originou-se dela e canaliza todos os seus recursos para as próprias funções e desenvolvimento, não lhe dando nada em troca. É seu dependente, mas não participa (pelo contrário, interfere) de sua estrutura e função normais. Será um simples embrião, se conseguir sugar a natureza, permanentemente, de forma compatível, isto é, sem produzir desgastes significativos e irreversíveis; caso contrário, será um câncer, o qual se extinguirá com a extinção do hospedeiro.

Ainda há tempo para reversão da crise ambiental, ou pelo menos, sua mitigação. Os riscos produzidos pelos seres humanos podem ser reduzidos. A saturação do planeta ainda não foi atingida. A hodierna conjuntura é reversível. Cabe a humanidade decidir ser o embrião ou o câncer. As políticas públicas ambientais em prol do holismo podem auxiliar neste processo de mudança paradigmática.

A relação entre a ecologia profunda e o holismo com a busca da concepção holística ambiental almeja

por uma volta à Natureza, à autenticidade da vida humana imbricada com os processos naturais. [...] onde se procura fazer uma “ecologia profunda”, que vá à raiz dos nossos males, propondo uma mudança de vida: nos modelos de consumo, de racionalidade, ou seja, de relação com a Vida. Esta postura atravessa incontáveis autores e posições, que vêem ali valores fundamentais para o resgate da sustentabilidade e da orientação da vida humana em nosso tempo de crise (PELIZZOLI, 2002, p. 116).



A conservação do meio ambiente, bem sobremaneira valioso, é indispensável para a manutenção do equilíbrio no planeta e, portanto, é uma questão vital para a espécie humana. O ser humano, como ser biótico que é, integra o meio e depende da natureza e da salubridade de seus recursos tanto quanto os demais seres vivos. Contudo, o ser humano é o antagonista, sendo responsável por desastres, como o ora analisado, e pela deflagração da crise.

Notadamente, na atual conjuntura de crise e degradação ambientais, a proteção do ambiente com vistas “à manutenção do equilíbrio ecológico é um dos grandes desafios da humanidade” (ABREU e BUSSINGUER, 2013, p. 03). Com a contaminação do Rio Doce e de seu entorno é primordial que estratégias sejam criadas para auxiliar no processo de recuperação e atingimento de novo equilíbrio ambiental.

A racionalidade jurídico-normativa atual não consegue responder aos problemas ambientais de modo eficaz. O estilo de vida consumista, os padrões elevados de poluição, a industrialização exploratória e a ausência da conscientização em prol do ambiente interferem negativamente na tutela ambiental, corroborando com a crise.

Tanto a natureza quanto os seres humanos são vulneráveis frente à atual conjuntura socioambiental. “A vulnerabilidade é uma dimensão inescapável da vida dos indivíduos e da formação das relações humanas”<sup>31</sup> (UNESCO, 2013, p. 13, tradução nossa). “A vulnerabilidade secundária é suscetível de ações maléficas perpetradas pelos mais fortes e causam danos por meio da desatenção, da negligência e da malícia” (KOTTOW, 2004, p. 73). Vulnerabilidade essa aplicável, igualmente, ao meio ambiente.

O desastre da Barragem de Fundão tornou ainda mais evidentes as vulnerabilidades humana e ambiental frente à influência do capital e dos reais

---

<sup>31</sup> “Vulnerability is an inescapable dimension of the life of individuals and the shaping of human relationships”.

fatores de poder. No Brasil, e em outros países pobres, a tutela do meio ambiente e a dignidade humana são limitadas pelo movimento de expansão e afirmação do mercado. O poder econômico condiciona a vida e a qualidade de vida das pessoas e da natureza, demonstrando sua força frente ao biopoder.

A gestão da vida, em todas as suas formas, de maneira escusa e maquiavélica, fica restrita às influências mercadológicas. As estratégias biopolíticas são criadas segundo o interesse do capital. Os direitos fundamentais e a qualidade de vida são concretizados ou não de acordo com a vontade capitalista. As balanças do poder pendem para quem paga mais.

As vítimas de racismo ambiental, vulneráveis social e ambientalmente, perdem na disputa com os interesses do poder econômico. As pessoas e o meio ambiente são apenas categorias econômicas. São tratados como joguetes no tabuleiro do mercado. A valorização dos seres humanos e da natureza e sua respectiva proteção não deveriam depender dos reais fatores de poder. É função do soberano gerir a vida da melhor forma possível.

Neste contexto, “a discriminação e a exclusão de determinados grupos de pessoas por motivação ambiental definiu a nova configuração de racismo na contemporaneidade, o racismo ambiental” (ABREU e BUSSINGUER, 2016, p. 25). Sobre o racismo ambiental, Tania Pacheco (2007, p. 7-8), alerta, de modo contundente:

[...] é fundamental assumir que racismo e preconceito não se restringem a negros, afrodescendentes, pardos ou mulatos. Está presente na forma como tratamos nossos povos indígenas. Está presente na maneira como ‘descartamos’ populações tradicionais – ribeirinhos, quebradeiras de coco, geraiszeiros, marisqueiros, extrativistas, caiçaras e, em alguns casos, até mesmo pequenos agricultores familiares.

Os atores mais afetados são as comunidades indígenas, os camponeses, as comunidades negras, os habitantes das zonas urbanas marginais e outros

grupos sociais vulneráveis<sup>32</sup> (RJAC, 2013, tradução nossa). As comunidades de minorias étnicas e de baixa renda enfrentam uma maior exposição dos encargos ambientais e têm maiores limitações para o acesso aos recursos naturais e a participar da gestão dos mesmos<sup>33</sup> (RJAC, 2013, tradução nossa). Na verdade,

[...] os ônus decorrentes do progresso, especialmente se realizado, como ainda o é hoje, de forma irresponsável, devem ser preferencialmente eliminados, senão suportados igualmente por toda a coletividade – e não discriminadamente por minorias de pouca ou nenhuma representatividade política ou financeira, por questões de discriminação racial, étnica ou econômica. (SANTOS JUNIOR e LOURES, 2002, p. 174)

O desastre socioambiental de Fundão vitimou diretamente populações tradicionais, pescadores, agricultores familiares, ribeirinhos, mas também todos os cidadãos do município (e das demais cidades atingidas) foram, de alguma forma, afetados. Todas as pessoas moradoras no curso do Rio Doce arcaram com os ônus do desastre. Todos os brasileiros foram vítimas. À luz do holismo ambiental, todo o planeta foi vítima.

Empreendimentos potencialmente poluidores, como a atividade de mineração da Samarco/Vale/BHP Billiton, são instalados em locais estratégicos: bem distantes de populações de alta renda e/ou forte influência política. As comunidades pobres, e muitas vezes negras, é que arcam com as possíveis consequências imediatas da poluição. Além de constituírem mão-de-obra barata e dócil para as empresas. Esse tipo de situação demonstra o racismo ambiental interno no Brasil.

Marta Zorzal e Silva, João Mendes da Rocha Neto e Domitila Costa Cayres (2017, p. 06) concluem sobre a realidade da cidade de Mariana-MG: “caracterizada por considerável desigualdade de renda, pobreza rural e

---

<sup>32</sup> “las comunidades indígenas, los campesinos, las comunidades negras, los habitantes de las zonas urbano-marginales y otros grupos sociales vulnerables”.

<sup>33</sup> “las comunidades de minorías étnicas y de bajos ingresos enfrentan una mayor exposición a las cargas ambientales y tienen mayores limitaciones para el acceso a los recursos naturales y a participar en la gestión de los mismos”.

concentração de negros”. Eis o racismo ambiental em evidência. Naturalizado na realidade brasileira, principalmente, em populações vulneráveis pela miserabilidade.

Ivy de Souza Abreu e Elda Coelho de Azevedo Bussinger (2016, p. 25), ao publicarem o primeiro texto relacionando a tragédia de Mariana com o racismo ambiental, demonstram como é a vulnerabilidade ambiental e humana no Brasil e como “as vítimas do mar de lama se tornam vítimas do racismo ambiental, trazendo à tona um problema até então invisibilizado”. Os cidadãos capixabas e mineiros afetados diretamente “estão sem água potável, vivendo em condições precárias, com riscos à saúde e a própria vida. Vítimas do racismo ambiental” (ABREU e BUSSINGER, 2016, p. 25).

O Laudo Técnico Preliminar do IBAMA sobre os impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo rompimento da barragem de Fundão em Mariana-MG se subdivide nos impactos às áreas de preservação permanente, à ictiofauna, à fauna, à qualidade da água e os impactos socioeconômicos. O laudo foi elaborado totalizando 74 (setenta e quatro) páginas e não há referência ao racismo ou ao racismo ambiental, o que mostra a invisibilidade do problema.

Ivy Abreu e Nelson Moreira (2014, p. 91) concluem que o racismo ambiental no Brasil “se materializa nas diferentes relações sociais, com a exclusão de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade”. Os direitos fundamentais e a bioética “se posicionam contra a correnteza excludente da biopolítica” (ABREU e MOREIRA, 2014, p. 91).

O racismo ambiental “se configura de várias formas e com diferentes prejuízos às suas vítimas, que suportam de algum modo, um impacto ambiental negativo muito maior que as outras pessoas” (ABREU, 2013a, p. 06). As vítimas desta nova perspectiva do racismo são, outrossim, vítimas de exclusão social. O racismo ambiental denota a “enorme distância entre ricos e poder – que só

aumenta – e para uma invisibilização de tudo o que acontece ‘do lado de lá’” (SANTOS, 2007, p. 3).

Além do racismo ambiental interno, referente à discriminação entre os próprios brasileiros, por questões vinculadas às desigualdades socioeconômica e ambiental, existe também o racismo ambiental externo<sup>34</sup>. O racismo ambiental externo é considerado em nível internacional e está relacionado à discriminação entre países ricos e pobres.

Robert Bullard (2005) assevera que o Hemisfério Sul se caracteriza por políticas ambientais equivocadas e pela concessão de significativas deduções fiscais. A aplicação simplificada das normas ambientais deu lugar a que o ar, a água e a terra dessas regiões sejam mais contaminadas pelas indústrias, principalmente das multinacionais estadunidenses. Desta forma, “as consequências da colonialidade ainda podem ser observadas na América Latina” (BRAGATO; CASTILHO, 2012), em especial, na realidade verde-amarela.

A estratégia ancorada na noção de justiça ambiental, por sua vez, “identifica a desigual exposição ao risco como resultado de uma lógica que faz que a acumulação de riqueza se realize tendo por base a penalização ambiental dos mais despossuídos” (ACSELRAD, 2010, p. 111). Essa lógica também se aplica aos países subdesenvolvidos.

Atividades altamente poluentes, testes de medicamentos e vacinas, uso excessivo de agrotóxicos, utilização de substâncias químicas perigosas em produtos alimentícios são comuns (e preferíveis) em países pobres. O racismo ambiental é atuante nas relações públicas e privadas entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos. As populações do Brasil e da América Latina, do Caribe, da Ásia, da África, são vulneráveis frente ao poderio

---

<sup>34</sup> As autoras Abreu e Bussinguer já analisaram esta versão do racismo ambiental em relação ao uso de Agrotóxicos no Brasil, a utilização do corante caramelo IV pela indústria alimentícia brasileira e à poluição do ar por particulado de minério de ferro em Vitória-ES.

econômico do capital e ao poder político das nações da Europa e América do Norte.

Exemplificativamente, a ONU só enviou uma comissão para avaliar as consequências do desastre de Mariana mais de um mês após o ocorrido. “A partir desta segunda-feira, 7 [de dezembro de 2015], o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos inicia sua primeira visita oficial ao Brasil” (CHADE, 2015). Ressalte-se que segundo Silva, Rocha Neto e Cayres (2017, p. 04) este foi o maior desastre ambiental que envolveu rejeitos de mineração do mundo. E mesmo assim a ONU tardou em comparecer, tampouco auxiliou as vítimas diretas e indiretas ao longo do Rio Doce ou pressionou o Brasil.

O racismo ambiental se infiltra nos diferentes setores da sociedade, extrapolando o preconceito meramente racial, e tomando um contorno diferente no Brasil, com a exclusão social e econômica. A população negra é vítima de racismo ambiental na nação brasileira, mas o grupo que se destaca como vítima é a população pobre (que acaba englobando parte da população afrodescendente). Os próprios brasileiros, quando em comparação com países ricos, são vítimas de racismo ambiental. Este racismo ambiental em nível internacional é pouco evidenciado e discutido, entretanto, na prática é grave e vitimiza o Brasil em diferentes aspectos.

Cabe ao Estado Democrático de Direito proteger e priorizar a vida, a saúde e o meio ambiente dos brasileiros, minimizando o racismo ambiental. “Se quisermos transpor o fosso entre os ricos e os pobres, entre países ricos e países pobres, [...] temos que nos concentrar antes nas condições para a vida e a prosperidade humanas” (SAAS, 2004, p. 81).

O poder público deve “promover a melhor estruturação dos organismos de controle, por meio de políticas transparentes em defesa do ambiente” (FERREIRA e ABREU, 2016, p. 16). A elaboração de políticas públicas efetivas

precisa contemplar “estratégias mobilizadas para promover [...] a participação social dos afetados e o modelo de governança [...] que buscam minimizar e compensar os impactos desta tragédia” (SILVA, ROCHA NETO e CAYRES, 2017, p. 07).

A participação social no processo por meio de “formas realmente legítimas de representação da sociedade civil em instâncias participativas de deliberação de políticas públicas” (SIPIONI e SILVA, 2013, p. 156) é necessária para a concretização dos direitos fundamentais e da dignidade humana, para evitar novos desastres socioambientais e para divulgar e minimizar o racismo ambiental.

Importante é a divulgação desses problemas em todos os setores da sociedade para que haja luta em prol dos vulneráveis. A sociedade precisa ser informada para que possa agir de modo ativo e organizado. Um dos poderes sociais está na pressão exercida sobre os governantes. Assim, “[...] as práticas participativas associadas a uma mudança na qualidade de gestão ambiental, assumindo uma visibilidade que repercutirá na sociedade” (FORTES, 2011, p. 159)

Uma lição deve ser aprendida com a vivência da tragédia, “seja na perspectiva dos atingidos, seja pelo olhar do poder público pode ser entendida como parte de um processo de aperfeiçoamento no trato de situações similares e na formulação de políticas públicas” (SILVA, ROCHA NETO e CAYRES, 2017, p. 23).

A “melhor qualidade de vida para o ser humano [é] expressão que aproxima a defesa ambiental das reivindicações sociais” (BRANCO, 1995, p. 229). Alertam Ferreira e Abreu (2016, p. 16): “é papel da sociedade impedir que esta tragédia caia no mar do esquecimento. Somente por meio da participação popular é que conseguiremos chegar a propostas de soluções mais concretas”.

Em uma sociedade, eminentemente, mercadológica, os interesses do capital sobrelevam-se. A divulgação das condições de vulneráveis dos seres humanos e do meio ambiente pode refletir na mudança de postura da sociedade. O racismo ambiental é um problema que precisa ser enfrentado. Para isto, a informação e a publicidade devem se tornar parte da agenda de luta em prol da humanidade e do meio ambiente.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a colonização do Brasil pelos portugueses, o meio ambiente é tratado como reserva ilimitada de recursos e desprovido de qualquer relevância intrínseca. Na seara jurídica, o antropocentrismo imperou (e ainda impera) com a ideia de superioridade e independência dos seres humanos em relação à natureza. Essa realidade não é exclusivamente brasileira. A interação dos seres humanos com a natureza de forma antropocêntrica é notória em quase toda a história da humanidade.

A herança da colonialidade europeia pautada na exploração dos seres humanos e na degradação da natureza não tem reflexos somente no âmbito ambiental. Alguns reflexos jurídico-sociais tomam maior relevância no contexto hodierno, como o racismo ambiental. A falta de igualdade na sociedade brasileira reverbera na esfera ambiental, especialmente, com a formação de grupos ambientalmente excluídos, que em geral, também são vítimas de exclusão social e econômica e de lesão aos direitos fundamentais mais basilares.

A crise ambiental é um fenômeno mundial que ameaça a vida em todas as suas formas e o futuro da humanidade e do planeta Terra. A dominação da natureza sem atenção à esgotabilidade dos recursos do meio ambiente é um problema grave. Destacaram-se, neste trabalho, como fatores determinantes para a crise, a sociedade tecnológica e industrial com o desenvolvimento irrefreado e a criação de riscos e perigos sem preocupação com as consequências ambientais, e a concepção ético-jurídica antropocêntrica, com o modelo utilitarista exploratório e a desconsideração da pertença humana ao meio natural.

A relação entre os seres humanos e a natureza é complexa. Os seres humanos são, ao mesmo tempo, os algozes do meio ambiente e também seus

protetores. O responsável pela tutela é o principal agressor, o que denota a vulnerabilidade própria do ambiente. Com base nessa constatação, as escolas de pensamento ambiental tradicionais são insuficientes para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A concepção antropocêntrica e a visão biocêntrica apresentam contradições complicadoras da preservação do ambiente.

O antropocentrismo, concepção habitualmente prevalente na área jurídica, que direciona a proteção ambiental para os interesses humanos, sejam econômicos, sanitários ou exploratórios é ineficiente e corrobora com a crise. Os seres humanos são dissociados do meio ambiente e se posicionam em situação de superioridade hierárquica, como centro das preocupações ambientais. A vertente antropocêntrica fundamenta grande parte do ordenamento normativo-ambiental brasileiro.

O biocentrismo, utilizado em algumas normas jurídicas ambientais, encaminha a tutela do ambiente para a extremidade oposta. Os seres humanos são excluídos do processo de proteção da natureza, o que também revigora a crise ambiental. Estar fora ou acima das questões que envolvem o meio ambiente também não auxilia na efetivação do direito fundamental ao ambiente harmônico.

Como perspectiva intermediária e de equilíbrio entre as escolas antropocêntrica e biocêntrica, a visão holística ambiental, fundada na ecologia profunda, possibilita a aproximação entre os seres humanos e a natureza. Advindo das ciências biológicas e da ecologia, o holismo se estabelece com a relação de equiparidade e inclusão dos seres humanos na tutela do ambiente. A visão sistêmica apregoa que todos os seres vivos e os fatores não vivos são relevantes no alcance do equilíbrio ambiental.

Os seres humanos são parte integrante e interagente do meio natural, não cooptando posição superior de dominação. Assim, o direito fundamental ao

meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito que visa garantir a qualidade de todas as formas de vida, humana e não humana, sem a prevalência dos interesses utilitaristas.

O ser humano está na natureza, faz parte do meio ambiente onde vive e, ao agredi-lo, agride a si próprio. Ao protegê-lo, *a contrario sensu*, garante o futuro de seus próprios descendentes e se realiza enquanto ser biótico. A simbiose entre homem e natureza propicia aos cidadãos a conscientização em relação à sua função diante do meio natural e da crise ambiental.

A conscientização ambiental, pautada no holismo e na ecologia profunda, possibilita aos indivíduos um agir reflexivo, ético e ativo para transformação da realidade destrutiva do meio natural, construindo a cidadania ambiental e efetivando os valores e princípios de conservação do ambiente expressos na Constituição Federal de 1988.

Com a mudança de postura gradual – ainda insipiente – da humanidade, com a ampliação das preocupações ambientais e com a tomada de consciência da dependência que os seres humanos têm em relação aos recursos ambientais, os direitos de conotação ambiental passaram a se fortalecer. A defesa do meio ambiente está deixando de ser relegada a segundo plano e assumindo papel de maior destaque, em especial, na academia.

A Lei Maior brasileira de 1988 estabeleceu a tutela do meio ambiente de forma expressa (artigo 225), alçando a temática ao *status* constitucional e aproximando o Estado Democrático de Direito brasileiro do Estado Constitucional Ecológico. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental. Propõe-se que tal direito seja considerado um direito fundamental primordial.

O ambiente salubre é *conditio sine qua non* para o desenvolvimento da vida humana com qualidade. A interação harmônica entre o homem e o meio natural

implica a imersão da figura humana no ambiente, o que, conseqüentemente, gerará uma mudança de postura: de um posicionamento egoísta, antropocêntrico e interesseiro para uma postura ética e consciente, de respeito à natureza.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado traduz-se como forma da expressão e desenvolvimento da dignidade humana, um dos fundamentos basilares e inconcussos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Da salubridade do meio ambiente decorre a manutenção da vida humana digna e de qualidade, decorrendo, assim, a relevância da inserção do direito ao meio ecologicamente equilibrado nos direitos fundamentais da pessoa humana, garantindo-se a qualidade dos recursos, solidariamente, para as futuras gerações e para toda a humanidade.

A vida humana não é possível sem recursos naturais de qualidade. Sem água, sem ar atmosférico, sem alimentos, os seres humanos morrem. A vida é condicionada, portanto, ao meio natural. Defende-se a primordialidade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado porque nenhum outro direito será garantido sem os recursos da natureza, não há dignidade humana sem a vida. A vida digna pressupõe o meio ambiente harmônico. Ambiente, vida e dignidade estão diretamente vinculados.

A mera previsão textual da proteção do meio ambiente na Constituição não é suficiente para garantir na prática que a defesa da natureza seja real, efetiva e satisfatória. As políticas públicas se inserem nesse contexto através de sua função relacionada à concretização dos direitos fundamentais. Contudo, na prática, nem sempre os interesses ambientais e humanos prevalecem. Os interesses econômicos do poder capitalista pendem na balança das decisões governamentais.

As relações de poder impõem a racionalidade do governo. A vida humana é considerada nos cálculos do poder como mais um fator e não como o fator

determinante. Os seres humanos são compreendidos pela governamentalidade enquanto espécie e enquanto população, com fenômenos próprios tais como a mortalidade, a reprodução, a natalidade, as epidemias, a migração e a imigração. É o que Michel Foucault chama de biopoder, o poder sobre a vida humana.

A análise foucaultiana do poder sobre a vida, o biopoder, associa o poder disciplinar e seus mecanismos de controle pautados no binômio docilidade-utilidade com a atuação do poder soberano sobre o conjunto de seres humanos, que formam a população governada. Por conseguinte, o direcionamento do poder será para o corpo social, coletivamente considerado, e não apenas para os indivíduos.

O biopoder emprega as estratégias biopolíticas para determinar o controle, a docilização e a não resistência da população frente aos interesses do capital e às decisões governamentais. Nas balanças do poder, os direitos fundamentais e sua efetivação perdem para os objetivos do capital. A definição das políticas públicas protetivas do meio ambiente e dos cidadãos expõe os conflitos de poder.

A governamentalidade é limitada pelos direitos fundamentais. O arcabouço jurídico constitucional de proteção dos cidadãos e da natureza deveria balizar a atuação do poder público e nortear a construção de políticas públicas. Entretanto, o mercado, enquanto real fator de poder, exerce uma influência nefasta e determinante na tomada de decisões ou na permissividade da atuação estatal.

O meio ambiente e os seres humanos são intrinsecamente vulneráveis e os interesses perniciosos do poder econômico amplificam tais vulnerabilidades. Os direitos fundamentais e suas políticas públicas de efetivação deveriam reduzir as vulnerabilidades humana e ambiental, quiça, exterminá-las. A bioética exsurge com preocupações voltadas para os problemas ambientais,

sociais e econômicos que afligem os vulneráveis, inclusive, para o racismo ambiental.

Não há um conceito universal de racismo ambiental, exatamente por se tratar de uma definição fluída que se adapta às diferentes realidades. Apesar de originário dos Estados Unidos da América, o racismo ambiental tomou novos contornos em países de realidade periférica, por isto, optou-se por construir um conceito latino americano de racismo ambiental e um conceito brasileiro. O racismo ambiental estadunidense é umbilicalmente ligado ao racismo tradicional, com a segregação “racial”.

A partir da análise da colonialidade periférica, do biopoder, das estratégias biopolíticas e do racismo, propõem-se, nesta tese, dois conceitos de racismo ambiental, o latino-americano e o brasileiro. A versão do racismo ambiental latino-americano se refere às relações internacionais das nações do continente sul-americano com países ricos. Já o racismo ambiental brasileiro diz respeito às relações internas, de diferentes grupos de cidadãos ou de regiões geográficas distintas.

O racismo ambiental nos países da América Latina advém da classificação social “racista” fruto do padrão de biopoder capitalista eurocentrado e norte-americano que denota enraizamento biológico, econômico e ambiental. As nações latino-americanas não alcançaram o mesmo nível de desenvolvimento de alguns países da Europa e dos Estados Unidos e não são titulares do mesmo poder político e econômico internacional em comparação com Estados desenvolvidos e ricos.

Assim, o racismo ambiental latino-americano é a forma discriminatória de tratamento internacional com os países da América Latina, em comparativo com as nações ricas, advinda da tradição de colonialidade exploratória europeia e do modelo de biopoder capitalista, que caracteriza os povos latino-americanos como inferiores e subalternos, maximizando as vulnerabilidades

humana e ambiental, ampliando o abismo socioeconômico e a pobreza/miséria, ambientando a lesão aos direitos fundamentais e a degradação do meio ambiente natural.

No Brasil, o racismo ambiental não se aparta do racismo ambiental latino-americano, todavia, alguns caracteres são próprios. A versão brasileira do racismo ambiental, no que diz respeito aos cidadãos do país entre si, transita por uma questão socioeconômica, até mais expressiva do que a “racial”/ étnica, distanciando-se do racismo ambiental originário dos Estados Unidos da América.

O racismo ambiental brasileiro não atinge apenas as populações tradicionais indígenas, quilombolas, afrodescendentes, afeta a população de baixa ou nenhuma renda, independentemente de quaisquer características biológicas como cor de pele. Os cidadãos pobres e miseráveis também sofrem pela ausência de recursos ambientais de qualidade e suportam a amplificação de sua vulnerabilidade.

Assim, o racismo ambiental verde-amarelo permite o tratamento discriminatório e desigual entre os cidadãos brasileiros a partir de elementos ambientais e socioeconômicos. Às vítimas de racismo ambiental falta poder político para que seus interesses sejam considerados e respeitados. A resistência para lutar é mitigada pela vulnerabilidade, por isto, é imprescindível o descortinar do problema do racismo ambiental e a defesa em prol de suas vítimas.

Os conflitos de poder, as vulnerabilidades do meio ambiente e dos seres humanos e o racismo ambiental foram evidenciados no rompimento da barragem de Fundão em Mariana-MG, um dos desastres ambientais mais graves já ocorridos no Brasil. As consequências da tragédia foram as mais variadas, desde a perda de vidas humanas, à destruição da biota e do equilíbrio do ecossistema do Rio Doce, à redução do abastecimento de água

potável para as populações dos municípios às margens do rio e a instabilidade econômica das cidades dependentes da atividade da Samarco.

É inadmissível que a perda de vidas humanas e a destruição do equilíbrio ecológico sejam toleradas como “efeitos colaterais” das decisões governamentais ou da inexistência dessas decisões. A permissividade e a inação do governo ao enfrentar o poder econômico e criar políticas públicas efetivas na proteção dos cidadãos e da natureza demonstram que, na prática, a força do vetor capital é maior do que os direitos fundamentais.

Os conflitos entre os interesses financeiros e mercadológicos dos grandes conglomerados empresariais e a efetivação dos direitos fundamentais denotam que as raízes do colonialismo europeu ainda estão arraigadas na sociedade brasileira. Quando os direitos são sobrepujados pelo poder econômico, as vulnerabilidades do meio ambiente e dos seres humanos e o racismo ambiental ficam evidentes.

Os direitos fundamentais são quotidianamente lesados e não efetivados, seja pela omissão do poder público ou por sua atuação em prol de interesses escusos como o capital. A permissividade do governo frente às temáticas tão relevantes dificulta cada vez mais a concretização desses direitos fundamentais, piora a qualidade de vida das pessoas e da natureza, agrava a vulnerabilidade e maximiza o racismo ambiental.

Os problemas advindos da complexidade ambiental e da intrincada relação entre seres humanos e natureza demandam soluções também complexas. Neste íterim, a ciência jurídica não responde sozinha a esses problemas. As demais áreas do conhecimento, em especial, a ecologia, a bioética e as ciências biológicas podem auxiliar no processo de compreensão e possível elucidação das questões.



As desigualdades sociais e econômicas da sociedade brasileira, a miserabilidade, a sede, a fome repercutem também na área ambiental, notadamente, com a estruturação de grupos excluídos ambientalmente, que em regra, também são vítimas de exclusão socioeconômica e de racismo ambiental.

A discussão sobre o racismo ambiental inclui a tutela jurídica do meio ambiente e a proteção dos seres humanos que dependem do ambiente ecologicamente equilibrado e que sofrem com as consequências da exclusão dos recursos naturais, sociais e econômicos. As vítimas da exclusão ambiental formam grupos vulneráveis que, normalmente, sofrem com a pobreza, com a miséria, com a indignidade, enfim, com a lesão aos direitos fundamentais.

O racismo ambiental é uma temática ainda pouco discutida, que reclama maior visibilidade e exposição. É função da academia desnudar os problemas sociais e ambientais, desvelar os conflitos de poder e revelar os meandros das decisões de biopoder e as sutis estratégias biopolíticas que afetam os seres humanos e a natureza. O direito, outrossim, deve se posicionar em defesa dos direitos fundamentais, da dignidade humana e da conservação do meio ambiente para as gerações presentes e vindouras.

O modelo de biopoder capitalista alicerçado no padrão da colonialidade exploratória europeia forneceu as premissas para o desenvolvimento das versões latino-americana e brasileira do racismo ambiental. Esse padrão de poder mundial também oportunizou a lesão aos direitos fundamentais dos vulneráveis e a devastação do meio natural e de seus elementos bióticos e abióticos.

O combate ao racismo ambiental representa o confronto da tradição de exploração e discriminação da colonialidade europeia, a luta contra o padrão de poder capitalista vigente na atualidade e o esclarecimento dos conflitos antagônicos dos reais fatores de poder nas decisões governamentais ao

entorno da vida. É imprescindível expor os interesses ocultos do capitalismo depreendidos das estratégias biopolíticas com as afrontas aos direitos fundamentais, a degradação da natureza, a desvalorização da vida humana e o racismo ambiental.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza. Biopolítica e racismo ambiental no Brasil: a exclusão ambiental dos cidadãos. **Opinión Jurídica**. Medellín, Colômbia, v. 12, n. 24, jul./dez. 2013a. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v12n24/v12n24a06.pdf>>. Acesso em 25 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Educação Ambiental. **Data Venia**: Revista da OAB, Subseção de Cachoeiro de Itapemirim-ES, ano VI, n. 27, jun/jul 2008.

\_\_\_\_\_. Holismo e proteção do meio ambiente com vistas a manutenção do equilíbrio ecológico: uma análise a partir do conceito de justiça em Aristóteles. **Derecho y Cambio Social**. Lima - Peru, ano X, n. 31, p.1-11, 01 jan. 2013b. Disponível em: < [http://www.derechoycambiosocial.com/revista031/HOLISMO\\_E\\_PROTEÇÃO\\_DO\\_MEIO\\_AMBIENTE.pdf](http://www.derechoycambiosocial.com/revista031/HOLISMO_E_PROTEÇÃO_DO_MEIO_AMBIENTE.pdf)>. Acesso em: 06 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. O dever fundamental de recuperação, manutenção e proteção das matas ciliares e das nascentes: uma análise do código florestal brasileiro à luz do princípio da proibição do retrocesso. **Espaco Jurídico Journal of Law**. Chapecó, v. 14, n. 2, p. 583-596, jul. /dez. 2013c. Disponível em: < <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/2578/2101> >. Acesso em: 01 jun. 2014.

\_\_\_\_\_; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, Ecocentrismo e Holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. **Derecho y Cambio Social**. Lima, Peru, ano X, n. 32, p.1-11, 01 out. 2013. Disponível em:< [http://www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas\\_de\\_pensamento\\_ambiental.pdf](http://www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2016.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Mariana: tragédia ou racismo ambiental? **A Gazeta**, Vitória, 08 de maio de 2016, p. 25.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. O racismo ambiental no Brasil e seus reflexos na saúde: uma análise do uso do corante caramelo IV. **Opinión Jurídica**. Medellín, Colômbia, v. 16, n. 32, p.229-243, jul./dez. 2017. Disponível em: < <http://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/2287>>. Acesso em 01 jan. 2017.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde e os conflitos de poder: uma análise do problema da poluição do ar por particulado de minério em Vitória-ES. **Derecho y Cambio Social**. Lima, Peru, ano XII, n. 40, p.1-11, 01 abr. 2015. Disponível em:< [https://www.derechoycambiosocial.com/revista040/OS\\_DIREITOS\\_FUNDAMENTAIS\\_AO\\_MEIO\\_AMBIENTE.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista040/OS_DIREITOS_FUNDAMENTAIS_AO_MEIO_AMBIENTE.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2016.

\_\_\_\_\_; COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Limites e possibilidades do ativismo judicial no Estado Democrático de Direito: uma análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Belo Horizonte, ano 15, n. 21, p. 153-169, jan./jul. 2017.

\_\_\_\_\_; MOREIRA, Nelson Camatta. Exclusão ambiental, subcidadania e biopolítica no Brasil. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 19, v. 74, p. 75-94, abr./jul. 2014.

\_\_\_\_\_; SAMPAIO, Flávia Duarte Ferraz. A Conservação Ambiental sob a Ótica dos Acadêmicos de Ciências Biológicas e Direito. **Cadernos Camilliani**. Cachoeiro de Itapemirim, v. 8 - n.1, p. 71-81, 2007.

ACSELRAD, Henri. Ambientação das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**. v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n68/10.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

\_\_\_\_\_; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: Homo Sacer**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ALVARÁ de 9 de julho de 1760. 1760. Disponível em: [http://www.iuslusitaniae.fcsb.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=105&id\\_obra=73&pagina=1048](http://www.iuslusitaniae.fcsb.unl.pt/verlivro.php?id_parte=105&id_obra=73&pagina=1048). Acesso em: 01 ago. 2015.

ALVES, Elizete Lanzoni. Direito ambiental na sociedade de risco: a hora e a vez da ecopedagogia. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul, v. 1, n. 1, p. 73-93, jan./jul. 2011.

ANJOS, Márcio Fabri dos. A vulnerabilidade como parceira da autonomia. **Revista Brasileira de Bioética**. Brasília, v. 2, n. 2, p. 173-186, 2006. Disponível em: < <https://bioetica.catedraunesco.unb.br/wp-content/uploads/2016/09/RBB-2006-22.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

Autorregulação. In: WATANABE, Shiguelo (coord.). **Glossário de Ecologia**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: ACIESP, 1997.

AYALA, Patryck de Araújo. O princípio da proibição de retrocesso ambiental na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – O caso City Lapa. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 16, n. 62, p. 403-420, Abr. /Jun. 2011.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. Vulnerabilidade e cuidados. In: BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; ZOBOLI, Elma (orgs.). **Bioética, vulnerabilidade e saúde**. São Paulo: Ideias e Letras, 2007.

BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo e MENDONÇA, Rosane. Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.15, n.42, p.123-142, fev. 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092000000100009&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000100009&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 01 jun. 2016.

BARROS, Sérgio Resende de. A proteção dos direitos pelas políticas. **Revista Mestrado em Direito**. Osasco, ano 7, n.2, p. 27-43, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. **Revista da Emerj**. Rio de Janeiro, v. 04, n. 15, p. 12-47, 2001. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista15/revista15\\_11.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais**: desigualdades sociais numa era global. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

\_\_\_\_\_. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Vidas para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **A sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: editora 34, 2010.

\_\_\_\_\_. Living in the world risk society. **Economy and Society**, Local, v. 35, n. 3, p. 329-345, ago. 2006. Disponível em: <<http://www.skidmore.edu/~rscarce/Soc-Th-Env/Env%20Theory%20PDFs/Beck--WorldRisk.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2015.

\_\_\_\_\_. World at risk: the new task of critical theory. **Development and Society**, Local, v. 37, n. 1, p. 1-21, jun. 2008. Disponível em: <<http://www.isdpr.org/isdpr/publication/journal/37-1/01.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

\_\_\_\_\_; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997.

\_\_\_\_\_; WILLMS, Johannes. **Conversations with Ulrich Beck**. Cambridge: Polity Press, 2004.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao meio ambiente. **Revista do Tribunal Regional federal da 1ª Região**. V. 18, n. 11, p. 31- 36, nov. /dez. 2006. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/60648/dignidade\\_pessoa\\_humana\\_direito.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/60648/dignidade_pessoa_humana_direito.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 20 nov. 2013.

BENATAR, Solomon R. Bioética: poder e injustiça. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Léo. (Orgs.). **Bioética: poder e injustiça**. São Paulo: Loyola, 2004.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Nomos**. Fortaleza, v. 31, n. 01, 2011. Disponível em: < <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398/380>>. Acesso em: 01 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, n.14. São Paulo: RT, 1999.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. In: BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas: Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. v.1. 8. ed. rev. São Paulo: Brasiliense, 2012.

BERNARDO, Danilo Vicensotto. O que diferencia o Homo sapiens dos primatas. **Terra**. 2015. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/infograficos/caracteristicas-homo-sapiens/>>. Acesso em: 10 set. 2016.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Vol. 2. 5. ed. Brasília: UnB, 2000.

BOFF, Leonardo. **Ecologia: gritos da terra, grito dos pobres**. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

\_\_\_\_\_. **Ethos Mundial: um consenso mínimo entre os humanos**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

\_\_\_\_\_. **Do estado liberal ao estado social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONFIM, Vinícius Silva. O patriotismo constitucional na efetividade da constituição. **Revista CEJ**, Brasília, ano XIV, n. 50, p. 11-17, jul./set. 2010. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/1328/1358>>. Acesso em: 01 jun. 2012.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natália Martinuzzi. O pensamento desscolonial em Enrique Dussel e a crítica do paradigma eurocêntrico dos direitos humanos. **Revista Direito Culturais**. Urissian: Santo Angelo, v.7, n.13, 2012.

BRAMA, Glenda Moraes Rocha; GRISÓLIA, Cesar Koppe. Bio(ética) ambiental: estratégia para enfrentar a vulnerabilidade planetária. **Revista Bioética**. Brasília, v. 20, n. 01, p. 41-48, 2012. Disponível em: <[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/714/734](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/714/734)>. Acesso em: 01 jan. 2017.

BRANCO, Samuel Murgel. Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente. **Estudos Avançados**. v. 9, n. 23, p. 217-233, 1995. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v9n23/v9n23a14.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição (da) República (dos) Estados Unidos (do) Brasil. Rio de Janeiro: 1934a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em: 22 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o Código Florestal. 1934b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Minas. 1934c. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24642.htm)>. Acesso em: 13 set. 2016.



\_\_\_\_\_. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. 1934d. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d24643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm)>. Acesso em: 01 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/Lista\\_Publicacoes.action?id=122915](http://legis.senado.gov.br/legislacao/Lista_Publicacoes.action?id=122915)>. Acesso em: 13 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 01 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e

aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012. Conselho Nacional de Saúde. 2012. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI 3540-1 MC/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Brasília, julgado em 01 set. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp?s1=meio%20ambiente%20típico%20direito%20de%20terceira%20geração&d=SJUR>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BULLARD, Robert D. A anatomia do racismo ambiental e o movimento por justiça ambiental. In: Bullard, R.D.(org.). **Confronting Environmental Racism- Voices from the Grassroots**. South End Press, Boston, 1996. Disponível em: <<http://www.fase.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/Anatomia do Racismo Amb.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Ética e racismo ambiental. **Revista Eco 21**. Ano XV, n. 98, jan. 2005. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=996>>. Acesso em: 20 out. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo. **A teoria da proporcionalidade de Robert Alexy: uma contribuição epistêmica para a construção de uma bioética latino-americana**. 230f. Tese (Doutorado em Bioética) – UNB, Brasília, 2014.

Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19803/3/2014\\_EldaCoelhodeAzevedoBussinguer\\_Parcial.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19803/3/2014_EldaCoelhodeAzevedoBussinguer_Parcial.pdf)>. Acesso em: 01 jan. 2016.

\_\_\_\_\_; BRANDÃO, Maria Claudia. Proteção ambiental e direito à vida: uma análise antropocêntrica na perspectiva da compreensão da existência de um direito humano supradimensional. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XIX, 2010, Fortaleza. **Anais do Conpedi**. Florianópolis: Boiteux, 2010, p. 1707-1720. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7c4ede33a62160a1>>. Acesso em: 13 set. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. **RevCEDOUA**. Coimbra, ano IV (2), n. 8, p. 9-16, 2001.

Capacidade Tampão dos Ecossistemas. In: WATANABE, Shiguo (coord.). **Glossário de Ecologia**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: ACIESP, 1997.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARLOS, Euzineia; SILVA, Marta Zorzal e. Associativismo, participação e políticas públicas. **Política & Sociedade**. Florianópolis, n.9, out. 2006, p. 163-194.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O racismo na história do Brasil**. São Paulo: Ática, 1996.

CARTA de Buenos Aires. Buenos Aires, 2004. Disponível em: <<http://www.unesco.org/uy/ci/fileadmin/shs/redbioetica/CartaBuenosAires-ED.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: **Revista de Direito Comparado**. V. 03. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CASTRO, Matheus Felipe de. **Capitalista coletivo ideal: O Estado, o mercado e o projeto de desenvolvimento na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CHACON, Mario Peña; CRUZ, Ingrid Fournier. Derechos Humanos y Medio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 10, n. 39, p. 189-211, Jul. /Set. 2005.

CHADE, Jamil. ONU vai a Mariana para investigar desastre. **O Estado de São Paulo**, 07 de dezembro de 2015. Disponível em: < <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,onu-vai-a-mariana-para-investigar-desastre,10000004049> > . Acesso em: 01 jan. 2015.

COELHO, Osvaldo de Oliveira. Solidariedade e direito ambiental. **Revista de direito privado**. São Paulo, ano 12, v. 47, p. 377-398, jul./set. 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CORDEIRO, Isabela de Deus. **Estado, Mercado e Sociedade: A regulação estatal e o rompimento da relação metabólica do homem com a natureza a partir do pensamento de Karl Marx**. 138f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017.

COUNCIL FOR INTERNATIONAL ORGANIZATIONS OF MEDICAL SCIENCES (CIOMS). International Ethical Guidelines for Biomedical Research Involving Humans Subjects. 1993. Disponível em: < <https://www.ufrgs.br/bioetica/cioms.htm> > . Acesso em: 01 jun. 2015.

COURA, Alexandre de Castro. **Hermenêutica Jurídica e Jurisdição (in) constitucional: para uma análise crítica da “jurisprudência de valores” à luz da teoria discursiva de Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

CRUZ, Márcio Rojas; OLIVEIRA, Solange de Lima Torres; PORTILLO, Jorge Alberto Córdón. A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos – contribuições ao estado brasileiro. **Revista Bioética**. Brasília, v. 18, n. 01, p.

93-107, 2010. Disponível em: <  
[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/viewFile/538/524](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/538/524)>. Acesso em: 14 ago. 2015.

DECLARAÇÃO de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental. Niterói, 2001. Disponível em: <<http://www.fase.org.br/download/redejustamb.doc>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

DEPARTMENT OF HEALTH, EDUCATION AND WELFARE (DHEW). The Belmont Report: ethical guidelines for the protection of human subjects. Belmont: 1978.

DINIZ, Francisco Rômulo Alves; OLIVEIRA, Almeida Alves de. Foucault: do poder disciplinar ao biopoder. In: **Scientia**. Sobral, v. 02, n. 03, p. 143-158, nov. 2013/ jun. 2014. Disponível em: [http://www.faculdade.flucianofofejao.com.br/site\\_novo/scientia/servico/pdfs/VOL2\\_N3/FRANCISCOROMULOALVESDINIZ.pdf](http://www.faculdade.flucianofofejao.com.br/site_novo/scientia/servico/pdfs/VOL2_N3/FRANCISCOROMULOALVESDINIZ.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2016.

DURAND, Guy. **Introdução Geral à Bioética**: história, conceitos e instrumentos. São Paulo: Loyola, 2003.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

\_\_\_\_\_. Europa, modernidade e eurocentrismo. **Clacso**. Buenos Aires, 2005. Disponível em: <[http://biblioteca.clacso.edu.ar/gsd/collect/clacso/index/assoc/D1200.dir/5\\_Dussel.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/gsd/collect/clacso/index/assoc/D1200.dir/5_Dussel.pdf)>. Acesso em: 01 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. et al. **Por um mundo diferente**: Alternativas para o mercado global. Rio de Janeiro: Petrópolis, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders**: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

ENGELHARDT JR, Hugo Tristram. **Fundamentos da Bioética**. São Paulo: Loyola, 1998.

FABRIZ, Dauray Cesar. **Bioética e direitos fundamentais: a bioconstituição como paradigma do biodireito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FARIA, Ana Paula Rodrigues Luz. **E quando o risco está em mim? A utilização das provas genéticas preditivas nas relações de trabalho à luz da bioética da libertação no pensamento de Henrique Dussel**. 396f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2015.

FERREIRA, Bruna Correia; ABREU, Ivy de Souza. Feliz ano velho. **A Gazeta**, Vitória, 07 de novembro de 2016, p. 16.

FERREIRA, Heline Sivini. **A biosegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco**. 2008. 370f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

FERRER MONTAÑO, Orlando José. Ecology for whom? Deep ecology and the death of anthropocentrism. **Opción**, Maracaibo, v. 22, n. 50, ago. 2006. Disponível em: Acesso em 01 set. 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Compromisso de ajustamento de conduta**. São Paulo: LTr, 2013.

\_\_\_\_\_; COURA, Alexandre de Castro. Direitos humanos e fundamentais a partir da tensão entre estado de direito e democracia em Jürgen Habermas. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (orgs). **Direito, Política e Constituição: Reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito**. Curitiba: CRV, 2014, p. 51-68.

FORTES, Francielli Silveira. A gestão ambiental e o exercício da cidadania participativa: desafio de novos constructos epistemológicos de proteção ao

meio ambiente. In: VIANA, Custódio André; BALDO, Iumar Junior (orgs.). **Meio Ambiente, Constituição & Políticas Públicas**. Curitiba: Multideia, 2011.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 5. ed. São Paulo: Loyola, 1999.

\_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. **História da Sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2014.

\_\_\_\_\_. **História da Sexualidade II**: o uso dos prazeres. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

\_\_\_\_\_. **História da Sexualidade III**: o cuidado de si. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2013.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. 23. ed. São Paulo: Graal, 2007.

\_\_\_\_\_. **Nascimento da Biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2004a.

\_\_\_\_\_. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir**. São Paulo: Martins Fontes, 2004b.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Carolina Nunes de. **Internação compulsória e biopolítica**: o direito fundamental à liberdade e autonomia à luz do pensamento de Michel Foucault e a política de drogas brasileira. 196f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2015.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE (FUNTAC). **Histórico**. 2008. Disponível em: <<http://www.funtac.ac.gov.br/index.php/fea>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSI, William. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GARRAFA, Volnei. Ampliação e politização do conceito internacional de bioética. **Revista Bioética**. Brasília, v. 20, n. 01, p. 09-20, 2012. Disponível em: <[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/711/731](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/711/731)>. Acesso em: 01 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Bioética. In: GIOVANELLA, Lígia et al (ogs.). **Políticas e Sistemas de Saúde no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2014.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos: Apresentação**. Brasília, 2005. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_univ\\_bioetica\\_dir\\_hum.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf)>. Acesso em: 14 ago. 2016.

\_\_\_\_\_; KOTTOW, Miguel; SAADA, Alya (Coords.). **Estatuto Epistemológico de la Bioética**. México: Universidad Nacional autónoma de México, 2005.

\_\_\_\_\_. **RedBioética**: Uma iniciativa da Unesco para a América Latina e o Caribe. Conferência apresentada na Open Session of the Sixteen Session of the IBC – International Bioethics Committee of UNESCO. México, 23 de novembro de 2009. Disponível em: < [http://www.unesco.org.uy/ci/fileadmin/shs/redbioetica/revista\\_1/IntroducaoGarrafa.pdf](http://www.unesco.org.uy/ci/fileadmin/shs/redbioetica/revista_1/IntroducaoGarrafa.pdf)>. Acesso em: 01. jan. 2015.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

\_\_\_\_\_. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GIMENES, Gabriel de Freitas. Os problemas biopolíticos contemporâneos em Nikolas Rose. **Mediações**, Londrina, n.1, v. 17, p. 274-278, jan. /jun. 2012.



Disponível em: < <http://www.michelfoucault.com.br/files/Os%20problemas%20biopol%C3%ADticos%20em%20Nikolas%20Rose.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

GIORGI, Raffaele de. O risco na sociedade contemporânea. **Revista de Direito Sanitário**. São Paulo, n.1, v.09, p. 37-49, mar./ jun 2008. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13100/14903>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

GOMES, Carla Amado. **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa: AAFDL, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de gestão integrada em saúde do trabalho e meio ambiente**. São Paulo, v. 3, n. 1, p. 1-20, jan./abr. 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.sp.senac.br/index.php/ITF/article/viewFile/89/114>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Revista Sequência (UFSC)**. Santa Catarina, v. 23, n. 44, p. 1-21, 2002. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>> . Acesso em 13 set. 2016.

HILDEBRAND, Milton. **Análise da estrutura dos vertebrados**. São Paulo: Atheneu, 1995.

Holismo. In: WATANABE, Shigueo (coord.). **Glossário de Ecologia**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: ACIESP, 1997.

Homeostase. In: WATANABE, Shigueo (coord.). **Glossário de Ecologia**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: ACIESP, 1997.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

IBAMA. Diretoria de Proteção Ambiental. Coordenação Geral de Emergências Ambientais. **Laudo Técnico Preliminar**: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais. Novembro de 2015. Disponível em: [http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo\\_tecnico\\_preliminar\\_ibama.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo_tecnico_preliminar_ibama.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Rompimento da Barragem de Fundão**: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG. 16 de março de 2016. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/recuperacao-ambiental/rompimento-da-barragem-de-fundao-desastre-da-samarco/documentos-relacionados-ao-desastre-da-samarco-em-mariana-mg>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

JUNGES, José Roque. A proteção do meio ambiente na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Bioética**. Brasília, v. 2, n. 1, p. 21-38, 2006. Disponível em: <[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/810/896](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/810/896)>. Acesso em: 01 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Direito à saúde, biopoder e bioética. **Interface – Comunicação, Saúde e Educação**. v. 13, n. 29, p. 285-295, abr./jun. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/icse/v13n29/v13n29a04.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Inapropriedade da Terra como solo e o Governo da Natureza como algo comum, bases para uma Bioética Ambiental. **Revista Brasileira de Bioética**. Brasília, v. 13, n. 02, p. 1-12, 2017. Disponível em: <[https://bioetica.catedraunesco.unb.br/wp-content/uploads/2017/09/ART1\\_2017.pdf](https://bioetica.catedraunesco.unb.br/wp-content/uploads/2017/09/ART1_2017.pdf)>. Acesso em: 01 set. 2017.

\_\_\_\_\_. O nascimento da bioética e a constituição do biopoder. **Acta Bioethica**. Lugar, v. 17, n.2, p. 171-178, 2011.

\_\_\_\_\_. Vulnerabilidade e saúde: limites e potencialidades das políticas públicas. In: BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; ZOBOLI, Elma (orgs.). **Bioética, vulnerabilidade e saúde**. São Paulo: Ideias e Letras, 2007.

KLOCK, Andréa Bulgakov; CAMBI, Eduardo. Vulnerabilidade socioambiental. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 898, ano 99, p. 49-62, ago, 2010.

KÖLLING, Gabrielle Jacobi. O risco na perspectiva ambiental/sanitária e as políticas públicas. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v.8, n. 2, p. 133-166, jul./dez. 2011.

KOTTOW, Michael H. Comentários sobre a bioética, vulnerabilidade e proteção. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (Orgs.) **Bioética: poder e injustiça**. São Paulo: Loyola, 2004.

KROHLING, Aloísio. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos fundamentais: diálogo intercultural e democracia**. São Paulo: Paulus, 2010.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LADANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico de filosofia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LEFF, Enrique. Pensar a complexidade ambiental. In: LEFF, Enrique (coord.). **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTINHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 157-232.

\_\_\_\_\_; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 4. ed. São Paulo: RT, 2011.

\_\_\_\_\_; FERREIRA, Helene Sivini. Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri. **Estado de Direito Ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 3-30.

\_\_\_\_\_; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de direito ambiental no Brasil. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais**. Cuiabá, ano 1, n. 1, p. 101-119, jan./jun. 2007.

LIMA, Eduardo Coelho de. **A importância da Floresta da Tijuca na cidade do Rio de Janeiro**. 2007. 48f. Monografia (Especialização em Gestão Ambiental de Bacias Hidrográficas) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

LINDO, Augusto Pérez. Diversidad cultural y biopolíticas. In: **Diccionario latinoamericano de bioética**. TEALDI, Juan Carlos (dir.). Bogotá: UNESCO – Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética y Universidad Nacional de Colombia, 2008.

LOPES, Laura Cecilia. O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**. São Paulo, v. 16, n. 40, p. 121-134, jan. /mar. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/icse/v16n40/aop0412>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

LOPES, Sônia. **Bio**. São Paulo: Saraiva, 1999.

LOVELOCK, James. **A Vingança de Gaia**. Editora Intrínseca. Rio de Janeiro. 2006.

MACHADO, Roberto. **Foucault, a ciência e o saber**. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

MADDALENA, Paolo. **Danno pubblico ambientale**. Rimini: Maggioli Editores, 1990.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial**. V. 2. 5. ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Método, 2013.

MENARIN, Carlos Alberto. Proteção à natureza e identidade nacional no Brasil, anos 1920-1940. **Varia hist.** [online]. Belo Horizonte, v. 26, n. 43, p. 327-330, 2010. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/vh/v26n43/v26n43a20.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente:** doutrina, prática, jurisprudência e glossário. 4.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo X ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de direito ambiental.** São Paulo, ano 9, n. 36, p. 9-41, out. /dez. 2004.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

MORAIS, Talita Cavalcante Arruda de; MONTEIRO, Pedro Sadi. Conceitos de vulnerabilidade humana e integridade individual para a bioética. **Revista Bioética.** Brasília, v. 25, n. 02, p. 311-319, 2017. Disponível em: < [http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/1337/1672](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1337/1672)>. Acesso em: 01 set. 2017.

MORIN, Edgar. **Ciência como consciência.** 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

\_\_\_\_\_; KERN, Anne Briitte. **Terra pátria.** Porto Alegre: Sulina, 1995.

NANILI, José Renato. **Ética Ambiental.** 2. ed. Campinas: Millennium, 2003.

NEVES, Maria do Céu Patrão. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética.** Brasília, v. 2, n. 2, p. 157-172, 2006. Disponível em: < <https://bioetica.catedraunesco.unb.br/wp-content/uploads/2016/09/RBB-2006-22.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Sentidos da vulnerabilidade. In: BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; ZOBOLI, Elda Lourdes Campos Pavone (Orgs.). **Bioética, Vulnerabilidade e Saúde.** São Paulo: Idéias e Letras, 2007.

OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de. **Interface entre Bioética e Direitos Humanos: perspectiva teórica, institucional e normativa.** 285f. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde) – UNB, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/7972/1/2010\\_AlineAlbuquerqueS Oliveira.pdf](http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/7972/1/2010_AlineAlbuquerqueS Oliveira.pdf)>. Acesso em: 01 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta da Terra.** Rio de Janeiro, 1992a. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/carta\\_terra.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano.** Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro, 1992b. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Our Common Future.** 1987. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/N8718467.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 37/7 da Assembleia Geral.** 1982. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.** 2005. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>>. Acesso em: 01 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **The principle of respect for human vulnerability and personal integrity:** Report of the International Bioethics Committee of UNESCO (IBC).

2013. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002194/219494E.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

PACHECO, Tania. **Desigualdade, injustiça ambiental e racismo**: uma luta que transcende a cor. Jan. 2007. Disponível em: <<http://www.rebrip.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/DesInjAmbRac.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

\_\_\_\_\_. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. **Revista TST**. Brasília, v. 77, n. 4, out./dez. 2011. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/28356/009\\_padilha.pdf?sequence=5](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/28356/009_padilha.pdf?sequence=5)>. Acesso em: 01 dez. 2017.

PARANHOS, Denise Gonçalves de Araújo Mello e. O papel da bioética no enfrentamento do racismo. **Revista Brasileira de Bioética**. Brasília, v. 12, n. 5, p. 1-11, 2016. Disponível em: <[https://bioetica.catedraunesco.unb.br/wp-content/uploads/2017/09/Art\\_4\\_v3.pdf](https://bioetica.catedraunesco.unb.br/wp-content/uploads/2017/09/Art_4_v3.pdf)>. Acesso em: 01 ago. 2016.

PEIXER, Janaina Freiberger Benkendorf. As políticas públicas como forma de concretização dos direitos do homem e o tratamento dispensado aos refugiados no Brasil. **Universitas Relações Internacionais**. Brasília, v. 10, n. 1, p. 85-95, jan./jul. 2012.

PELBART, Peter Pál. **Vida capital**: ensaios de biopolítica. São Paulo: Iluminuras, 2003.

PELIZZOLI, Marcelo Luiz. **Correntes da ética ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2002.

PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul, v. 1, n. 1, p. 251-271, jan./jul. 2011.

PEREIRA, Reginaldo; BROUWERS, Silvana do Prado. Sociedade de risco e racismo ambiental na globalização. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 16, n. 61, p. 37-74, jan. /mar. 2011.

PESSINI, Leo. As origens da bioética: do credo bioético de Potter ao imperativo bioético de Fritz Jahr. **Revista Bioética**. Brasília, v. 21, n. 1, p. 09-19, 2013. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v21n1/a02v21n1>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

\_\_\_\_\_; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Problemas Atuais de Bioética**. 6. ed. rev. ampl. São Paulo: Loyola, 2002.

Poder. In: **Dicionário Michaelis online**. 2017. Disponível em: < <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/poder/>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

Poder. In: LUKES, Steven. **Dicionário do pensamento social do século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: As origens de nossa época**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Compus, 2000.

Política. In: **Dicionário Michaelis online**. 2009. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=politica>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

Política Pública. In: **Dicionário de Políticas Públicas online**. 2013. Disponível em: < <https://oppceufc.wordpress.com/2013/04/25/dicionario-de-politicas-publicas-online/>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

Políticas Públicas. In: AMABILE, Antônio Eduardo de Noronha. **Dicionário de Políticas Públicas**. Barbacena: EdUEMG, 2012. Disponível em: < <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/13076>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

POTTER, Van Rensselaer. **Bioethics: bridget to the future**. New Jersey: Englewood Cliffs, 1971. Disponível em: <[http://pages.uoregon.edu/nmorar/Nicolae\\_Morar/Phil335Fall15\\_files/Potter\\_BioethicsTheScienceofSurvival.pdf](http://pages.uoregon.edu/nmorar/Nicolae_Morar/Phil335Fall15_files/Potter_BioethicsTheScienceofSurvival.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2015.



\_\_\_\_\_. Bioethics, science of survival. **Perspectives in biology and medicine**. Autumn, v. 14, n. 1, p. 127-153, 1970. Disponível em: <<https://muse.jhu.edu/article/405198/pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

POUGH, F. Harvey; HEISER, John B.; MCFARLAND, William N. **A vida dos vertebrados**. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 1999.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 3. ed. Paris: Dalloz, 1996.

PRINCIPLES of environmental justice. 1991. In: Disponível em: <<http://www.ejnet.org/ej/principles.pdf> >. Acesso em: 01 nov. 2015.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

\_\_\_\_\_. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Novos Rumos**. Marília, ano 17, n. 37, 2002. Disponível em:<<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/novosrumos/article/view/2192/1812>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

RABINOW, Paul; ROSE, Nikolas. Foucault today. In: **The essential of Foucault**. RABINOW, Paul; ROSE, Nikolas. New York: New Press, 2003. Disponível em: <<http://pop.anthropos-lab.net/wp/publications/2009/04/Rabinow-Rose-Intro-Essential.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. O conceito de biopoder hoje. **Revista de Ciências Sociais, Política e Trabalho**. Paraíba, ano 24, p. 27-57, abr. 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2.ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

RAULI, Patricia Maria Forte; TESCAROLO, Ricardo. Bioética, Vulnerabilidade e Educação. In: SANCHES, Mário Antônio; GUBERT, Ida Cristina (orgs.). **Bioética e Vulnerabilidades**. Curitiba: Champagnat, 2012.

REGIMENTO do Pau-Brasil. 1605. Disponível em: [http://www.historiadorbrasil.net/documentos/pau\\_brasil.htm](http://www.historiadorbrasil.net/documentos/pau_brasil.htm). Acesso em: 01 out. 2014.

Risco. In: **Dicionário Michaelis online**. 2009. Disponível em: < [http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues &palavra =risco](http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=risco)>. Acesso em: 14 ago. 2016.

RJAC. El riesgo en la gestión del agua: justicia ambiental y conflictos por el agua. **Redpor la justicia ambiental en Colombia (RJAC)**. Colombia, 09 ago. 2013. Disponível em: < <http://justiciaambientalcolombia.org/2013/08/09/el-riesgo-en-la-gestion-del-agua-justicia-ambiental-y-conflictos-por-el-agua/>>. Acesso em 13 set. 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental**: parte geral. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005.

SAAS, Hans-Martin. Promover a educação em saúde para enfrentar a doença e a vulnerabilidade. In: **Bioética: Poder e Injustiça**. GARRAFA, Volnei; PESSINI, Léo. (orgs.). São Paulo: Loyola, 2004.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. 1998.

SALLES, Shayene Machado. **Relações de interesse entre o público e o privado**: o trabalho precário nas organizações sociais de saúde no contexto da governamentalidade neoliberal. 187f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – FDV, Vitória, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 78, out. 2007.

\_\_\_\_\_. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SANTOS JUNIOR, Humberto Adami; LOURES, Flavia Tavares Rocha. O papel fundamental do advogado na aplicação da justiça ambiental e no combate ao racismo ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 7, n. 27, p. 166-188, jul. /set. 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

\_\_\_\_\_; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 15, n. 58, p. 41-85, Abr. /Jun. 2010.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Direito constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo**: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental**: nossa casa planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_; CARRERA, Francisco. **Planeta Terra**: uma abordagem de direito ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, José Militão da. A consideração da dignidade humana como critério de formulação de políticas públicas. In: MARCÍLIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete. **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, Marta Zorzal e; ROCHA NETO, João Mendes da; CAYRES, Domitila Costa. **Políticas Públicas e Participação Social na gestão de desastres socioambientais: o caso da Barragem de Fundão/MG.** In: III Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas. 30 maio 2017 – 02 jun. 2017. Vitória, UFES. Disponível em: < [https://www.researchgate.net/profile/Marta\\_Silva32/publication/318458265\\_Politiclas\\_Publicas\\_e\\_Participacao\\_Social\\_na\\_gestao\\_de\\_desastres\\_socioambientais\\_o\\_caso\\_da\\_Barragem\\_de\\_Fundao\\_MG/links/596c0756a6fdcc18ea792860/Politiclas-Publicas-e-Participacao-Social-na-gestao-de-desastres-socioambientais-o-caso-da-Barragem-de-Fundao-MG.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Marta_Silva32/publication/318458265_Politiclas_Publicas_e_Participacao_Social_na_gestao_de_desastres_socioambientais_o_caso_da_Barragem_de_Fundao_MG/links/596c0756a6fdcc18ea792860/Politiclas-Publicas-e-Participacao-Social-na-gestao-de-desastres-socioambientais-o-caso-da-Barragem-de-Fundao-MG.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2017.

SINGER, Peter. **Ética prática.** Lisboa: Tipografia Lugo, 1993.

\_\_\_\_\_. **Libertação Animal.** Lugano: Porto Alegre, 2004.

SIPIONI, Marcelo Eliseu; SILVA, Marta Zorzal e. Reflexões e interpretações sobre a participação e a representação em conselhos gestores de políticas públicas. **Revista de Sociologia e Política.** Curitiba, v. 21, n. 46, p. 147-158, jun. 2013. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v21n46/09.pdf> >. Acesso em: 01 ago. 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

SLOTERDIJK, Peter. **O desprezo das massas: ensaio sobre lutas culturais na sociedade moderna.** São Paulo: Estação Liberdade, 2002.

SOLA, Lourdes. **Ideias econômicas, decisões políticas: desenvolvimento, estabilidade e populismo.** São Paulo: EDUSP/FAPESP, 1998.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade e o ciclo do bem estar: o equilíbrio dimensional e a ferramenta da avaliação ambiental estratégica. **Revista do programa de pós-graduação em Direito da UFC.** Santa Catarina, v. 34.2, jul./dez. 2014. Disponível em:<<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1227/1191>. Acesso em: 01 dez. 2017.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise** – uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

\_\_\_\_\_; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

THE CLUB OF ROME. **Nascimento do Clube de Roma**. 1968. Disponível em: <<http://www.clubofrome.org/?p=4771>>. Acesso em: 01 out. 2013.

TORRALBA Y ROSELLÓ, Francesc. **Antropologia del cuidar**. Barcelona: Instituto Borja de Bioética e Fundação Mapfre Medicina, 1998.

\_\_\_\_\_. **Esencia del cuidar**: siete tesis. 2005. Disponível em: <<http://www.msscc.es/BL3/BL3-V08-0030.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2016.

VALADÃO, Aline de Fatima Chiaradia et al. Teoria de Gaia e a preservação do meio ambiente. **Gestão e Conhecimento**. Poços de Caldas, v. 4, n. 2, p. 1-8, março/junho, 2008. Disponível em: <<https://www.pucpcaldas.br/graduacao/administracao/revista/artigos/v4n2/v4n2a5.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

VENDRAMINI, Sylvia Maria Machado. ALVES, Oscar Santos. Uma Reconstrução da Relação Homem/Meio Ambiente Visando à Sadia Qualidade de Vida. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 11, n. 42, p. 162-207, Abr. /Jun. 2006.

VIANA, Ana Luiza d'Ávila; BAPTISTA, Tatiana Vargas de Faria. Análise de políticas públicas de saúde. In: GIOVANELLA, Lígia et al (orgs.). **Políticas e sistema de saúde no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008.

Vulnerabilidade. In: **Dicionário Michaelis online**. 2017. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=w4yE7>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

Vulnerável. In: DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. V. 4. São Paulo: Saraiva, 1998.

ZANCANARO, Lourenço. Bioética, Direitos Humanos e Vulnerabilidade. In: BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; ZOBOLI, Elma (orgs.). **Bioética, vulnerabilidade e saúde**. São Paulo: Ideias e Letras, 2007.